

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Antônio D'Amore de Melo

**Entre a morte e a invalidez: a atuação dos trabalhadores porto-alegrenses nos processos de acidentes de trabalho e sua contribuição para a lei de acidentes de trabalho de 1944 (Porto Alegre, 1935-1943)**

Porto Alegre

2021

Antônio D'Amore de Melo

Entre a morte e a invalidez: a atuação dos trabalhadores porto-alegrenses nos processos de acidentes de trabalho e sua contribuição para a lei de acidentes de trabalho de 1944 (Porto Alegre, 1935-1943)

Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Benito Bisso Schmidt.

Porto Alegre

2021

### CIP - Catalogação na Publicação

D'Amore de Melo, Antônio

Entre a morte e a invalidez: a atuação dos trabalhadores porto-alegrenses nos processos de acidentes de trabalho e sua contribuição para a lei de acidentes de trabalho de 1944 (Porto Alegre, 1935-1943) / Antônio D'Amore de Melo. -- 2019. 92 f.

Orientador: Benito Bisso Schmidt.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. História. 2. História Social. 3. História Social do Trabalho. 4. Trabalhadores. 5. Lei de Acidentes de Trabalho. I. Bisso Schmidt, Benito, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Antônio D'Amore de Melo

Entre a morte e a invalidez: a atuação dos trabalhadores porto-alegrenses nos processos de acidentes de trabalho e sua contribuição para a lei de acidentes de trabalho de 1944 (Porto Alegre, 1935-1943)

Dissertação de mestrado apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Porto Alegre, 22 de maio de 2019

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

---

Benito Bisso Schmidt (Orientador)  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Ana Beatriz Ribeiro Barros Silva  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

---

Clarice Gontarski Speranza  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

---

Evangelia Aravanis  
Universidade Luterana do Brasil (ULBRA)

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, aos trabalhadores do país, que com seus impostos, mantêm um dos melhores ensinos superiores do mundo, o qual tenho muito orgulho de ter feito parte como estudante. Agradeço também aos funcionários da UFRGS, das funcionárias da limpeza até os professores, sem vocês a UFRGS não seria o que é hoje. Apesar dessa burguesia anti-nacional e, como diria o professor Florestan Fernandes, sociopata que domina o país e submete o grosso da população a condições miseráveis de existência, é realmente espetacular como as Universidades Federais resistem e mantêm um trabalho de excelência contra todos os cortes, ataques a direitos e a autonomia que vem se intensificando nos últimos anos. Falando em professores, agradeço especialmente meu orientador, Benito, que, além da sua dedicação profissional, das fundamentais observações sobre o trabalho, foi importante para eu acreditar que poderia terminar a dissertação. Benito, mais uma vez, assim como no TCC, se não fosse a tua contribuição, esse trabalho não existiria – muito obrigado. Aos amigos que me acompanham desde a graduação, obrigado por dividirem leituras, cafés, tardes no Campus e algumas festas pós-aulas; enfim, apesar de não andarmos pelados por aí, a universidade é um local de sociabilidade que vai muito além do conteúdo formal. Agradeço especialmente meus amigos Felipe Praia, Marcos Bohrer e Guilherme Nunes, que, desde a escola, passando pela UFRGS, me fazem companhia na jornada da vida. Falando em amigos, um salve especial para os companheiros de *Erectus Futebol Selvagem*, o time de da barra/8, que, no período do mestrado, inventou de conquistar o campeonato de futsal dos times da história. E, atualmente, se não jogamos com tanta frequência como antes, ao menos comemos muita churrasco juntos vendo o Grêmio – e isso não tem preço.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu pai e a minha mãe, que sempre me apoiaram nas escolhas e no suporte necessário para realizar essa dissertação. No longo caminho percorrido até a escrita dessas linhas, meu querido pai partiu do plano terrestre; pai, saiba que, onde estiveres, te amo muito e sou eternamente grato por tudo o que me ensinastes ao longo desses trinta anos.

## RESUMO

Este trabalho analisa as disputas judiciais envolvendo os acidentes de trabalho, entre 1935 e 1943, na cidade de Porto Alegre, tendo como foco as estratégias usadas pelos trabalhadores nos tribunais. Assim sendo, procuro entender como essas disputas e a atuação dos trabalhadores, em especial, contribuíram na a formulação da lei de Acidentes de Trabalho de 1944, visivelmente mais abrangente que as duas anteriores de 1919 e 1934. Nessa busca, reconstituo algumas questões relevantes para os fenômenos dos acidentes de trabalho, tais como a percepção de alguns sujeitos coletivos sobre o assunto e a relação entre Medicina do Trabalho e Direito do Trabalho. Na análise dos processos elenco e analiso as questões presentes na lei de 1944 que já eram levadas a tona pelos trabalhadores nos anos precedentes. Portanto, o objetivo principal desta dissertação é dar aportes para a compreensão dos acidentes de trabalho a partir das experiências dos trabalhadores.

**Palavras-Chave:** História Social do Trabalho, Lei de Acidentes de Trabalho, Medicina do Trabalho e Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

This thesis analyzes the legal disputes involving accidents at work, between 1935 and 1943, in the city of Porto Alegre, focusing on the strategies used by workers in the courts. Therefore, I try to understand how these disputes and the work of workers, in particular, contributed to the formulation of the Work Accidents Act of 1944, which is noticeably more comprehensive than the previous two of 1919 and 1934. In the search, I reconstitute some relevant issues for the phenomena of occupational accidents, such as the perception of some collective subjects on the subject and the relationship between Occupational Medicine and Labor Law. In the analysis of the processes, I cast and analyze the issues present in the 1944 law that were already brought up by the workers in the preceding years. Therefore, the main objective of this dissertation is to contribute to the understanding of work accidents based on the experiences of workers.

**Keywords:** Social History of Work, Occupational accidents law, Occupational Medicine and Labor Law

## LISTA DE SIGLAS

Associação Brasileira de Medicina do Trabalho (ABMT)  
Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERS)  
Curador de Acidentes de Trabalho (CAT)  
Centro Industrial Brasileiro (CIB)  
Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil/Fundação (CPDOC/FGV)  
Centro da Indústria Fabril do Rio Grande do Sul (CINFA-RS)  
Comissão de Legislação Social (CLS)  
Comissão Mista de Conciliação (CMC)  
Consolidação das Leis de Trabalho (CLT)  
Getúlio Vargas (CPDOC/FGV)  
Conselho Nacional do Trabalho (CNT)  
Departamento de Higiene e Saúde do Trabalho (DINHST)  
Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP)  
Departamento Nacional do Trabalho (DNT)  
Instituto Médico Legal (IML)  
Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ)  
Ministério de Educação e Saúde (MÊS)  
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC)  
Núcleo de Pesquisa em História da UFRGS (NPH/UFRGS)  
Organização Internacional do Trabalho (OIT)  
Partido Comunista do Brasil (PCB)  
Partido Republicano Rio-grandense (PRR)  
Tribunal Regional do Trabalho (TRT)

**O PRESENTE TRABALHO FOI REALIZADO COM APOIO DA  
COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL  
SUPERIOR – BRASIL (CAPES) – CÓDIGO 001.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 - ACIDENTES DE TRABALHO: FENÔMENO SOCIAL E LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>24</b>
1.1) A culpa coletiva institucionalizada e as leis de Acidentes de Trabalho.....	26
1.2) Características da Lei de Acidentes de Trabalho no Brasil, semelhanças e diferenças com alguns vizinhos latino americanos.....	31
1.2.1) O risco profissional e a definição de acidentes de trabalho.....	33
1.2.2) Os arranjos de seguridade social.....	36
1.3) Os acidentes de trabalho como negócio: as Companhias Seguradoras.....	39
1.4) Considerações finais do capítulo.....	44
<b>CAPÍTULO 2 - A MEDICALIZAÇÃO DO DIREITO: ACIDENTES DE TRABALHO, DIREITO DO TRABALHO E MEDICINA DO TRABALHO NO BRASIL.....</b>	<b>45</b>
2.1) O entrelaçamento entre Direito do Trabalho e Medicina do Trabalho nos processos de acidentes de trabalho.....	47
2.2) A Medicina e o Direito do trabalho no Brasil: instituições e meios de divulgação....	52
2.2.1) As transformações institucionais.....	52
2.2.2) Meios de divulgação e formação: A <i>Revista do Trabalho</i> e a <i>Revista Médica do Trabalho</i> .....	55
2.2.3) Os trabalhadores sujeitos de direitos no Brasil.....	58
2.3) Considerações finais do capítulo.....	62
<b>CAPÍTULO 3 - A CONTRIBUIÇÃO DA LUTA DOS TRABALHADORES DE PORTO ALEGRE PARA A LEI DE 1944.....</b>	<b>63</b>
3.1) A desvinculação da condição jurídica de empregador.....	63

3.1.1) O patrão é um trabalhador.....	63
3.1.2) O trabalhador é o seu próprio patrão.....	65
3.1.3) O conhecimento da lei.....	67
3.2) A insegurança estrutural.....	69
3.3) As estratégias dos trabalhadores nos processos de acidente de trabalho.....	73
3.3.1) Carlos Gomes Amorim, o médico e o nacional desenvolvimentismo.....	75
3.3.2) As doenças profissionais: os casos de hérnia e de tuberculose.....	78

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>82</b>
----------------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	
--	--

## INTRODUÇÃO

Na virada do século XIX para o XX, com o advento da industrialização e a urbanização das principais cidades do Brasil, a classe trabalhadora precisou criar novos laços de solidariedade e mecanismos de proteção para sobreviver ao capitalismo e lutar contra a exploração, pela garantia de sua sobrevivência, e para conquistar direitos. Como observa Sílvia Petersen:

[...] a condição operária é caracterizada na sociedade capitalista em formação pela instabilidade e ausência de direitos, e isto se torna visível quando o acidente, a enfermidade, a incapacidade, a greve, a velhice e, por último, a morte impedem que o trabalhador prossiga sua labuta, ganhando a remuneração. Ele enfrentava estas situações sem nenhum respaldo.

Não é de se estranhar, então, que desde cedo os trabalhadores imaginassem fórmulas com as quais pudessem obter um certo amparo na desgraça<sup>1</sup>.

Refletindo sobre “um certo amparo na desgraça”, ressaltado por Petersen, defini meu interesse no presente estudo em torno do modo como alguns trabalhadores e trabalhadoras atuaram para resolver o problema da sobrevivência, quando, inviabilizados por lesões ou doenças, não pudessem trabalhar.

Sob o impacto da explosão de greves entre 1917-1920<sup>2</sup>, a Lei de Acidentes de Trabalho foi aprovada em 1919, sendo um marco na legislação trabalhista no país, pois foi a primeira lei a regular, no século XX, as relações de trabalho assalariado. A mesma vigorou até 1934, quando foi atualizada.<sup>3</sup> Dez anos após a aprovação da lei de 1934, foi promulgada a terceira Lei de Acidentes de Trabalho no país, a qual trazia avanços em relação às anteriores. O conceito de acidentes de trabalho foi expandido. A partir de então,

---

<sup>1</sup> PETERSEN, Sílvia. “*QUE A UNIÃO OPERÁRIA SEJA NOSSA PÁTRIA!*”: História das lutas dos operários gaúchos para construir suas organizações. Santa Maria: editoraufsm; Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001. p. 35

<sup>2</sup> Para mais informações sobre o ciclo grevista de 1917 a 1920 e a atuação do movimento operário durante a Primeira República, indico, entre outros trabalhos, o capítulo 2 de MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo, Expressão Popular, 1ed. 2009.

<sup>3</sup> Ver ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. As doenças ‘do trabalho’ no Brasil no contexto das políticas públicas voltadas ao trabalhador (1920-1950) e SILVA, Maria Elisa Lemos da. Entre lançadeiras, guindastes e trilhos: doenças e acidentes de trabalho em Salvador nas décadas de 1930 e 1940. *Revista Mundos do Trabalho*. vol. 7, n.13, janeiro-junho de 2015, p. 75-77 e 221-222.

compreendia-se que o sinistro laboral não seria mais causado *somente* pelo exercício do trabalho, mas também por outras variáveis, entre elas, as condições de trabalho existentes nos estabelecimentos<sup>4</sup>; além disso, o número de doenças consideradas derivadas das condições laborais aumentou; os empregadores passaram a ser obrigados a garantir a segurança e higiene dos trabalhadores conforme a especificidade de cada profissão; e escolas profissionais para reinserção no mercado de trabalho para os acidentados, a serem regulamentadas posteriormente, foram previstas<sup>5</sup>. Quais foram os motivos desse avanço?

Acredito que, para além das discussões parlamentares e a correlação de forças entre frações da burguesia em torno do Estado, a atuação dos trabalhadores no âmbito judicial em relação aos sinistros possa ter tido papel importante nessa mudança. No meu Trabalho de Conclusão de Curso<sup>6</sup>, percebi que os embates judiciais travados em torno da lei de 1934 foram, principalmente, relativo a três temas: causa do acidente, se era decorrente do exercício ou não do trabalho; o valor a ser pago; e o responsável pelo pagamento - a seguradora e/ou o empregador. Trabalhadores e trabalhadoras (e os seus representantes) precisavam, a todo momento, provar que o acidente havia ocorrido e que era decorrência do trabalho executado, além de conseguir condenar alguém (empregador, empresa ou seguradora) para remunerá-los. Mesmo que a lei de acidentes de trabalho – na prática – não fosse favorável aos trabalhadores, (constata-se, por exemplo, número alto de perdas judiciais<sup>7</sup>, fornecimento de remunerações sem proteção material consistente e demoras judiciais frente a uma situação de extrema vulnerabilidade, como ficar

---

<sup>4</sup> Tal interpretação é definida pelo conceito de *concausa*. Nos termos da lei: “Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.” Decreto lei n.7.036 de 10 de novembro de 1944, Capítulo I – Do acidente do trabalho, art. 3°. <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=2981&norma=6873>> Acesso em: 31/05/2017 às 23h15min. A partir desse momento, quando não citada de maneira diferente, todas as informações sobre a lei de 1944 referem-se a este link.

<sup>5</sup> ARAVANIS, Evangelia. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul no início da era Vargas: embates entre justiça, o patronato e o trabalhador. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705\\_ARQUIVO\\_SNH-2011-E.Aravanis.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705_ARQUIVO_SNH-2011-E.Aravanis.pdf)>. Acesso em: 31/05/2017, às 22h55min; Decreto lei n.7.036 de 10 de novembro de 1944, Capítulo XVIII – Da adaptação profissional e do reaproveitamento do empregado acidentado.

<sup>6</sup> D’AMORE, Antônio de Melo. *Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei: as estratégias de patrões e trabalhadores em relação à Lei de Acidentes de Trabalho de 1934 (Porto Alegre, 1935-1940)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

<sup>7</sup> Dos 107 casos quantificados entre 1935 e 1940, os resultados das sentenças foram os seguintes: 56 homologações de acordo, 11 ações favoráveis aos trabalhadores, 4 favoráveis aos patrões, 3 favoráveis às seguradoras e 6 não levados adiante, pois, após exame médico, os juízes consideraram as ações sem fundamento. Se somarmos a estas as ações favoráveis aos patrões e as seguradoras, teremos 56 homologações de acordo, 11 ações favoráveis aos trabalhadores e 13 ações perdidas por esses. D’Amore. Antônio de Melo. *Op.Cit.* nota 82, p.50.

impossibilitado permanentemente de exercer o serviço anterior ou mesmo, no caso da família do requerente, a morte do ente), a necessidade do Estado melhorar e aprofundar a lei era, a todo momento, evidenciada por estes sujeitos. Logo, por meio dos processos, fui percebendo que trabalhadoras e trabalhadores, na luta pela garantia de seus direitos, procuravam alargar o conceito de acidentes de trabalho. A partir dessas conclusões parciais, proponho responder a seguinte questão: *Qual a contribuição da luta dos trabalhadores urbanos de Porto Alegre no âmbito das disputas judiciais em torno das leis de Acidentes de Trabalho de 1934 para a elaboração da Lei de Acidentes de Trabalho de 1944?* O recorte temporal começa em 1935 e termina em 1943, pois abrange o primeiro ano em vigor da legislação de 1934 referente aos acidentes de trabalho<sup>8</sup> e o último ano antes da promulgação da lei de 1944. O recorte espacial foi escolhido a partir do conjunto de fontes selecionadas, as quais tratam do fenômeno na cidade de Porto Alegre. A seguir, visando justificar o problema, farei uma breve revisão historiográfica dos estudos sobre trabalhadores, principalmente dos que tratam das relações desses com a Justiça<sup>9</sup>, e de como os acidentes de trabalho, em específico, vêm sendo abordados pelas Ciências Humanas.

Até a segunda metade da década de 1980, a história do trabalho no país estava ligada basicamente à análise do movimento operário. A partir de então, inspirados por E.P. Thompson e E.J. Hobsbawm, entre outros pesquisadores e pesquisadoras, os estudos passaram a abordar, principalmente, os trabalhadores não organizados, especialmente o cotidiano de suas vidas. Uma das características principais dessa produção foi o uso extensivo de fontes judiciais<sup>10</sup>. Um terceiro momento ocorreu na segunda metade dos anos 1990, o qual procurou superar as dicotomias vigentes tais como trabalhadores organizados e não organizados; experiências dos escravos e dos trabalhadores assalariados; movimento operário independente do Estado antes de 1930 e tutelado a partir do primeiro governo Vargas; e a tendência em explicar a história do Brasil com

---

<sup>8</sup> A lei entrou em vigor em 12 de março de 1919. Disponível em: [http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo\\_norma=DEC&data=19190312&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo_norma=DEC&data=19190312&link=s). Acesso em: 12/09/2017 às 08h45min. A partir desse momento, quando não citada de maneira diferente, todas as informações sobre a lei de 1919 referem-se a este link.

<sup>9</sup> A análise que segue, sobre a trajetória da história do trabalho no Brasil, baseia-se em SCHMIDT, Benito Bisso. Trabalho, Justiça e Direitos: perspectivas historiográficas. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000. p.25-36.

<sup>10</sup> Um clássico estudo é o livro “Trabalho, Lar e Botequim”, de Sidney Chalhoub. O autor utilizou, principalmente, processos criminais para entender o cotidiano de trabalhadores do Rio de Janeiro, na primeira década do século XX. CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

base na experiência histórica da região Sudeste (sobretudo de São Paulo). Neste momento e, mais profundamente, ao entrar no século XXI, os estudos envolvendo Justiça e Direitos, na perspectiva da história social do trabalho, intensificaram-se. A maioria deles - influenciados pelas formulações sobre o domínio da lei de E.P. Thompson<sup>11</sup> - partem do princípio de que a lei, transbordando a função, existente, de dominação de classe, também possui características que podem ser apropriadas por diversos sujeitos, os quais atribuem significados diferentes às normas legais, estando essas interpretações na base de conflitos de classe sobre o que são direitos e o que é justo<sup>12</sup>. Diversas teses abordam a relação entre Direitos e Justiça, focando-se, principalmente, nos mecanismos e ações no âmbito da Justiça do Trabalho<sup>13</sup>.

Entre os estudos que analisam, na primeira metade do século XX, as relações e as disputas de questões trabalhistas nas instituições judiciais anteriores à Justiça do Trabalho, destaco o de Samuel Fernando de Souza. Este ilumina as relações entre patrões, trabalhadores, sindicatos e Estado no processo de judicialização das relações sociais no Brasil, nas décadas de 1920 e de 1930<sup>14</sup>. Sobre as leis de acidente de trabalho, houve abordagens que, ao estudarem o conjunto da legislação trabalhista nas décadas de 1920 e 1930, focaram na influência que a burguesia urbana exerceu junto ao Estado, moldando a legislação conforme seus interesses<sup>15</sup>. Mais recentemente, ao usarem processos de acidentes de trabalho como fontes principais, as análises privilegiaram as disputas em torno da lei. Neste sentido, por exemplo, Ferraz abordou, entre 1919 e 1930, as disputas entre patrões e operários de Piracicaba (SP) e o caráter ambíguo (de garantias e exclusões

---

<sup>11</sup> THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. A noção de domínio da lei será desenvolvida mais adiante.

<sup>12</sup> A coletânea organizada por Sílvia Lara e Joseli Mendonça traz um panorama deste tipo de abordagem, em diversos períodos e temáticas da história brasileira. LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

<sup>13</sup> Por exemplo; CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo 1953 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007; SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando Direitos. As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012; VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiá-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese (Doutorado em História) – Pontífice Universidade Católica, São Paulo, 2002.

<sup>14</sup> SOUZA, Samuel Fernando de. *“Coagidos ou subordinados”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis de trabalho nos anos 1930*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

<sup>15</sup> Um clássico deste tipo de abordagem é GOMES, Angela Maria de Castro. *Op.Cit.* Mais recentemente, destaca-se a tese de LIMA, Marcos Alberto Horta. *Legislação e trabalho em controvérsias historiográficas: o projeto político dos industriais brasileiros (1919 – 1930)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

aos trabalhadores) da legislação quando posta em prática<sup>16</sup>. Maria Elisa Lemos traçou as principais causas dos conflitos em torno dos acidentes de trabalho em Salvador, além de construir, a partir de uma amostragem, o perfil do trabalhador da cidade<sup>17</sup>. Evangelia Aravanis tratou dos acidentes de trabalho anteriores à legislação, reconstruindo as condições de higiene e trabalho dos operários gaúchos na Primeira República, assinalando causas e incidências dos sinistros, denúncias do movimento operário contra a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, e, por outro lado, a argumentação de capitalistas para não serem culpados pelos acidentes<sup>18</sup>. Em outra pesquisa, a autora está utilizando os processos de acidentes de trabalho na Porto Alegre das décadas de 1930 e 1940. Os objetivos de seu estudo são: caracterizar o discurso jurídico sobre os acidentes, traçar as condições de vida e saúde dos operários e os embates entre Justiça, patronato e trabalhadores<sup>19</sup>. No meu Trabalho de Conclusão de Curso, antes indicado, analisei as estratégias de trabalhadores e patrões em torno do cumprimento ou não da lei de 1934, em Porto Alegre, entre 1935 e 1940. A minha perspectiva histórica privilegiou os argumentos jurídicos e os mecanismos sociais acionados por trabalhadores visando garantir seu direito ao reparo em relação aos sinistros e, em contrapartida, como os patrões tentavam evitar o cumprimento de tal obrigação<sup>20</sup>.

Pesquisadores de outros países da América Latina também vêm desenvolvendo análises para outras realidades nacionais. Óscar Gallo analisou os debates dos campos do Direito e da Medicina referentes à lei de acidentes de trabalho colombiana de 1915<sup>21</sup>. Karina Ramacciotti procurou demonstrar como na Argentina a atuação dos funcionários do governo e os conflitos trabalhistas em torno da lei de acidentes de trabalho<sup>22</sup>

---

<sup>16</sup> FERRAZ, Eduardo Luís Leite. Acidentados e remediados: a lei de acidentes no trabalho na Piracicaba da Primeira República (1919-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010, p. 206-235.

<sup>17</sup> SILVA, Maria Elisa Lemos da. *Op.Cit.*

<sup>18</sup> ARAVANIS, Evangelia. A industrialização do Rio Grande do Sul nas primeiras décadas da República: a organização da produção e as condições de trabalho (1889-1920). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010, p.148-180.

<sup>19</sup> ARAVANIS, Evangelia. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul no início da era Vargas: embates entre justiça, o patronato e o trabalhador. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705\\_ARQUIVO\\_SNH-2011-E.Aravanis.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705_ARQUIVO_SNH-2011-E.Aravanis.pdf)>. Acesso em: 11/11/2015, às 22h55min.

<sup>20</sup> D'AMORE, Antônio de Melo. *Op.Cit.*

<sup>21</sup> GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015. p.94-95..

<sup>22</sup> A primeira lei de acidentes de trabalho argentina é de 1915. RAMACCIOTTI, Karina Inés. De la culpa al seguro. La Ley de Accidentes de Trabajo, Argentina (1915-1955). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011, p.266-284.

contribuíram para as mudanças dessa norma e na construção do aparato estatal. Em outro artigo, a autora comparou as legislações de acidentes de trabalho de Argentina, Chile e Peru, buscando fornecer aportes iniciais para análises transnacionais<sup>23</sup> Em artigo de 2010, Juan Manuel Palacios analisou a historiografia recente da história social do trabalho da Argentina, do Brasil e do México. O autor aponta como a historiografia brasileira renovou-se a partir do uso de fontes referentes a organismos judiciais de regulação de conflitos de classe, possibilitando, inclusive, rediscutir o conceito de populismo e como sua experiência pode ser fecunda para as historiografias argentina e mexicana rediscutirem esse conceito em suas realidades nacionais. Por fim, elencou uma série de pontos para a construção de uma agenda investigativa envolvendo os três países, ou seja, para uma análise transnacional<sup>24</sup>. Estes exemplos evidenciam um grande interesse em torno do tema da proteção ao trabalhador no nível continental.

Ao encontro da produção recente, a dissertação localiza-se no campo da história social do trabalho e pretende contribuir para o desenvolvimento de questões teóricas como, por exemplo, a relação entre estrutura social e sujeito histórico, pois tenta compreender as articulações de diferentes agentes em torno das leis de acidentes de trabalho e as disputas contidas nessas relações sociais, e visa determinar a importância da agência dos trabalhadores e como esta, dentro dos limites estruturais socioeconômicos e jurídicos da época, influenciou o resultado final de uma lei. Sobre o tema, procura aprofundar o conhecimento sobre a relação entre Justiça e luta por Direitos com foco nos acidentes de trabalho. Por fim, localiza-se no âmbito das preocupações metodológicas/políticas dos historiadores sociais do trabalho para a preservação das fontes judiciais. Em artigo de 2011, a desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Porto Alegre) Magda Biavaschi e o historiador Alisson Droppa reconstituíram a trajetória das lutas pela preservação das fontes da Justiça e, em especial, da Justiça do Trabalho, após a Constituição de 1988 até agosto de 2011, mostrando como “[...] trata-se de trajetória difícil, com avanços e recuos, mas há luzes no fim do túnel.”<sup>25</sup> Entre os avanços, é destacada a realização dos *Encontros Nacionais da Memória da*

---

<sup>23</sup> Idem. Diálogos transnacionales entre los saberes técnicos e institucionales en la legislación sobre accidentes de trabajo, primera mitad del siglo XX. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, n.1, jan.-mar. 2015, p.201-219

<sup>24</sup> PALACIO, Juan Manuel. Legislación y justicia laboral en el ‘populismo clásico’ latinoamericano: Elementos para la construcción de una agenda de investigación comparada. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011, p. 245-265.

<sup>25</sup> BIAVASCHI, Magda Barros e DROPPA, Alisson. A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir da Constituição de 1988. *História Social*, n.21, 2011/2. p.94-118.

*Justiça do Trabalho*, desde 2006, que foram importantes para debater e trazer a público a importância da preservação de tais fontes para a produção científica do país e para a vida dos trabalhadores. Para estes, como aponta Fernando Teixeira da Silva, a destruição dos autos é perversa porque elimina

[...] provas relativas a tempo de serviço para cálculo de aposentadoria, recolhimento de FGTS, trabalho insalubre, indenização por dano moral ou patrimonial, tempo de serviço de advogados e peritos, etc. O direito à prova é um direito de defesa judicial do cidadão.<sup>26</sup>

Neste contexto de lutas pela sobrevivência documental, historiadores e historiadoras, entre outras ações, produziram textos sobre as possibilidades de construção do conhecimento histórico abertas a partir da análise dos processos da Justiça do Trabalho<sup>27</sup>. Cito outro trecho de Fernando Teixeira da Silva, no qual o autor ressalta a riquíssima densidade histórica dos processos trabalhistas, muito além do imediato das decisões e disputas judiciais:

[...] as ações trabalhistas podem indicar também um conjunto de práticas e relações sociais mais amplas, como as experiências cotidianas nos locais de trabalho, nos sindicatos, nas mobilizações coletivas, na esfera privada e nas relações de gênero, possibilitando a análise de como costumes e práticas compartilhados formaram bases sólidas para a luta por direitos. [...]. Se atentarmos para os detalhes, os processos são uma *rara via de acesso à fala dos trabalhadores*, ainda que filtrada e destilada pela linguagem e pelo exercício do poder judicial, em situações formais e muitas vezes opressivas.<sup>28</sup>

No caso da presente dissertação, a sua principal fonte de pesquisa – processos de acidentes de trabalho – não foi produzida no âmbito da Justiça do Trabalho, mas sim no

---

<sup>26</sup> SILVA, Fernando Teixeira da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda, LÜBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina. (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: Ltr, 2007. pp. 30-51. p. 21.

<sup>27</sup> Entre eles, NEGRO, Antônio Luigi. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX. *POLITÉIA: História e Sociedade*, v.6, n.1. p.193-206; SCHMIDT, Benito B. e SPERANZA, Clarice Gontarski. Acervo do judiciário trabalhista: luta pela preservação e possibilidades de pesquisa. In: MARQUES, José Antônio e Stampa, Inez Terezinha (orgs.). *Arquivos do mundo dos trabalhadores: coletânea do 2º Seminário Internacional O Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivo: memória e resistências*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2012. p.33-48; SILVA, Fernando Teixeira da. *Op.Cit.*

<sup>28</sup> SILVA, Fernando Teixeira da. *Op.Cit.* p.10-11. Grifos meus.

da Justiça Comum. A Justiça do Trabalho, criada em 1934, só veio a ser efetivada em 1941, tendo como antecedentes outros órgãos judiciais para solução de litígios coletivos e individuais<sup>29</sup>. Os conflitos coletivos eram julgados no Conselho Nacional do Trabalho (1925) e nas Comissões Mistas de Conciliação (1932), enquanto as ações individuais eram nas Juntas de Conciliação e Julgamento (1932). Em 1941, a Justiça do Trabalho articulou as instituições arbitrais (CNT, CMC e JCJ) em um único órgão e, em 1946 após o fim da Ditadura do Estado Novo, os conflitos trabalhistas saíram da esfera do Executivo e passaram ao Judiciário. No entanto, a Vara Civil dos Acidentes de Trabalho continuou sendo atribuição da Justiça Comum<sup>30</sup>. Voltando aos acidentes de trabalho, o conflito principal nos processos se dava entre patrões e trabalhadores, e seus respectivos representantes. Portanto, um conflito de classes entre burguesia e proletariado, o qual, nesse caso, se expressava como um confronto localizado no âmbito judiciário. Entendo classe, a partir de E.P. Thompson, como um fenômeno histórico, baseado na ação humana. O autor define alguns elementos necessários para entender classe nessa perspectiva: o *modo de produção*, a *experiência* – a qual determina, centralmente, a vida dos trabalhadores devido à exploração sofrida no modo de produção capitalista –, e as *lutas*, que, através das ações humanas, podem possibilitar – ou não – a formação de uma *consciência* de classe. Portanto, a experiência seria um fenômeno determinado, enquanto a consciência, um processo mais aberto, não determinado *a priori*, pois necessitaria da identificação de experiências comuns entre os trabalhadores e a reelaboração delas no âmbito político (partido, sindicato, etc.) e cultural (sistema de valores, ideias e tradições). Cabe ressaltar, ainda, o aspecto *relacional* da perspectiva de Thompson (e de muitos outros marxistas), pois, para ele, as classes só existem *em relação*, ou seja, uma não existe sem a outra. A partir destes elementos, o autor refuta o esquema estruturalista que considerava a consciência e a luta de classes como consequências inevitáveis do surgimento das classes. Thompson inverte o esquema, agora, a consciência de classe é o fim – e não o início – de um processo marcado por diversas lutas<sup>31</sup>. Isso altera substancialmente a perspectiva de pesquisa, pois a ação humana ganha importância na análise dos historiadores que, por outro lado, não devem ignorar os fatores estruturais – assim como Thompson atribuía importância ao modo de produção –, mas sim imbricá-

---

<sup>29</sup>< <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>>.

Acesso em 02 de dezembro de 2017, às 2h.

<sup>30</sup> Ver CORRÊA, Larissa Rosa. *Op.Cit.* p.13; e SOUZA, Samuel Fernando de. *Op.Cit.* p.60-61.

<sup>31</sup> THOMPSON, E.P. *A formação da classe operária inglesa. Vol I: A árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

los ao desenrolar da luta de classes. Portanto, a análise histórica, tendo como seu motor a luta de classes, ganha dinâmica e processualidade em tal abordagem.

Como analiso trabalhadores e trabalhadoras de diferentes profissões (diaristas, pedreiros, marceneiros, metalúrgicos, operárias da produção de fumo, motoristas, entre outras) e vidas que, numa primeira olhada, parecem ter em comum somente a condição de estarem numa disputa judicial reivindicando um direito, lanço mão do conceito de insegurança estrutural de Mike Savage, visando relacionar e dar coesão a essa gama de trabalhadoras e trabalhadores. Savage propõe que o fator mais determinante do modo de ser dos operários, despossuídos dos meios de subsistência, era (e ainda é) a incerteza diária da sobrevivência: uma *insegurança permanente e estrutural*. A partir desta condição, estratégias e ações políticas seriam desenvolvidas, resultando em desdobramentos culturais variados a serem elaboradas e colocados em prática pelos trabalhadores, conforme cada contexto específico<sup>32</sup>. No caso da presente dissertação, o cenário dos embates, como dito anteriormente, é o Judiciário das décadas de 1930 e início da de 1940. Como toda ação judicial é feita para obter ganhos, os processos contêm documentos (exames, raios-x, perícias médicas, depoimentos, carteiras de trabalho, etc.), visando provar que uma das partes está correta, ou seja, tais materiais pretendem ter o caráter de prova. No caso da participação de testemunhas, essas iam à Justiça defender um dos lados. Como aponta Samuel Fernando de Souza, as disputas das partes, no sistema judiciário, possuem modos específicos de atuação, determinados pela estrutura normativa, com lógica e ritos próprios. Dentro dessa lógica, era necessário conhecer as leis, os dispositivos legais e a posturas que a Justiça esperava do réu e do reclamante, pois o maior ou menor conhecimento delas poderia influenciar no resultado e na forma de agir<sup>33</sup>. Logo, o confronto não era indeterminado e aberto, mas mediado pela instituição judiciária. Para melhor compreender o Judiciário e o tipo de luta efetuado dentro dele, novamente olho por cima dos ombros de E.P. Thompson.

No livro “Senhores e Caçadores”, três aspectos da lei são abordados: a dominação de classe<sup>34</sup>; o elemento ideológico, qual seja, as regras e procedimentos próprios da lei que valorizam, formalmente, os princípios de universalidade e igualdade, o que, em certos momentos, devido à luta em torno da lei, pode, de fato, ocorrer; e as relações sociais de

---

<sup>32</sup> SAVAGE, Mike. Classe e história do trabalho. In: BATALHA, Cláudio; FORTES, Alexandre; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *Culturas de classe*. São Paulo: Unicamp, 2004.

<sup>33</sup> SOUZA, Samuel Fernando de. *Op.cit.*

<sup>34</sup> Thompson concorda com os estruturalistas neste ponto.

classe expressas no âmbito do Judiciário na disputa em torno do cumprimento de uma lei e dos direitos previstos. Estes três aspectos em conjunto são denominados por Thompson de *o domínio da lei*. Portanto, a Justiça e a Lei integram um campo de conflitos, mesmo que em proporções desiguais. Ou seja, é um âmbito do aparelho estatal, com características próprias, onde a luta de classes se manifesta, participando das relações sociais de produção e não de uma suposta superestrutura jurídica, acima, e apartada, das relações sociais<sup>35</sup>.

Um cuidado necessário ao usar a noção de *domínio da lei* é saber como o autor a utilizou na realidade a qual interpretava. Thompson refletia sobre a realidade inglesa do século XVIII, onde a Justiça e a lei eram os fatores hegemônicos da sociedade (assim como a Igreja fora em séculos anteriores). Esse não parece ser o caso de Brasil e de Porto Alegre entre 1920 e 1944. A Justiça e a lei, enquanto um campo de conflitos entre as classes na sociedade brasileira, parecem ser mais fortes a partir de 1941 com a efetivação da Justiça do Trabalho. No entanto, seguindo a formulação de Marcelo Badaró Mattos de que a luta dos trabalhadores, entre 1935 e 1942, restringiu-se aos limites impostos pelo governo, principalmente as ações na Justiça<sup>36</sup>, podemos conjecturar que, ao menos, parte do recorte temporal escolhido para a presente investigação (1935 a 1942) enquadra-se numa hegemonia da Justiça e da lei como palco de disputas.

Mergulhando na lógica de produção das fontes do sistema judiciário, os processos possuem, como indiquei antes, diversos documentos anexados, mas o que os singulariza como documento e confere sentido aos diversos anexos dos autos é, insisto, o caráter de prova, visando a defesa de um dos pontos de vista<sup>37</sup>. Além disso, é necessário lembrar que as atas de audiências e os depoimentos, onde boa parte das informações se encontra, são textos elaborados por escrivães a partir das falas dos envolvidos. Portanto, ao ler tais

---

<sup>35</sup> THOMPSON, E.P. *Op.Cit.* Ver também FORTES, Alexandre. O direito na obra de E.P. Thompson. *História Social*. Campinas (SP), nº 2, 1995. p.89-111.

<sup>36</sup> O recorte feito pelo autor situa-se entre a decretação da Lei de Segurança Nacional do Governo Vargas (1935) e o crescimento de oposições ao Estado Novo e a retomada de greves contra o esforço de guerra e a favor de reajustes salariais (1942). Em suas palavras: “São elevados à direção dos sindicatos dirigentes completamente submissos às orientações do Ministério do Trabalho; não há greves por categorias e a participação das bases nas atividades propostas por essas entidades reduz-se a quase nada. [...] O espaço para reivindicações restringia-se aos rígidos limites impostos pelo governo. [...] Ainda assim, sem romper com esses limites, algumas direções sindicais tentarão obter conquistas materiais para suas categorias, apelando para a coerência do discurso pró-trabalhadores dos dirigentes do país “. MATTOS, Marcelo Badaró. *Op.Cit.* p.69-71.

<sup>37</sup> GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tânia Regina de (orgs.). *O Historiador e suas Fontes*. São Paulo, Contexto, 2009. p.119 -139 e RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900 – 1930)*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995

materiais, é necessário refletir sobre o quanto essas narrativas foram ressignificadas e reelaboradas pelo mediador, ou seja, a maneira como as defesas dos pontos de vista estavam colocadas e combinadas dentro da linguagem jurídica<sup>38</sup>. Ou ainda, como colocado por Fernando Teixeira da Silva, refletir sobre essa “rara via de acesso à fala dos trabalhadores, ainda que filtrada e destilada pela linguagem e pelo exercício do poder judicial, em situações formais e muitas vezes opressivas”. Enfim, é preciso ter sensibilidade para captar os modos específicos de agência dos sujeitos dentro da estrutura normativa. Os documentos contidos nos autos permitem algumas abordagens qualitativas, como a compreensão, através das estratégias dos trabalhadores frente às Leis de Acidentes de Trabalho, da luta de classes no âmbito do judiciário e das contradições dentro da classe trabalhadora.

A dissertação está dividida em três capítulos e o fio condutor dela foi a descrição de sete processos de acidentes de trabalho, os quais vão surgindo ao longo da narrativa conforme o aspecto do fenômeno analisado em cada momento. O primeiro capítulo abordou a criação das leis de acidentes de trabalho, dentro do contexto de formação e afirmação das leis de regulamentação do trabalho assalariado no Brasil, comparando-as com a legislação acidentária de outros vizinhos latino-americanos (Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru). Além disso, traçou um panorama geral da posição de diferentes sujeitos sociais (Movimento Operário, Estado, Igreja e etc.) acerca dos fenômenos de acidentes de trabalho.

O segundo capítulo analisou a formação dos campos do Direito do Trabalho e da Medicina do Trabalho no país, suas diferenças, pontos de contato e a relação com os processos de acidentes de trabalho. Por fim, no último capítulo, analisei qualitativamente alguns processos judiciais a fim como os trabalhadores de Porto Alegre contribuíram na melhora da legislação sobre acidentes de trabalho, resultando na legislação de 1944.

Essa dissertação foi marcada por alguns problemas pessoais que venho enfrentando nos últimos anos, principalmente o da depressão. Ao longo dos primeiros dois anos do mestrado, tal problema afetou muito a produção do trabalho. O último ano, que se encerra agora em maio de 2019, foi melhor, sendo possível dar continuidade e terminar a dissertação. Porém, muitas fontes localizadas, ideias previstas inicialmente e, portanto, outras abordagens para além dos processos judiciais, tiveram que ser deixadas de lado. No entanto, algumas dessas ideias e outras possibilidades de pesquisa que fui

---

<sup>38</sup> SOUZA, Samuel Fernando de. *Op. Cit.* p.181.

vislumbrando ao longo do trabalho foram indicadas nas considerações finais, o que, penso, poderá contribuir para futuros estudos referentes ao tema.

## CAPÍTULO 1 - ACIDENTES DE TRABALHO: FENÔMENO SOCIAL E LEGISLAÇÃO

A vida de Ivo Begliorgio, mecânico da Carris, esteve ligada a uma doença muito comum ao mundo do trabalho, principalmente das profissões que exigiam esforço físico: a hérnia. Operado duas vezes no intervalo de 16 anos (1918 e 1934, respectivamente, com 13 e 29 anos), o trabalhador, então com 34 anos, foi novamente atormentado pela doença. Em 04 de abril de 1939, ao levantar uma tábua na oficina da Carris, localizada na rua Sarmiento Leite, sentiu dores na virilha direita e, ao tocá-la, percebeu que uma saliência havia se desenvolvido na região. Já sabendo do que se tratava, dirigiu-se ao ambulatório da companhia de seguros Sul América para atendimento. Após ser curado, realizou exames médico no IML, onde os legistas não atribuíram ao trabalho a lesão contraída. Contrariado pelo resultado, Ivo foi ao Instituto de Aposentadoria de Serviços Urbanos, a qual era filiado, realizar outro exame. Este, por sua vez, chegava a conclusões contrárias a dos peritos do IML: a patologia tinha conexão com o trabalho. De posse desse documento, em 01 de agosto de 1939, o trabalhador entrou com uma ação contra a Seguradora<sup>39</sup>.

O caso acima, assim como os demais que serão abordados neste capítulo, amparava-se na Lei de Acidentes de Trabalho de 1934; no entanto, tais processos continham disputas que vinham se desenvolvendo, ao menos, desde 1919 e se prolongaram até 1944. Entre as mais recorrentes, estava a disputa em torno da relação entre acidente e trabalho e, no caso de Ivo Bertolo, o *status da hérnia*: patologia social, ou seja, não inerentes somente ao trabalho; ou doença profissional, ligada à atividade desenvolvida em determinado ramo da produção. A tabela abaixo, elaborada a partir dos processos de acidentes de trabalho contidos no maço nº2 (1937-1940) e nº 5 (1935-1940) do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, mostra que tipos de disputa ocorreram nas contendas judiciais referentes a esse âmbito:

---

<sup>39</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Ivo Begliorgio contra Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. Nº 58, fls. 35. Maço nº 2 (1937-1940). Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. A partir de agora, APERS.

**TABELA 1 – MOTIVOS DE DISPUTA**

<b>DISPUTA<sup>40</sup></b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>FAVORÁVEL AO TRABALHADOR</b>	<b>FAVORÁVEL AO PATRÃO/SEGURADORA</b>
Risco profissional - condição jurídica de empregador	4	2	2
Causalidade entre acidente e lesão	5	2	3
Causalidade entre acidente e lesão - doença profissional	9	4	5
Causalidade entre acidente e lesão – morte	2	1	1
Risco profissional - responsabilidade do acidente	1	_____	1
Notificação do acidente	1	1	_____
Tratamento médico adequado	2	1	1
Responsabilidade pelo agravamento da lesão	2	1	1
Revisão da indenização	2	_____	2
Homologação de acordo	82	_____	_____
<b>Total</b>	<b>110</b>	<b>12</b>	<b>16</b>

**Fonte:** tabela elaborada a partir dos processos contidos nos maços nº2 (1937-1940) e nº 5 (1935-1940) do APERS.

<sup>40</sup> Em diversos casos, as disputas envolveram mais de uma questão classificada acima, no entanto, usei como critério para elaborar a tipologia o peso que tal questão indicada teve no processo (causa inicial e tempo para debate-la e chegar na sentença final).

Ao longo da dissertação voltarei, mais de uma vez, a esta tabela e explicarei os critérios de cada uma das categorias relacionadas às disputas. Por enquanto, gostaria de ressaltar que, das 28 contendas em que uma das partes saiu vencedora, 16 (57%) delas envolviam a discussão do nexa entre trabalho e acidente. Dentro deste grupo, há 9 casos envolvendo as doenças profissionais (33% das disputas em que uma das partes saiu vencedor e 56% dos casos que giravam em torno da relação entre trabalho e acidente). As patologias foram as seguintes: 5 tuberculoses, 3 hérnias, 1 ptose renal<sup>41</sup> e 1 nevralgia crônica – ciática alta. Frente a essa ligeira predominância, o primeiro capítulo será conduzido através de casos que envolveram a relação entre trabalho e acidente, com destaque para as doenças. No entanto, antes de acompanharmos os embates dos processos selecionados, vamos recuar um pouco mais no tempo, até a formação da noção de doença enquanto problema coletivo.

### **.1.1) A culpa coletiva institucionalizada e as leis de Acidentes de Trabalho**

Como aponta Anna Beatriz de Sá, a mudança de concepção sobre as doenças - de processo natural da vida à responsabilidade social - desenvolveu-se, entre a segunda metade do século XIX e a primeira do XX, e só foi possível ao associar as enfermidades às condições de trabalho. Tal noção possibilitou encarar a

[...] doença como uma ‘injustiça causada’ que aumentava a miséria humana [...] um fato social e não um dado ‘natural’. Eram determinadas condições de trabalho que causavam essas doenças e, portanto, elas eram passíveis de serem evitadas e, quando não o fossem, os trabalhadores acometidos pelas mesmas deveriam ser ‘indenizados’. [...] Em outras palavras, é a percepção compartilhada por atores políticos diferenciados, de que tais doenças são uma ‘injustiça’ e não um destino que queremos aqui ressaltar<sup>42</sup>.

Segundo Enrique Rajchenberg, a concepção acima – a associação entre trabalho e acidente, ofício e doença; a conclusão que tais acontecimentos faziam parte das relações de produção estabelecidas pelos seres humanos, e não por uma vontade natural ou divina -, só pôde emergir pelo desenvolvimento do capitalismo e das relações de trabalho produzidas por tal sistema. advindas. Ao analisar as leis de acidentes de trabalho das

---

<sup>41</sup> Deslocamento do rim, entre as vértebras, ao mudar de posição (sentado-ereto e vice-versa). Ver: < <http://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/1292593/rim+flutuante+ou+ptose+renal.htm> >. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

<sup>42</sup> ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. Op.Cit. p. 66.

diversas províncias mexicanas nas duas primeiras décadas do século XX através da perspectiva do desenvolvimento do capitalismo e das relações de trabalho estabelecidas em diferentes regiões e estruturas econômicas do país, o autor explica que as noções acerca dos sinistros como “tragédia”, “desgraça”, “acaso” relacionavam-se com o regime de trabalho parcialmente assalariado de camponeses, parcelas da população urbana e indígenas mexicanos, os quais poderiam voltar a sua comunidade para se recuperarem e se ocuparem enquanto curavam-se da lesão. Por outro lado, em localidades onde a industrialização se desenvolvera como na Cidade do México, a concentração de grande número de trabalhadores nas fábricas e a impossibilidade de prover sua subsistência por meio de outro regime de trabalho, possibilitaram a identificação dos acidentes como consequência da exploração da sua mão de obra<sup>43</sup>.

Voltando para Porto Alegre, nosso espaço de análise, Evangelia Aravanis tratou dos acidentes de trabalho anteriores à legislação de 1919, reconstruindo as condições de higiene e trabalho dos operários gaúchos na Primeira República, assinalando causas e incidências dos sinistros, denúncias do movimento operário contra a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, e, por outro lado, a argumentação de capitalistas para não serem culpados pelos acidentes<sup>44</sup>. Conforme Petersen, as primeiras instituições operárias que, entre outros objetivos, tentaram solucionar a questão dos acidentes e doenças foram as sociedades de auxílio mútuo, também conhecidas como mutualistas. Criadas a partir do final da década de 1870 no Rio Grande do Sul, elas buscavam garantir condições mínimas de assistência material em caso de doenças, mortes ou questões judiciais, como a disponibilização de tratamento médico, uma quantia de dinheiro por dias parados, devido a doenças temporárias ou acidentes no trabalho, e, em caso de morte, um auxílio para o enterro e uma quantia diária à viúva e aos filhos menores de idade.<sup>45</sup> Paralelamente as atividades das mutualistas, o movimento operário gaúcho também

---

<sup>43</sup> RAJCHENBERG, Enrique. “De la desgracia al accidente del trabajo. Caridad y indemnización en el México revolucionario.” *Estudios de Historia Moderna y Contemporánea de México*, v.15, p.85-113, 1992.

<sup>44</sup> ARAVANIS, Evangelia. A industrialização do Rio Grande do Sul nas primeiras décadas da República: a organização da produção e as condições de trabalho (1889-1920). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010, p.148-180.

<sup>45</sup> Segundo a autora, a primeira mutualista do Estado foi a *Sociedade Operária de Socorro Mútuo e Beneficência Vitória Emanuele II*, fundada em 1877 por imigrantes italianos. Algumas dessas Sociedades de Auxílio Mútuo ultrapassaram sua função de assistência e desempenharam o papel, no início do movimento operário, de representação de algumas categorias de trabalhadores. Para uma análise sumária do mutualismo no Rio Grande do Sul, consultar PETERSEN, Sílvia. “*QUE A UNIÃO OPERÁRIA SEJA NOSSA PÁTRIA!*”: História das lutas dos operários gaúchos para construir suas organizações. Santa Maria: editoraufsm; Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001. p. 34-53. A referência a primeira mutualista do Estado encontra-se nas p.35-36.

utilizou outros meios para tratar da questão das condições de trabalho e higiene nas fábricas e oficinas, dos acidentes e das mortes em decorrência da labuta, definindo como bandeira de luta melhores condições de trabalho<sup>46</sup>, denunciando patrões e fábricas<sup>47</sup>, fazendo propaganda e pressionando - por meio de atos públicos<sup>48</sup> ou em colunas de jornais do movimento operário<sup>49</sup> - o legislativo e o executivo federal para instituírem leis que garantissem amparo às vítimas de sinistros no trabalho. Portanto, em Porto Alegre, as denúncias do movimento operário no fim do século XIX e início do XX sobre as condições de trabalho, de higiene e saúde das oficinas e indústrias e a responsabilização dos patrões pelas mortes e acidentes experimentados pelos trabalhadores, nos indicam como esta parte da classe trabalhadora já havia desnaturalizado a concepção de doença e pressionava para que medidas fossem tomadas.<sup>50</sup>

Internacionalmente, sob impacto do fim da I Guerra Mundial e da Revolução Russa, a novidade histórica para o mundo do trabalho foi a inclusão de uma seção específica sobre Direito do Trabalho (parte XIII) na Conferência de Paz e no Tratado de Versalhes, ambos em 1919. Entre suas disposições estava a criação de uma organização internacional que legislasse e regulamentasse os tópicos referentes ao trabalho, a OIT, oficializada em novembro do mesmo ano na I Conferência Internacional do Trabalho. Ou seja, a partir desse momento, a justiça social passava a ser considerada, publicamente, um elemento fundamental para a paz e, portanto, para a nova ordem mundial. Em uma leitura clássica sobre o tema, Kazumi Munakata apontou o caráter contrarrevolucionário do Tratado – feito pelos mesmos países imperialistas protagonistas da guerra, seu resultado nada mais era do que parâmetros sobre a legislação social definidos pela burguesia internacional, visando evitar a proliferação de mais levantes revolucionários pelo mundo

---

<sup>46</sup> *Idem.* p. 137.

<sup>47</sup> Ver, por exemplo, *A Luta*, Porto Alegre, 19/07/1908, p. 2. Apud. ARAVANIS, 2011, p.170.

<sup>48</sup> Ver, por exemplo, *A Democracia*, Porto Alegre, 07/05/1905, p.2. Apud. PETERSEN, 2001.

<sup>49</sup> Ver, por exemplo, *A Democracia*, Porto Alegre, 30/01/1907. Apud. PETERSEN, 2001.

<sup>50</sup> PETERSEN, Sílvia. *Op.Cit.* e ARAVANIS, Evangelia. *Op.Cit.* Em seu trabalho sobre medicina e legislação social na Colômbia, Óscar Gallo aponta como o acidente no trabalho representava uma experiência traumática para o conjunto dos trabalhadores. Por sua vez, Bertucci mostra o processo de desnaturalização da doença no movimento operário paulista no início do século XX. O mesmo processo referente ao movimento operário carioca foi analisado por Anna Beatriz de Sá. Respectivamente, GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015. p.79-80. BERTUCCI, Liane Maria. Para a saúde da criança: a educação do trabalhador nas teses médicas e nos jornais operários (São Paulo, início do século XX). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p.27-42; e ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. As parcelas invisíveis da saúde do anônimo trabalhador: falas operárias sobre trabalho, saúde e doença (1890-1920).

a reboque da Revolução Russa ocorrida dois anos antes<sup>51</sup>. Em trabalho recente, Vinícius Ghizzini também apontou a ideia central dos *peacemakers*<sup>52</sup> - a contenção de novas revoluções -, mas, indo além da leitura clássica, analisou como a repercussão das resoluções da parte XIII colocaram em evidência e ampliaram o debate, já existente, da questão social no Brasil. Como aponta o autor:

As conclusões da Parte XIII do Tratado de Versalhes, assim como, em um momento posterior, as orientações e convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foram diversas vezes interpretadas como frágeis por aqueles que já acompanhavam os debates sobre legislação do trabalho [no Brasil]. A percepção de grupos mais radicalizados do movimento operário era de que essas instituições surgiam fadadas a serem tolhidas pelos próprios limites que se impunham, pois estavam calcadas em valores abstratos como ‘conciliação’, ‘pacificação’ e ‘harmonia nas relações de trabalho’. Assim, a desconfiança com a qual parte do mundo do trabalho recebeu as notícias do Tratado de Versalhes se amparava na acusação de que o mesmo era produto dos mesmos grupos nacionais e internacionais responsáveis pela incessante exploração dos operários.

A partir desse momento, no entanto, o argumento de que o Estado deveria intervir na questão social para evitar maiores confusões e mesmo revoluções sociais, passa a ser abertamente defendido por juristas como Evaristo de Moraes, e por parlamentares que simpatizavam com a causa operária, contrastando com a [...] leitura de que os conflitos entre capital e trabalho seriam ajustados naturalmente.<sup>53</sup>

Nesse momento, entre os poderes do Estado, a iniciativa e o sentido que a questão social tinha no país estava em disputa. Um dos pontos da eleição presidencial entre Epitácio Pessoa<sup>54</sup> e Ruy Barbosa foi a legislação do trabalho. O primeiro havia sido o chefe de delegação do Brasil na Conferência de Paz, enquanto Ruy Barbosa defendia abertamente uma legislação trabalhista e criticava o desprezo da delegação brasileira referente as questões trabalhistas, visto a ausência de representantes nas sessões da

---

<sup>51</sup> MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

<sup>52</sup> Denominação de época dos diplomatas e políticos responsáveis pela construção da paz no pós-guerra. GHIZZINI, Vinícius. *Proletários na Paz: a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1916-1926)*. Dissertação (Mestrado em História) Campinas: UNICAMP, 2015. p. 28.

<sup>53</sup> *Idem*. p.15-16.

<sup>54</sup> Após a morte de Rodrigues Alves, presidente da República eleito em 1918, que veio a óbito por causa de uma gripe espanhola, doença epidêmica da época, foram realizadas novas eleições em 1919. Epitácio Pessoa foi o vencedor do pleito, derrotando Ruy Barbosa.

comissão acerca do Trabalho<sup>55</sup>. No mesmo ano, a mensagem do Vice-Presidente da República, Delfim Moreira, ao Congresso Nacional, em 15 de maio, colocou em evidência a posição de outro ator, a Igreja Católica, pois, na missiva presidencial, era defendida a solução da questão a partir dos princípios da encíclica *Rerum Novarum* (1891), do Papa Leão XIII. Tal encíclica criticava tanto o liberalismo quanto o socialismo. O primeiro pelas consequências sociais da industrialização e da busca incessante pelo lucro; o segundo pelo desprezo à propriedade privada. O Papa defendia que o Estado e a Igreja, através de seus discípulos, deveriam assistir os trabalhadores através de ações de caridade. Tal posição foi alvo de diversas críticas no Congresso, sendo veemente rechaçada tanto pela bancada trabalhista, contrária a solução assistencialista e a interferência da Igreja no Estado, quanto pela gaúcha que, inspirada pelos princípios positivistas, defendia a laicidade do Estado brasileiro.<sup>56</sup> Em relação ao parlamento, a principal instância de discussão, em 1919, foi a Comissão de Legislação Social (CLS)<sup>57</sup>, a qual passou o ano debatendo as disposições do Tratado de Paz referentes ao Direito do Trabalho. Segundo Ghizini, apesar das críticas que recebeu à época, a CLS teve importância, pois, boa parte dos projetos ali discutidos tornaram-se lei, como por exemplo, a Lei 3.724/1919, a primeira Lei de Acidentes de Trabalho do país.

Ao mesmo tempo que a legislação social do país ia se desenvolvendo, nas décadas de 1920 e 1930, dois campos científicos do conhecimento constituíam-se em torno das relações entre capital e trabalho<sup>58</sup>. A medicina do trabalho centrava-se em torno dos

---

<sup>55</sup> GHIZINI, Vinícius. *Op. Cit.*. p.56-57.

<sup>56</sup> Nesta época, o Congresso Nacional estava dividido em três bancadas principais: trabalhista, paulista e gaúcha. A gaúcha caracterizava-se pela sua leitura do positivismo, o qual combinava liberalismo econômico com federalismo e autoritarismo político. Sua posição era marcada por um forte laicismo e a não intervenção do Estado nas relações de trabalho privado. Logo, aproximava-se dos trabalhistas na separação entre Igreja e Estado, mas afastava-se quando o assunto eram os direitos trabalhistas. Por sua vez, a bancada trabalhista era composta por deputados que tinham como linha de atuação política a defesa dos direitos aos trabalhadores, a crítica à falta de intervenção do Estado na questão social e a culpabilização dos comerciantes e dos industriais, devido aos seus lucros e proteções tarifárias, pela carestia e inflação vividas no país entre o fim da década de 1910 e o início da de 1920. Como aponta Gomes, os trabalhistas “[...] procuravam assegurar uma série de direitos ao operariado, entre eles os trabalhistas, o de associação, e de manutenção da ordem, pelo esvaziamento das questões que agitavam o movimento operário, provocando sua reação.” Já a bancada paulista, representante do polo industrial do país à época, situava-se a meio termo, pois era favorável as leis sociais para conter o ímpeto do movimento operário, mas defendia que essa fossem feitas com calma para evitar problemas perante os industriais. Ver GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho. Política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979. p.73. A caracterização das bancadas encontra-se entre as páginas 63 e 84.

<sup>57</sup> Inserida no contexto das grandes mobilizações operárias cariocas e paulistas de 1917-1918, foi criada, em 1918, a primeira Comissão responsável por estudar e elaborar uma legislação social no país. Para uma visão geral do período no qual a Comissão foi criada, ver GOMES, Angela Maria de Castro. *Op. Cit.* p. 85-90. No capítulo 2 da referida dissertação de Ghizini foi resgatada a importância da bancada trabalhista nos debates públicos e, especificamente, na Comissão de Legislação Social acerca da legislação trabalhista.

<sup>58</sup> Os dois campos do saber em questão serão mais bem desenvolvidos no próximo capítulo.

efeitos da industrialização na sociedade e, mais especificamente, no corpo do trabalhador. Tratava-se de avaliar esse corpo como um fenômeno objetivo. No caso dos sinistros laborais, importava quantificar, delimitar e definir o que eram acidentes e doenças decorrentes do trabalho; analisar suas causas e consequências; e definir formas de prevenção<sup>59</sup>.

O Direito do Trabalho seria o mediador entre capital e trabalho, entre empresários e trabalhadores. Entendendo os trabalhadores como o elo mais fraco dessa relação, um sujeito vulnerável que precisava ser protegido por uma série de normas. Portanto, um sujeito de direitos.

Como veremos nos próximos capítulos, nos processos judiciais, o direito e a medicina do trabalho combinavam ou confrontavam-se nas contendas entre trabalhadores e patrões, já que a validade do nexos entre doença/acidente e trabalho dependia de diversas variáveis, tais como os laudos dos peritos médicos, os depoimentos das testemunhas, a argumentação dos advogados e da compreensão do juiz sobre o assunto a partir da jurisprudência.

Examinamos rapidamente, portanto, como, ao longo da primeira metade do século XX, os acidentes foram sendo considerados problemas coletivos por diferentes sujeitos da sociedade. Movimento operário, Igreja, Estado, Direito do Trabalho e Medicina do Trabalho, cada um à sua maneira, definiram o que era acidente, a prevenção necessária e a responsabilidade pelos sinistros, conforme seus critérios. Levando em conta todos esses elementos elencados acima, as leis de acidente de trabalho podem ser tomadas como marco no processo de construção da ideia de culpa coletiva institucionalizada por, no mínimo, dois motivos: 1) Na maioria dos países da América, foi a primeira legislação a regulamentar as condições do trabalho assalariado; 2) Definia uma norma acerca do assunto, sobre o qual variados sujeitos e campos de saber, a partir de então, tiveram que tomar como ponto de partida para desenvolver suas concepções acerca do fenômeno.

## **1.2) Características da Lei de Acidentes de Trabalho no Brasil, semelhanças e diferenças com alguns vizinhos latino americanos**

O que, na verdade, os julgados reproduzidos em parte sustentam é que, mesmo se tratando de predisposto, desde que, levando em conta essa predisposição, a

---

<sup>59</sup> GALLO, Óscar. *Op.Cit.* p. 82.

hérnia seja consequência de *um esforço anormal* ou de um *esforço maior*, é indenizável.

Nenhum julgado pode, porém, infligir a lei, excluir o traumatismo, porque só a hérnia traumática é que é indenizável. [...] **Ora, a hérnia doença não entra nas cogitações da legislação trabalhista de nenhum país do mundo.**<sup>60</sup>

Como vimos no início do capítulo, no dia 01 de agosto de 1939, Ivo Bergliorgio entrou com uma ação contra a Companhia Seguradora Sul América. Nenhuma das partes solicitou a presença de testemunhas. Por conseguinte, o processo desenrolou-se em torno dos laudos médicos, do IML – contrário a caracterização da hérnia como doença do trabalho – e do Instituto de Aposentadoria dos Serviços Urbanos – favorável. Em cima desses resultados e das jurisprudências acerca das hérnias, os advogados digladiaram-se. O eixo da peça jurídica foi o tipo e a intensidade do desgaste físico necessárias para configurar a doença enquanto um acidente de trabalho. Segundo o advogado do trabalhador, Francisco O'Donnell, o caso estava caracterizado, pois, mesmo não sendo desencadeada por um choque violento, a hérnia se fez presente pelas repetições dos esforços de trabalho ao longo do tempo. Em contraposição, Armando Fay, representante da seguradora, defendeu a tese de que tal patologia só poderia ser considerada um sinistro laboral caso fosse desencadeada por um traumatismo. Ancorou-se, então, na citação que deu início ao presente subcapítulo: em nenhuma legislação trabalhista do mundo tinha eco a argumentação de O'Donnell. A partir dessa declaração, percebi que era importante e necessário procurar legislações de outros países sobre acidentes de trabalho. Inspirado pelas reflexões de Juan Manuel Palacios<sup>61</sup> sobre a fecundidade e possibilidade da renovação do conceito de populismo a partir de análises comparadas entre Argentina, Brasil e México, foquei minha investigação nesses dois vizinhos continentais, além de outros que localizei na literatura, quais sejam, Colômbia, Chile e Peru. Logo, foram cotejadas as experiências históricas de 6 países da América Latina.<sup>62</sup>

<sup>60</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Ivo Bergliorgio contra Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. Nº 58, fls. 35. Maço nº 2 (1937-1940). APERS. f. 21-22. Grifos meus.

<sup>61</sup> PALACIO, Juan Manuel. Legislación y justicia laboral en el 'populismo clásico' latinoamericano: Elementos para la construcción de una agenda de investigación comparada. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011, p. 245-265.

<sup>62</sup> As informações referentes a Argentina, Chile e Peru baseiam-se em RAMACCIOTTI, Karina Inés. Diálogos transnacionales entre los saberes técnicos e institucionales en la legislación sobre accidentes de trabajo, primera mitad del siglo XX. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, n.1, jan.-mar. 2015, p.201-219. Em relação a Colômbia, sigo as informações de GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015. Enrique Rajchenberg foi o autor consultado para o caso mexicano. Consultar RAJCHENBERG, Enrique. *Op. Cit.*

Conforme a tabela abaixo, em onze anos, quinze países adotaram uma lei de acidentes de trabalho. Em um esquema geral, Gallo dividiu a legislação dos países latino-americanos em duas fases. A primeira, de caráter assistencial e compensatório, começou no início do século XX e predominou até a década de 1930. As protagonistas desse período foram as Companhias de Seguros Privados. Suas características principais eram o assistencialismo, o cálculo econômico e a compensação financeira. O segundo período girou em torno da prevenção, do protagonismo do Estado e do financiamento tripartite entre governo, trabalhadores e empresários, tornando-se hegemônico após o fim da II Guerra Mundial.<sup>63</sup> Como todo esquema, este é o nosso ponto de partida, porém, como verificaremos, os casos argentino, brasileiro, colombiano e mexicano seguiram essa sequência, enquanto Peru e Chile tiveram experiências diferentes, criando sistemas de seguridade com eixo no Estado antes mesmo da década de 1940.

**TABELA 2 – LEIS DE ACIDENTES DE TRABALHO NA AMÉRICA LATINA**

Ano	País
1906	Guatemala
1911	El Salvador, Peru
1915	Argentina, Colômbia, Venezuela
1916	Chile, Cuba e Panamá
1917	México
1919	Brasil
1920	Uruguai
1921	Equador
1924	Bolívia
1925	Costa Rica

Tabela elaborada a partir do GALLO, Óscar. Acidentes de trabalho na Colômbia. Doutrina, lei e jurisprudência (1915-1950). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p.129-149.

### 1.2.1) O risco profissional e a definição de acidentes de trabalho

O conceito jurídico central das legislações dos seis países, a partir da segunda metade da década de 1910, foi o de risco profissional. Tal categoria responsabilizava,

<sup>63</sup> GALLO, Óscar. *Op.Cit.* p.81-84.

independente da culpa direta, os patrões pelos acidentes ocorridos dentro dos seus estabelecimentos. Nesta perspectiva, os trabalhadores eram vistos como uma força produtiva semelhante a uma máquina, a qual, enquanto tal, sofreria desgaste com o tempo de uso. Assim como a manutenção das máquinas necessitava de investimentos, o reparo ao trabalhador já era um encargo previsto da assinatura ao fim do contrato.<sup>64</sup> Como aponta Enrique Rajchenberg, nesse arcabouço conceitual

El accidente y la enfermedad se objetivan pero simultáneamente se naturalizan, puesto que son consustanciales a una profesión; son los riesgos de la profesión. La responsabilidad contractual corresponde, por lo tanto, al carácter impersonal de la relación capitalista. Ello hace que la indemnización deje, en principio, de sujetarse a la capacidad extrajurídica de cada parte del conflicto y que adquiera aplicación universal. Sólo bajo esta fórmula, los poderes públicos cuentan con un sustento jurídico para ejercer eventualmente una medida coercitiva hacia los capitalistas recalcitrantes. La ayuda, lo socorro, el auxilio aparecen como modalidades de la caridade, atributo del autoritarismo paternalista y benefactor del patrón. La indemnización constituye un derecho, aunque frecuentemente incumplido, autonomizado, por ende, de la personalidad o de la voluntad de patrón.<sup>65</sup>

A mudança qualitativa da doutrina do risco profissional retirava do trabalhador o ônus da prova, da comprovação da culpa do patrão. Em termos políticos, 1) deslocou a centralidade das ações patronais paternalistas e autoritárias, fixando seu eixo nos direitos, e 2) inaugurou o direito do trabalho, distanciando-se em alguns aspectos do direito civil, o que possibilitou ao trabalhador assalariado, enquanto figura jurídica, reivindicar direitos nos tribunais.

A possibilidade de êxito no judiciário estava imbricada à definição do que era acidentes de trabalho; caracterização fundamental, pois definia os limites nos quais estratégias de trabalhadores e patrões poderiam ser elaboradas. Tais estratégias, como veremos nos capítulos posteriores, integravam e tensionavam os processos e as legislações em que se embasavam. A lei brasileira de 1919 definia os sinistros da seguinte maneira:

---

<sup>64</sup>ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. *Op.Cit.* p. 74.

<sup>65</sup>RAJCHENBERG, Enrique. *Op.Cit.* p.?

[...] o acidente produzido por uma causa súbita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho [...] <sup>66</sup>

Em 1934, considerava-se acidente de trabalho

[...] toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. <sup>67</sup>

A legislação inicial confinava os acidentes a uma situação muito específica: um trauma ocorrido durante o trabalho, enquanto as doenças profissionais eram aquelas, já previstas em lei, singulares a determinadas profissões. Já em 1934, a noção foi expandida, pois, além do exercício laboral, o que derivava do trabalho também era abrangido. Logo, as condições de higiene e saúde do emprego e as doenças contraídas ao longo dos anos poderiam ser enquadradas como acidentes ou doenças de trabalho. Tal definição possibilitava disputar nos tribunais a indenização por uma doença não previamente classificada como doença profissional, tal como a tuberculose e as hérnias não traumáticas. Comparado à outros países, o Brasil seguiu caminho semelhante ao da Argentina e do Chile que, num primeiro momento consideravam os sinistros laborais como decorrentes do exercício do trabalho e, posteriormente, aumentaram a elasticidade da definição, inclusive das doenças profissionais, respectivamente, em 1925 e 1936.

Colômbia, Peru e México tiveram trajetos diferentes dos países do Cone-Sul. Devida a forte resistência patronal, a Colômbia teve uma das legislações mais conservadoras e longevas do continente. A lei nº 57 de 1915 definia acidente de trabalho como “um fato imprevisto e repentino, sobrevindo *por causa e em ocasião do trabalho*, e que produz no organismo de quem o executa, por conta alheia, uma lesão ou perturbação

---

<sup>66</sup> A lei de 1919 encontra-se em <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo\\_norma=DEC&data=19190312&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo_norma=DEC&data=19190312&link=s)>. Acesso em: 21/10/2018 às 22h10min. A partir desse momento, quando não citada de maneira diferente, todas as informações sobre a lei de 1919 referem-se a este link.

<sup>67</sup> A lei de acidentes de trabalho de 1934 encontra-se em <[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo\\_norma=DEC&data=19340710&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s)>. Acesso em 06 de dezembro de 2017, às 22h05min. A partir desse momento, quando não citada de maneira diferente, todas as informações sobre a lei de 1934 referem-se a este link.

funcional, permanente ou temporária, tudo sem culpa do operário”<sup>68</sup>. Essa definição é semelhante a brasileira de 1919, porém, deixando mais explícita, a partir da conjunção aditiva *e*, a necessidade do sinistro ocorrer no e por causa do trabalho. No entanto, enquanto no Brasil, em 1934, essa definição fora revista e ampliada, na Colômbia isso ocorreu somente em 1945 com a substituição de *e* por *ou*. Ainda em 1945, foi criada a primeira lei colombiana definindo as doenças profissionais (26 anos após o Brasil)<sup>69</sup>. Por sua vez, o Peru não possuía uma definição explícita do tema, o que, explica, em parte, as poucas ações judiciais naquele país. Já o México tinha uma particularidade em relação aos demais: por ser um país federativo, cada Estado tinha autonomia para seguir a lei de 1917 e fazer as alterações que achassem necessárias, fato que só foi modificado com o Código de Trabalho de 1923.

### 1.2.2) Os arranjos de seguridade social

A prestação de assistência médica e as indenizações aos trabalhadores constituíam parte do dever patronal. Nesse tocante, Argentina, Brasil, Colômbia e México optaram pelo sistema de seguradoras privadas, enquanto Chile e Peru construíram um sistema de seguridade que, num primeiro momento, dividia a responsabilidade do Estado com as seguradoras privadas, mas, que paulatinamente, foi sendo substituída pela intervenção estatal.

Inserido na lógica do liberalismo econômico, o sistema de seguradoras privadas era, em primeiro lugar e acima de tudo, uma transação comercial: a patronal contratava o serviço de determinada companhia, a qual se responsabilizava pelo atendimento aos trabalhadores. Não à toa, nesse complexo, a oferta de proteção aos acidentes era, no máximo, uma única indenização para as vítimas, mesmo que estas tivessem que conviver com uma lesão, a redução da capacidade de trabalho e, muitas vezes, um trauma para o resto da vida<sup>70</sup>.

Por sua vez, Chile e Peru, desde a década de 1920, portanto, antes do marco temporal estabelecido por Gallo, começaram a constituir um arranjo de seguridade com a intervenção do Estado. Desdobramentos dele foram o Hospital Obrero de Lima (1940), único hospital do continente voltado exclusivamente aos trabalhadores, e o hospital

---

<sup>68</sup> CONGRESO DE LA REPÚBLICA. Apud. GALLÓ, Óscar Gallo. p.90-91.

<sup>69</sup> Uma análise pormenorizada da Lei de Acidentes de Trabalho colombiana encontra-se no segundo capítulo da tese de Óscar Gallo. GALLO, Óscar. Op. Cit. Capítulo 2 “Acidentes de Trabalho na Colômbia. Doutrina, lei e jurisprudência (1915-1945).

<sup>70</sup> No próximo subitem tratarei mais detalhadamente esse sistema no Brasil.

traumatológico do Chile (1937) - ambos eram públicos<sup>71</sup>. Em relação as indenizações, casos de incapacidade permanente e morte, a vítima ou seus beneficiários recebiam uma pensão vitalícia; para as incapacidades parciais era destinado uma indenização. Ramacciotti assinalou a importância da Organização Internacional do Trabalho para o desenvolvimento dos sistemas de seguridade social dos dois países e posterior difusão de modelos semelhantes para o continente. Como exemplos, a autora cita a realização da I Conferência Americana do Trabalho em Santiago do Chile (1936); a Conferência Interamericana de Previsão Social em Lima (1941); e a I Conferência Interamericana de Seguridade Social também na capital chilena (1942). Sobre os acidentes de trabalho, destaca que

[...] a partir de 1925, la OIT acordó unificar, entre todos los países integrantes, el monto mínimo de indemnizaciones, las jurisdicciones sobre los conflictos referentes a la indemnizaciones, la regulación de enfermedades profesionales, la igualación en el tratamiento de trabajadores nacionales y extranjeros y la ampliación de la cobertura a los trabajadores agrícolas [...] Así, la OIT jugó un papel destacado en la puesta en locución de la agenda de reformas laborales y en el desarrollo del derecho laboral en los países del continente. A partir de la segunda y tercera décadas del siglo XX, las resoluciones de los convenios fueron ratificadas por las dinámicas de las políticas locales de los estados miembros de América Latina.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> “En Chile, con los fondos recaudados, la Sección Accidentes de Trabajo de la Caja Nacional organizó en Santiago la atención médica por medio del Hospital Traumatológico, el cual fue inaugurado a fines de 1937 y estuvo bajo la dirección de Gebauer Weisner. Este hospital, considerado de vanguardia y equipado con la más moderna tecnología de la época, se convirtió en una competencia para las compañías de seguros y constituyó un referente para la reincorporación de los inválidos y la recuperación mediante tratamientos médicos específicos. [...] De manera similar al caso chileno, a partir de la década de 1930, Perú impulsó medidas activas en las áreas de salud y de educación. En 1936, se creó la Caja Nacional de Seguro Social Obrero (ley n.8.433), cuya concreción más destacada fue la inauguración, en 1940, del Hospital Obrero de Lima, organizado por el médico y ministro de salud pública, Guillermo Almenara Irigoyen, y el abogado Edgardo Rebaglati. Su inauguración contó con la presencia de importantes funcionarios de la región, lo cual es un indicador de la importancia outorgada a la idea de crear con fondos estatales un hospital abocado al bienestar, la seguridad y la protección de los trabajadores. Por lo menos en términos retóricos, se pretendía quebrar la tradición de beneficencia y caridade en la atención médica y posicionar al Estado en un rol central en la regulación de las relaciones laborales y sanitarias. Entre los dignatarios que asistieron estuvo Salvador Allende, por entonces ministro de Salud Pública de Chile.

Con la organización del Hospital Obrero se pretendió lograr una marcada profesionalización técnica. Para tal fin se contrataron equipos médicos de Estados Unidos y se introdujeron técnicas y procedimientos asistenciales y de administración que buscaban optimizar el tempo y mejorar la asistencia en el territorio nacional entre los trabajadores de la industria, del comercio y de la agricultura, los aprendices, los trabajadores a domicilio y los del servicio doméstico. “RAMACCIOTTI, Karina Inés. *Op.Cit.* 213-214.

<sup>72</sup> Idem. p.215.

Patrício Herrera Gonzales destacou a importância da I Conferência Americana do Trabalho tanto para a OIT quanto para o movimento operário latino-americano. Para o organismo internacional, significou uma virada política, reconhecendo as particularidades da América Latina e, assim, se afastando da visão eurocêntrica que marcou sua primeira década de existência. Em relação aos dirigentes operários, possibilitou o contato e conhecimento da realidade de seus países vizinhos e uma intensificação dos laços sociais, políticos e econômicos entre eles; a colaboração de técnicos da OIT para estudo e formação de quadros latino-americanos acerca de temas como, por exemplo, a integração indígena às sociedades urbanas, a situação social dos camponeses, o nível salarial, a seguridade social, a medicina do trabalho e a educação técnica. Ou seja, contribuiu no alargamento da visão dos problemas sócio-econômicos, de uma perspectiva nacional para outra continental<sup>73</sup>.

Provavelmente influenciado por exemplos de seus vizinhos e por pressões da OIT, no Brasil, uma maior preocupação do Estado com a seguridade social foi se desenvolvendo na década de 1930 e na primeira metade da de 1940, o que fica evidente na terceira lei de acidentes de trabalho, de 1944, através dos seus tópicos XIV e XVI, respectivamente, *Da adaptação profissional e do reaproveitamento do empregado acidentado e Disposições transitórias*.<sup>74</sup> No tópico XIV, a readaptação profissional é, pela primeira vez, considerada um direito de todo acidentado e a criação das escolas para tal, a serem efetivadas nos anos subsequentes, seria regulada pelo Estado. Nas disposições transitórias estava decidido que, até 1953, as companhias de seguro privadas deixariam de existir, ficando a seguridade social a cargo exclusivo das instituições de previdência social.

A comparação entre as seis experiências nacionais propostas aqui possibilitou alargar a visão de como o Estado lidou com os acidentes de trabalho. Mostrou que a mercantilização absoluta da assistência social não foi o único caminho possível e que, desde 1930, a intervenção do Estado já era uma alternativa no Chile e no Peru. Por outro lado, a mudança do modelo assistencial para o de proteção estatal, da maior proteção

---

<sup>73</sup> GONZÁLES, Patrício Herrera. Las Conferencias Americanas del Trabajo y el debate sobre las condiciones laborales del proletariado de América Latina, 1936-1946. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p. 105-128. No terceiro capítulo da, já citada, dissertação de Vinícius Ghizini abordou-se a visita do primeiro Diretor-Geral da OIT, Albert Thomas, ao Brasil. Entre outros aspectos, há uma discussão acerca do eurocentrismo da entidade vigente na década de 1920. Ver: GHIZINI, Vinícius. *Op.Cit.* “Capítulo 3 – Albert Thomas e a política da presença”. p.93-114.

<sup>74</sup> <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=2981&norma=6873>> Acesso em: 21/10/2018 às 21h15min. A partir desse momento, quando não citada de maneira diferente, todas as informações sobre a lei de 1944 neste capítulo referem-se a este link.

frente os acidentes de trabalho, não ocorreu por simples capricho das estruturas, como demonstra o caso colombiano, o qual atravessou a década de 1940 e início da de 1950 com o mesmo modelo estabelecida na primeira década do século XX. Por isso para uma maior compreensão dessas mudanças, é preciso sair da visão geral para a análise pormenorizada das relações entre as classes de cada país. Portanto, como a pesquisa é focada nos acidentes de trabalho na Porto Alegre da década de 1930 e primeira metade de 1940, a próxima seção focará no Brasil, no momento em que prevalecia o sistema de seguridade privada, a primeira fase da lei de acidentes de trabalho definida por Gallo.

### 1.3) Os acidentes de trabalho como negócio: as Companhias Seguradoras

Estava este desditoso operário segurado e, se fosse acidentado, não acarretaria ônus algum ao seu empregador, razão porque não tinha esta firma nenhum interesse em ocultar a verdade.<sup>75</sup>

Agora, apresento aos leitores o segundo caso de acidente de trabalho dessa dissertação. No dia 08 de agosto de 1939, Guilherme Hampel, alemão radicado no Brasil desde 1922, faleceu na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. Conforme sua mulher, mãe de uma filha e um filho do casal e, a partir de então, viúva, os ferimentos com ferro sofridos no trabalho no ano de 1938<sup>76</sup> foram os responsáveis imediatos pela morte do marido. Porém, prosseguindo a sua fala perante os policiais que lhe tomavam o depoimento, os verdadeiros culpados foram a metalúrgica Becker e a Segurança Industrial Companhia de Seguros, as quais não prestaram socorros médicos ao operário. Assim sendo, em 28 de novembro de 1939, o promotor público abriu inquérito para investigar as circunstâncias da morte e, se comprovada à relação entre acidente e trabalho, indenizar a viúva e os herdeiros de Hampel.

Após 10 testemunhas terem prestado, ao total, 13 depoimentos<sup>77</sup>, as partes envolvidas encaminharam suas alegações finais. À essa altura, a Segurança Industrial já

---

<sup>75</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Guilherme Hampel contra a José M. Becker e a Segurança Industrial. nº 73, 47f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS. f. 33-34. As informações a seguir referem-se a essa peça jurídica.

<sup>76</sup> No processo, curiosamente, não consta a data do acidente, somente o ano.

<sup>77</sup> Prestaram depoimento Adelaide Hampel (2 vezes), Arthur Coelho Borges (médico da Santa Casa), Jorge Becker (sócio da empresa e filho de José Becker, proprietário), Léo Livonius (representante da Segurança Industrial em Porto Alegre). Também testemunharam os colegas de trabalho da vítima: João Gomes Sarmento (2 vezes), Francisco Benvenuto (2 vezes), Wenceslau Pachalski, Ricardo Bruno Schropf (alemão), José Gavronskz (polonês) e José Levandovski (russo). Os depoimentos dos últimos quatro foram solicitados pelo advogado da empresa.

havia sido desqualificada enquanto ré, portanto, dispensada do caso, pois, em mais de uma fala, foi confirmado que ela cumprira suas obrigações, atendendo ao trabalhador, não só nesta, mas em outras ocorrências anteriores. Na alegação da viúva, o Curador de Acidentes de Trabalho, Álvaro de Moura e Silva, defendeu que, mesmo as provas (as testemunhas) não sendo unânimes, estava comprovado que o trabalhador havia sofrido dois acidentes de trabalho ao longo do vínculo empregatício com os Becker e, tempos depois, falecido. Além disso, apontou a inconsistência dos testemunhos contrários a esta argumentação: os trabalhadores que afirmavam a não existência do acidente de trabalho de Hampel foram solicitados pelo patrão para testemunhar e dependiam economicamente dele. Por sua vez, o advogado patronal, Waldemar do Couto e Silva, sustentou sua argumentação em três pontos: 1) defendeu o testemunho dos trabalhadores convocados pelo patrão, porque, sendo colegas de profissão do falecido, seriam os mais indicados a fornecer informações; 2) a morte, segundo ele, causada por uma uremia cardíaca, não teria relação com ferimentos a ferro e nem com as lesões anteriores na coxa e no olho. A última justificativa foi o trecho citado no início deste subcapítulo, ou seja, a vigência do contrato entre os Becker e a Segurança Industrial garantiriam idoneidade aos seus representados, porque, se o acidente de trabalho tivesse ocorrido, a responsabilidade seria da Seguradora e, uma vez contratada, o patrão não teria mais responsabilidades. O caso em tela ficará congelado neste ponto, voltaremos a ele nos próximos capítulos, para nos determos na relação entre as seguradoras e as empresas, nessa responsabilidade cedida a um terceiro mediante uma operação comercial. Para tal, é preciso voltar-se a confecção da primeira lei de Acidentes de Trabalho no país.

Durante a tramitação da lei de 1919, a burguesia industrial e comercial conseguiu eliminar diversos termos que lhes trariam ônus - exclusões que foram mantidas na lei de 1934. Primeiramente, desvinculou a aprovação da lei do projeto de Código de Trabalho de 1919, o qual era defendido pela bancada trabalhista<sup>78</sup>. Durante a implementação da lei, a comissão de avaliação do modelo de reparação aos trabalhadores teve como um dos seus componentes Costa Pinto - secretário geral do Centro Industrial do Brasil, principal entidade representativa da burguesia industrial e comercial do país à época. A comissão aprovou o sistema baseado nas companhias de seguros privados, rejeitando outras propostas, tais como o pagamento de pensões pelos patrões em casos de morte ou de incapacidade permanente (o que, como vimos, foi a opção adotada por Chile e Peru) e a

---

<sup>78</sup> O Código de Trabalho não foi aprovado. GOMES, Ângela Maria de Castro. *Op. Cit.* p.73.

atuação das sociedades de auxílio mútuo em casos de acidentes que resultassem em incapacidade temporária, as quais teriam um fundo financeiro formado pela contribuição de trabalhadores e empregadores. Assim, por meio da prestação de serviços das seguradoras privadas, a burguesia urbana procurou evitar, por um lado, 1) o enfrentamento direto com os trabalhadores quando não houvesse acordo sobre a reparação e, por outro, 2) a participação dos trabalhadores na regulação do benefício, o que ocorreria caso a gerência dos acidentes ficasse a cargo das sociedades de auxílio mútuo. Outro mecanismo para evitar mais custos foi a fixação de preços. Conforme o tipo e a gravidade da lesão, as indenizações eram calculadas previamente, o que permitia a previsão de gastos, caso houvesse um alto número de sinistros e evitava as variações da inflação. Logo, tendo sido obrigada a tornar públicos alguns aspectos relativos à higiene de suas fábricas e da saúde dos seus trabalhadores (inquérito judicial no caso de acidentes) e, portanto, “permitido” ao Estado entrar no interior dos seus estabelecimentos, a burguesia conseguiu abocanhar a forma de reparo e o gerenciamento das doenças e acidentes, tornando-os um negócio. Os industriais do sudeste do país, por exemplo, criaram uma seguradora própria, a Segurança Industrial Cia. Nacional. Coincidência ou não, seu primeiro presidente foi Costa Pinto, integrante da comissão da Lei de Acidentes de Trabalho de 1919. Portanto, a relação entre capital industrial, financeiro e setores do aparelho de Estado eram íntimas<sup>79</sup>. Como aponta Eduardo Luís Leite, o contraditório da lei de acidentes de trabalho de 1919 (que se manteve em 1934) era que

Se a responsabilidade era prévia e objetivamente definida pela lei, ela retirava um eventual poder dos juízes de estabelecer uma indenização maior, apurada e definida de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Além disso, se o empregado não necessitava demonstrar judicialmente a culpa do patrão, era como se do ponto de vista do Estado ela não existisse, restando frustrada a possibilidade de punições compatíveis como o grau de negligência patronal. Não foi por acaso que o Centro Industrial de bom grado se sujeitou à lei de acidentes. As classes patronais jamais se submeteriam a uma lei que desse poderes aos juízes para analisar e verificar eventuais culpas nos casos concretos, estabelecendo uma indenização compatível com as negligências patronais e a gravidade do caso. Os patrões [e as seguradoras que, como vimos, poderiam ter como acionistas os mesmos donos de fábricas] queriam a segurança da previsão, e não abriram espaço para possibilidade de uma

---

<sup>79</sup> SILVA, Maria Elisa Lemos da. *Op. Cit.* p.222.

intervenção judicial mais incisiva em favor do trabalhador. No caso da lei, o ideal de ‘segurança jurídica’, propugnado pelas classes patronais, prevaleceu sobre o ideal de justiça.<sup>80</sup>

Instituiu-se, portanto, uma culpa patronal institucionalizada e pública, mas sob limites financeiros rígidos, que, no limite, como apontou Ferraz, significava nenhuma culpa<sup>81</sup>. Previsão, reparação e lucro, sobre esse tripé foi desenhada a Lei de Acidentes de Trabalho. Para o cumprimento desta tríade, na prática, as seguradoras tiveram muita importância.

Ao estabelecerem contrato com as seguradoras, os empregadores passavam a ter somente uma obrigação: encaminhar o empregado aos serviços médicos daquelas, as quais, por sua vez, ficavam encarregadas de comunicar à autoridade policial sobre o sinistro. Tudo isso deveria ocorrer em 24 horas<sup>82</sup>. Esta prestação de serviços tinha como efeito colateral atenuar o conflito de classes, ao introduzir um intermediário que, mesmo ligado ao capital financeiro, evitava, na maioria das vezes, o conflito direto entre patrões e trabalhadores. A tabela abaixo apresenta as seguradoras que participaram dos processos analisados no presente estudo:

---

<sup>80</sup> FERRAZ, Eduardo Luís Leite. Acidentados e remediados: a lei de acidentes no trabalho na Piracicaba da Primeira República (1919-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010, p. 206-235. p. 235.

<sup>81</sup> Art. 12: “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”. Ou seja, a exploração e a opressão dos patrões sobre os trabalhadores restringiam-se à vara civil de acidentes de trabalho e aos limites de sua lei, tomando a parte dos acidentes como a totalidade de variáveis do mundo do trabalho. O máximo que poderia ocorrer era a revisão da indenização, mas sob os mesmos critérios.

<sup>82</sup> Capítulo VI – Da declaração do acidente.

**TABELA 3 – PARTICIPAÇÃO DAS SEGURADORAS NOS PROCESSOS**

<b>SEGURADORAS</b>	<b>Nº DE PROCESSOS</b>	<b>RÉU</b>	<b>COADJUVANTE</b>	<b>ACORDO</b>
Brasil	8	5	1	2
Equitativa Terrestres	3	_____	_____	3
A Fortaleza	2	_____	1	1
Internacional	5	_____	_____	5
Madepinho	2	_____	_____	2
Meridional	22	2	_____	20
Metrópole	1	_____	_____	1
Segurança Industrial	19	5	2	12
Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes	21	3	2	16
Sul Brasil	1	1	_____	_____
Não há	19	_____	_____	_____
<b>Total</b>	<b>110<sup>83</sup></b>	<b>16</b>	<b>6</b>	<b>62</b>

Fonte: tabela elaborada a partir dos processos do maço nº2 (1937-1940) e e nº 5 (1935-1940) do APERS.

As seguradoras participaram de 91 dos processos analisados. Desses, em somente 6 elas foram coadjuvantes, pois provaram que não haviam sido comunicadas pelo patrão ou pelo trabalhador do acidente em 24 horas. Ou seja, as seguradoras foram protagonistas em 77,2% dos processos examinados neste capítulo. Logo, os patrões tiveram que se enfrentar diretamente nos tribunais com os trabalhadores somente em 22,8% (25) dos casos. Se levarmos em conta que, desse universo, em 19 dos casos os patrões não tinham contrato com as seguradoras, a participação das seguradoras nos locais de trabalho onde estavam presentes foi mais expressiva ainda, chegando perto de 80%, o que demonstra o sucesso da estratégia de atenuação dos conflitos de classe. No entanto, como veremos mais à frente ao retomarmos os casos já expostos neste capítulo e apresentar outros nos capítulos subsequentes, isso não significou a inexistência ou atenuação desses conflitos perante as seguradoras.

---

<sup>83</sup>Há 6 casos envolvendo o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos e 1 do Instituto de Aposentadoria dos Estivadores. Não encontrei bibliografia que trate dos Institutos de Aposentadoria, principalmente acerca deles na década de 1930.

#### **1.4) Considerações finais do capítulo**

A ideia central deste capítulo foi entender, em linhas gerais, os acidentes de trabalho como um fenômeno complexo, o qual demandou experiências, estudos e formulações de diversos sujeitos sociais (movimento operário, Estado, Igreja, Medicina do Trabalho, Direito do Trabalho). Estas formulações, como veremos, principalmente no capítulo 3, muitas vezes eram conflitantes entre si.

A análise sumária e comparativa das leis de acidentes de trabalho de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, México e Peru procurou ressaltar essa legislação como um marco na regulamentação das relações de trabalho assalariado na América Latina e, ao ressaltar algumas diferenças, apontou a unidade na diversidade dos caminhos nacionais da região. Se, em todos os países analisados, esta foi a primeira lei a regulamentar um aspecto do trabalho assalariado, se o risco profissional era o princípio jurídico central, por sua vez, os sistemas de seguridade possuíam diferenças entre si, acentuando como cada país teve um caminho próprio, conforme a correlação de forças entre as classes. No Brasil, as companhias de seguro privado foram a expressão de uma burguesia industrial que, ao ter de tornar público alguns aspectos da sua dominação privada nas fábricas, conseguiu dominar o gerenciamento das reparações dos sinistros podendo ter, assim, a possibilidade de mercantilizar esse direito, o que, de forma alguma, evitou conflitos, apenas os moldou, como veremos no último capítulo. Para entender esses conflitos, preliminarmente, é necessário compreender onde esses ocorriam. Por isso, o próximo capítulo tratará dos campos de conhecimento que eram acionados nas disputas judiciais acerca dos acidentes: as áreas da medicina e do direito especializadas no trabalho.

## **CAPÍTULO 2 - A MEDICALIZAÇÃO DO DIREITO: ACIDENTES DE TRABALHO, DIREITO DO TRABALHO E MEDICINA DO TRABALHO NO BRASIL**

Retomo o processo do mecânico Ivo Begliorgio contra a Companhia de Seguros Sul América para iniciar a discussão sobre os campos do Direito do Trabalho e da Medicina do Trabalho, porque tal processo possui uma característica que os põe em evidência: as provas produzidas foram somente laudos médicos (do Instituto Médico Legal e do Instituto de Aposentadoria dos Serviços Urbanos). Logo, os exames foram o centro da discussão jurídica, colocando Medicina e Direito frente a frente. Conforme visto no capítulo 1, a centralidade da disputa desse processo estava no tipo e na intensidade do desgaste físico necessários para caracterizar uma hérnia como acidente de trabalho<sup>84</sup>. Após as argumentações de Francisco O'Donnell e Armando Fay, respectivamente, advogados do trabalhador e da seguradora, o Juiz responsável pelo caso, Hormínio da Silveira, concedeu sentença favorável à Seguradora. Seguindo o trâmite judicial, Francisco O'Donnell entrou com agravo de petição (em 21 de maio de 1940, sete dias após a sentença) para recorrer da decisão<sup>85</sup>. Iniciou-se uma nova rodada de discussão a respeito dos laudos médicos e, a partir desse momento, também do conteúdo da sentença do magistrado.

Ao protocolar o recurso, o advogado do trabalhador pôs em debate o risco profissional e retomou a diferença entre hérnia doença e hérnia trabalho; questionou a sentença do Juiz por ter levado em conta somente a alegação da Ré, segundo a qual Begliorgio não fizera força anormal no trabalho. Afinal, fala por fala, o trabalhador havia dito que realizara tal esforço. Logo, os relatos anulavam-se. No entanto, o risco profissional, ao culpar previamente o patrão pelo acidente, não possibilitava contradizer o trabalhador sem uma prova e, no caso em questão, pelo contrário, “Se não há uma prova, são indícios e presunções que militam em favor do operário acidentado.”<sup>86</sup> Em relação à diferença entre as hérnias, defendeu a posição de que o desgaste com o tempo por meio de esforços contínuos caracterizava um acidente de trabalho. Por seu turno, o advogado da seguradora centrou-se na diferença entre hérnia doença e hérnia trabalho em dois pontos: 1) o trabalhador já sofrera duas vezes a mesma lesão (1919 e 1934) e 2) não havia

---

<sup>84</sup> Ver página 21.

<sup>85</sup> Os processos de acidentes de trabalho eram decididos em primeira instância, cabendo somente a possibilidade de recorrer na mesma instância e, muitas vezes, ao mesmo juiz, através de agravo de petição. Ver o capítulo VIII da lei – Do procedimento judicial.

<sup>86</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Ivo Begliorgio contra Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. Nº 58, fls 25-27. Maço nº 5 (1936-1940). APERS.

doença profissional específica da profissão de mecânico. Logo, a hérnia não teria relação com o trabalho “atual”, mas viria de outros fatores, se é que existia. Argumentos postos, a decisão do juiz foi mantida sob a mesma justificativa, transcrita abaixo:

Não se trata no caso de ‘hérnia-acidente’ e sim de ‘hérnia-doença’, que se exteriorizou no decorrer do trabalho habitual do paciente, não havendo esforço violento ou anormal, traumatismo direto sobre o ventre, determinando ruptura da parede abdominal, conforme laudo médico de fls.6 e fls.13.<sup>87</sup>

O que mais chama atenção no processo e, especialmente, na defesa da seguradora é a legitimação do médico perito do IML, como portador da verdade, para embasar tal defesa. Nesse sentido, a passagem mais significativa está transcrita abaixo:

A nossa legislação infortunistica sabiamente concede **absoluto crédito e obediência aos laudos médicos legistas.**

É de importância decisiva em tal matéria a audiência técnica do médico.

**Somente a ele é dado proferir a última palavra sobre os males apresentados pelo operário, diagnosticando com a responsabilidade de seu grau e de seu cargo. Os nossos juízes têm primado pela observância dos laudos do Instituto Médico Legal.**

Bem sabemos que esta arma é faca de dois gumes. Vezes várias as conclusões têm nos condenado. Somente uma vez discrepamos do laudo médico-legista, a esta vez porque as suas conclusões eram contrárias ao exame radiológico. Mesmo desta feita prevalece o exame médico-legal. No caso em debate, o Instituto Médico Legal proferiu a sua decisão negando o pleiteado direito ao operário por julgar que não se trata de hérnia traumática, nem doença profissional

É simplesmente hérnia doença, não indenizável.

Esta é, e deve ser, a coluna viva de causa.<sup>88</sup>

Armando Fay atribuiu ao legista o poder de um juiz, pois “A nossa legislação infortunistica sabiamente concede absoluto crédito e obediência aos laudos médicos legistas”.<sup>89</sup> Mais ainda que o legista, o poder absoluto estava na Medicina, no saber médico, já que, frente a este, até mesmo o legista podia equivocar-se como, por exemplo,

---

<sup>87</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Ivo Begliorgio contra Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. Nº 58, fls 24. Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

<sup>88</sup> Idem. fls 31-33. Grifos meus.

<sup>89</sup> Ibidem.

a “[...] vez [que] discrepamos do laudo médico-legista [...] porque as suas conclusões eram contrárias ao exame radiológico”.<sup>90</sup> Interessante artifício para conceder poder total a Medicina e possibilidade de discordar do legista, vindo do representante de uma empresa, a Seguradora, que também tinha seu médico próprio<sup>91</sup>. Quanto a legislação, será que era essas funções, de fato, que ela previa para os médicos legistas? Veremos a seguir.

## 2.1) O entrelaçamento entre Direito do Trabalho e Medicina do Trabalho nos processos de acidentes de trabalho

Ao consultar as legislações de 1919 e 1934, a importância dos médicos peritos é notória, pois, cabia a eles registrar os dados da vítima (nome, idade, cor, sexo, profissão, nacionalidade, estado civil e residência), definir e classificar a lesão sofrida, e, quando houvesse divergências entre as partes acerca da gravidade do acidente e das condições de saúde da vítima, emitir um parecer definitivo. Portanto, os peritos eram uma espécie de “juízes” do corpo das vítimas, dando subsídios para as sentenças dos magistrados. No entanto, no texto da legislação não estava prevista a “absoluta obediência” dos magistrados aos laudos. Estes eram mais uma, dentre diversas, provas (tal como os testemunhos, por exemplo) que um processo podia conter. De todo modo, a argumentação do representante da seguradora vista acima apontava para um fenômeno presente nos processos de acidentes de trabalho, concomitante ao desenvolvimento dos campos da Medicina e do Direito do Trabalho na década de 1930: a *medicalização do Direito*. Segundo Óscar Gallo, referindo-se ao caso colombiano, mas que, ao nosso ver, se aplica plenamente à realidade brasileira:

Através dos artifícios para supressão de responsabilidades usados pelos patrões, é possível perceber uma presença cada vez maior do discurso médico-legal. **A função social da retórica médica é paralela à relevância que adquire o discurso médico no âmbito legal.** Desse modo, a perícia médico-legal, que antes apenas informava juízes, adquiriu um papel de prova plena; **a ciência do direito passou a depender da ajuda do médico para o**

---

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> Quando as seguradoras contratavam médicos, estes eram os primeiros a prestar o atendimento aos acidentados, a definir a relação entre acidente e trabalho e a gravidade da lesão. Não é necessário muito esforço para pensar o quanto o laudo desses profissionais estava condicionado ao poder econômico. No presente processo não há a participação do médico da Sul América. No entanto, em outros ele aparece, o Dr. Joaquim Rache Vitello. Ver, por exemplo, Processo de Acidente de Trabalho – Homologação de Acordo entre Pedro Mathias da Rosa e Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. nº 203, 27f. Maço nº 2 (1936-1940).

**esclarecimento dos problemas legais. Pois, apesar do juiz sancionar, ‘o médico é o que indica o sentido da sentença.** Ao médico corresponde comprovar a existência da lesão e fixar a diminuição da capacidade operária, aplicando a tabela e seus conhecimentos científicos, ou somente este’.

Esse processo de medicalização do direito não esteve livre de discussões acerca da legitimidade dos campos de saber e das fronteiras e funções das disciplinas. Silva [advogado colombiano] é claro, nesse sentido, quando afirma que aquilo que é verdade para as ciências médicas pode não ser para as jurídicas. **Pense-se no caso de uma hérnia: o fator congênito explicaria a aparição da doença, e para o juiz, a força excessiva na execução do trabalho determinaria a aparição do acidente.** A ação civil se contentaria com uma ‘verdade artificial’ sobre a qual acordassem as partes. A ação penal, ao contrário, procuraria a ‘verdade real’, material e essencial. Assim, por uma espécie de hábito profissional, o médico legista buscaria a verdade na ação civil instaurada no operário, quando deveria interessa-lo o critério de justiça social a presidir qualquer hermenêutica das leis protetoras da classe operária.<sup>92</sup>

O sentido da medicalização do Direito correspondia a uma participação decisiva, cada vez maior, do campo médico nos seus domínios. No entanto, como indicado no trecho acima, havia divergências entre médicos e advogados, e entre os próprios pares. No caso de Ivo Begliorgio o entrelaçamento dos campos e a supremacia da Medicina ficou evidente devido aos laudos médicos serem as únicas provas contidas no processo. Em outros casos, contudo, com mais provas à disposição, as polêmicas eram maiores e nem sempre o campo médico se sobrepunha ao do Direito. Visando complexificar essa questão, introduzo mais dois casos (o terceiro e o quarto, se contarmos os já apresentados desde o início da dissertação), nos quais há também os depoimentos de testemunhas, dessa vez envolvendo outra doença que estava muito presente no mundo do trabalho: a tuberculose.

Meados de 1929, Juraci dos Santos Tavares, 14 anos, começou a trabalhar na empresa Souza Cruz. Após toda a sua juventude ser tragada em torno do processamento de fumo, em setembro de 1938, ela, agora com 23 anos, sentia fraquezas e suores extremos durante o trabalho. Em novembro, afastou-se do emprego e buscou atendimento médico para descobrir porque estava espirrando sangue. Diagnosticada com tuberculose,

---

<sup>92</sup> GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015. p.94-95. Grifos meus.

entrou com uma ação de acidentes de trabalho contra a Souza Cruz e a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros, seguradora da firma<sup>93</sup>.

Dezoito de junho de 1939, Cassiano Silva, 53 anos, começou a trabalhar como servente de pedreiro para a empresa de Antônio Mascarelo. Quase 5 meses depois, em 13 de novembro de 1939, ao descarregar uma caçamba de areia no 5º andar de uma construção, localizada na Avenida Borges de Medeiros, sofreu um mau jeito no tórax. Recolheu-se, então, ao seu quarto, estabelecido nos canteiros da obra e, à noite, começou a expectorar sangue. Como a melhora não vinha, foi encaminhado ao médico da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, que o internou no Hospital Alemão<sup>94</sup>, onde ficou 9 dias. Com posse da radiografia feita no hospital, a qual diagnosticara tuberculose pulmonar, a Companhia de Seguros entrou na Justiça para evitar uma possível ação de acidentes de trabalho por parte de Cassiano, alegando que a tuberculose em questão era uma doença social e não de trabalho<sup>95</sup>.

Em 03 de julho de 1937, após exame no IML, o legista Ernesto Heidrich classificou a tuberculose de Juraci como acidente de trabalho.

É verdade que a bacilose pulmonar [tuberculose] que apresenta a paciente Juraci dos Santos não é uma moléstia profissional adquirida exclusivamente em consequência do trabalho que ela exercia na fábrica de fumos ‘Souza Cruz’. Entretanto, não é menos verdade que a **sua profissão concorreu, indubitavelmente, para revelar e agravar uma lesão já preexistente e até então desconhecida**<sup>96</sup>.

O laudo (de 04/12/1939) sobre Cassiano Silva teve diagnóstico oposto. Passando a palavra aos legistas Dirceu Heimburg e Telmo Ferreira, temos que

[...] não houve traumatismo algum que tivesse agravado o processo mórbido [...] a presunção é de que a tuberculose pulmonar de nosso paciente, que se encontra em plena evolução, com início de formação cavitária, seja muito anterior ao ‘acidente’, visto que a radiografia feita oito dias depois do mesmo, já acusava aquelas lesões. [...] **deu-se o aparecimento eventual da moléstia**

---

<sup>93</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz. nº 51, 83f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

<sup>94</sup> Atual Hospital Moinhos de Vento.

<sup>95</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes contra Cassiano Silva. nº 56, 44f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

<sup>96</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz .... fls.4-5. Grifos meus.

**no decurso do trabalho, porém sem relação causal com ele.** [...] não se trata de acidente do trabalho ou moléstia profissional<sup>97</sup>.

Os dois laudos admitem que as doenças não ocorreram somente no trabalho, todavia, no caso de Juraci haveria nexos causais entre tais variáveis, enquanto para Cassiano não. Vejamos agora as opiniões dos advogados das partes contrárias às conclusões médicas em cada caso. No primeiro, Waldemar do Couto e Silva, advogado da Segurança Industrial Cia. Nacional, nas considerações finais (15/06/1940), antes do julgamento, qualificou Juraci como

[...] uma moça, afetada de tuberculose pulmonar evolutiva, que há dez anos trabalha na fábrica como cortadeira de cigarros, em posição cômoda e sem despendar qualquer esforço, de vez que a máquina é levíssima. **Além disso, sempre trabalhou em amplos salões, com excelente arejamento e ótimas condições higiênicas, como, certamente, nunca teve no seu lar, por isso que pobre.** [...] As testemunhas, que trouxe a juízo, apenas se referem que ela, quando chegou em casa, teve hemoptises. De resto, pessoas estranhas à fábrica e que somente falam do fato pelas consequências, por isso que residem com ela, segundo ficou provado nos autos, pois que todas moram na mesma casa<sup>98</sup>.

De uma só vez, foi relativizado o laudo médico, visto esse não ter levado em conta a contraposição entre o ambiente de trabalho, limpo e arejado, e o doméstico de Juraci – sujo, devido a sua condição social; e desqualificadas as quatro testemunhas favoráveis a ela por serem colegas de serviço ou moradoras do mesmo cortiço<sup>99</sup>. Ou seja, as duas fontes principais de provas, médica e testemunhal, foram descartadas, sendo, implicitamente, apontado os limites do laudo médico – o diagnóstico somente do corpo da trabalhadora, sem a avaliação do seu entorno; e, explicitamente, expresso o recorte social através da relação entre classe e higiene.

---

<sup>97</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes contra Cassiano Silva. fls. 8-9. Grifos meus.

<sup>98</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz .... fls 25-26. Grifos meus.

<sup>99</sup> Foram testemunhas da vítima: Manoel Rolim Silveira (comerciante), Leoner Menchel da Silveira (doméstica), Arlindo Bandeira (sapateiro), Olinda Alves (estaladora, também empregada da Souza Cruz) e Candido Verdejo do Bom (ferreiro). Todos eram vizinhos de Juraci e afirmaram ou deram a entender que a autora contraiu a doença na fábrica.

No que se refere a Cassiano, seu advogado, Ubirajara Campos de Oliveira, ao pedir o indeferimento da ação da seguradora (02/01/1940), argumentou que

[...] **é absurdo admitir que uma pessoa atacada de tuberculose pudesse prestar os serviços que o requerente prestava, no trabalho de servente em construções civis.** Basta que se considere o esforço feito pelo requerente para equilibrar e sustentar uma caçamba metálica de regulares dimensões, carregada de areia, no 5º andar [...] É de salientar que todo esse trabalho sempre foi feito por dois operários, dada a sua rudeza.

Bem conhecidos são os efeitos de uma tuberculose para que se ponha de lado a possibilidade de [...] prestar os serviços que o requerente prestava. Só infantilmente raciocinando-se como possivelmente queira fazer a Cia Seguradora.<sup>100</sup>

Nas considerações finais (18/06/1940), em meio aos argumentos contra a ação, ele teceu opiniões sobre a prova pericial e o trabalho do médico-perito:

É inegável a obrigação da Cia Seguradora pelo pagamento da indenização, não tendo aquela produzido prova alguma para justificar sua recusa.

As conclusões do laudo médico nenhum valor tem, neste sentido, e constituem excesso inaplicável, de vez que as mesmas deveriam limitar-se a constatação da lesão e não se estender no julgamento do caso.<sup>101</sup>

Por sua vez, nas considerações finais da seguradora, é atribuída outra função ao médico-perito:

**O operário sincero que reclama o seu direito, que faz jus a indenização por acidentes de trabalho, não teme, nem discute um laudo completo, minucioso e verdadeiro dos médicos-legistas.**

**O nexó de causa e efeito** entre o alegado acidente e o atestado mórbido do operário **tinha necessariamente que ser estudado e atestado pela perícia médica.**<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes contra Cassiano Silva. fls. 11-14. Grifos meus.

<sup>101</sup> Idem. fls. 31-32.

<sup>102</sup> Idem. fls.36-38.

O advogado de Cassiano, em sua argumentação, defendeu onexo causal pelo seu contrário – a vítima só teria realizado suas tarefas porque não era doente, caso contrário, impossível seria trabalhar – e, sabendo do peso que os laudos periciais tinham na disputa jurídica, tentou desqualificar tal prova ao apontar um erro estrutural do legista, qual seja, emitir opinião.

Nos casos apresentados até aqui fica evidente como os campos da Medicina e do Direito do Trabalho se cruzavam durante as contendas e, portanto, atravessavam, constituíam e eram constituídos pelos conflitos de classe. Mas só isso não basta para compreendermos o peso desses dois tipos de saber tanto nas leis quanto nos processos de acidentes de trabalho. É necessária uma rápida incursão pela constituição, enquanto campo de saber, dessas duas especialidades do mundo do trabalho no Brasil, o que será feito nos próximos dois subitens.

## **2.2) A Medicina e o Direito do trabalho no Brasil: instituições e meios de divulgação**

### **2.2.1) As transformações institucionais**

Adriano Duarte e Óscar Gallo esboçaram um esquema sobre o desenvolvimento da Medicina do Trabalho na América Latina: as décadas de 1920 e 1930 seriam decisivas; enquanto naquela a elaboração de leis sociais dotou os trabalhadores urbanos do status de *sujeitos de direitos*, diferenciando-os de outros trabalhadores e grupos sociais, nesta os fundamentos teóricos e metodológicos da ciência que regularia e protegeria seus corpos dos efeitos da indústria ganharam contornos mais nítidos<sup>103</sup>.

A generalização dos autores aplica-se, em parte, ao Brasil. Como visto no capítulo 1, em 1919 foi aprovada a Lei de Acidentes de Trabalho, a primeira lei a regulamentar o trabalho assalariado no país. No ano seguinte, fundou-se o Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP). Este foi regulamentado em 1923 juntamente com a criação da Seção de Inspeção de Higiene Industrial e Profissional, a qual tinha entre seus poderes licenciar e autorizar a transferência de fábricas e oficinas; visitar e fiscalizar os locais de trabalho; analisar as substâncias usadas nas indústrias; afastar operários com lepra, tuberculose ou outras doenças infectocontagiosas; e proteger operários e vizinhos dos estabelecimentos industriais. Portanto, “Esboçava-se, assim, a constituição de um setor e

---

<sup>103</sup> DUARTE, Adriano Luiz e GALLO, Óscar Gallo. Trabalho, saúde e medicina na América Latina. *Revista Mundos do Trabalho*. vol. 7, n.13, janeiro-junho de 2015. p. 5-8.

possíveis políticas e ações mais específicas”<sup>104</sup>. Em relação às leis e aos órgãos de julgamento e conciliação de conflitos, em 1923, decretou-se a Lei Eloy Chaves<sup>105</sup> e Conselho Nacional do Trabalho (CNT) foi criado. No início, o CNT tinha caráter apenas consultivo, mas nos anos seguintes foi ganhando funções executivas e até legislativas, tais como a arbitragem em processos trabalhistas envolvendo as pensões dos ferroviários<sup>106</sup>, bem como a fiscalização e o poder de multar os patrões que não cumprissem a Lei de Férias, aprovada em 1925<sup>107</sup>, e as Companhias de Seguros contra Acidentes de Trabalho que cometessem irregularidades.

Com o desenrolar dos fenômenos do final da década de 1920 (dupla crise econômica, do liberalismo em nível mundial no ano de 1929 e, no país, do modelo agroexportador baseado no café; o rompimento do pacto político entre as oligarquias; e a “Revolução” de 1930), o debate e as funções dos órgãos referentes à judicialização das relações sociais e da saúde do trabalho atingiram outro patamar. Como aponta Ângela de Castro Gomes, os primeiros sete anos da década de 1930 foram ricos para a discussão e para as ações referentes a questão social:

[...] [verifica-se] o dinamismo dos debates políticos que se estruturam nesta ocasião, retomando e passando em revista as experiências anteriores e formulando novas propostas acerca de um novo modelo de Estado e de uma nova estratégia de enfrentamento dos problemas econômicos e sociais. Neste

---

<sup>104</sup> ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. As doenças ‘do trabalho’ no Brasil no contexto das políticas públicas voltadas ao trabalhador (1920-1950). *Revista Mundos do Trabalho*. vol. 7, n.13, janeiro-junho de 2015. p.65-84. A análise de todos os órgãos ligados à Saúde Pública citados e comentados nessa seção baseia-se neste artigo.

<sup>105</sup> A lei Eloy Chaves criou as Caixas de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, as quais garantiam aposentadoria por tempo de serviço e invalidez, indenizações por acidentes de trabalho, assistência médica e auxílio funeral e pensão para os familiares. “[...] é considerada um dos primeiros esforços de criação de um sistema previdenciário no Brasil e uma das primeiras leis de proteção ao trabalho no país.” O fato da categoria dos ferroviários ter sido a primeira a ter garantido esses direitos deve-se muito à centralidade que o transporte ferroviário possuía para a circulação de mercadorias dentro do país. Consultar Verbete “Institutos de Aposentadorias e Pensões”, *CPDOC*. <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/institutos-de-aposentadoria-e-pensoes>. Acesso em 21 de abril de 2019, às 20h03min.

<sup>106</sup> Em sua tese, Samuel Fernando de Souza analisa pormenorizadamente as transformações institucionais do CNT e alguns processos trabalhistas julgados pelo órgão, principalmente os referentes aos ferroviários. Ver: SOUZA, Samuel Fernando de. “*Coagidos ou subordinados*”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis de trabalho nos anos 1930. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Especialmente, o capítulo 3.

<sup>107</sup> Guilherme Nunes analisou a organização e mobilização tanto da classe trabalhadora porto-alegrense para efetivação da Lei de Férias quanto a resistência patronal ao cumprimento da legislação. O autor ainda explorou documentação envolvendo processos trabalhistas referente à Lei de Férias julgados pelo CNT. Tais processos foram publicados na revista oficial do CNT entre 1926 e 1930. Consultar: NUNES, Guilherme Machado. “*A lei de Férias no Brasil é um Aleijão*”: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2016. Sobre os processos no CNT, ver p. 47-50.

debate, a questão social passa a ocupar um lugar de relevo, lugar este que não dispunha no período anterior [...] Da mesma forma que não foi a Revolução de 1930 que deu surgimento a uma legislação previdenciária e trabalhista no Brasil, não foi o golpe de 1937, instaurando no país uma estrutura institucional-legal de tipo corporativo, que a desenvolveu e configurou. Foi exatamente no período que vai de 1930 a 1937 que a maioria absoluta de todas as leis teve sua concepção e implementação decidida, regulamentada e fiscalizada. Assim, apenas uma única medida é decretada após o golpe de 1937: a lei do salário mínimo. Todas as demais, quer já estivessem aprovadas, mas sofrendo revisões ou nova regulamentação, quer constituíssem iniciativas novas, tiveram seu momento crítico de discussão e aprovação antes de 1937.<sup>108</sup>

Nesse bojo foram criados o Ministério da Indústria, Trabalho e Comércio (MTIC, 1930), o Departamento Nacional do Trabalho (DNT, 1931), as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento (CMC e JCJ, respectivamente, ambas em 1933) e a Inspeção do Trabalho (1933)<sup>109</sup>. Em 1934, foram indicados os três primeiros médicos do trabalho, alocados na Inspeção e, no mesmo ano, a Constituição de 1934 aprova a criação da Justiça do Trabalho<sup>110</sup>. Em relação às fusões de especialidades do direito e da saúde, o DNT incorporou o CNT e criou a seção de Organização, Higiene e Segurança do Trabalho, a qual substituiu a antiga Inspeção de Higiene Industrial e Profissional do DNTP (este departamento foi integrado ao novo Ministério de Educação e Saúde Pública). Já no Estado Novo, em 1938, foi fundado o Serviço de Higiene Industrial, o qual ficou subordinado à Inspeção do Trabalho<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> GOMES, Angela Maria de Castro. *Burguesia e Trabalho. Política e legislação social no Brasil, 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979. p.202 e 213.

<sup>109</sup> Eram atribuições da Inspeção do Trabalho “[...] aplicar as leis e fiscalizar as condições de higiene e segurança do trabalho, bem como elaborar inquéritos e propor medidas de proteção à saúde do trabalhador”. “ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. *Op. Cit.* p. 71. Samuel Fernando de Souza, no capítulo 2 de sua já referida tese, analisa processos administrativos envolvendo fiscais da Inspeção do Trabalho, buscando entender quais as relações deles com os sindicatos de trabalhadores e patronais e com seus superiores no MTIC. Inclusive, analisa um caso em Porto Alegre: o confronto entre o fiscal Israel Rangel e o Sindicato dos Proprietários de Barbearias acerca da lei de 8 horas de trabalho estabelecida em 1933. *Op. Cit.* A contenda na capital do Rio Grande do Sul está entre as páginas 108 e 112.

<sup>110</sup> O projeto de criação da Justiça do Trabalho suscitou controversos debates na Constituinte de 1934, sendo os principais protagonistas, de um lado, o consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna, e, de outro, o advogado e deputado constituinte, Waldemar Ferreira. Para uma abordagem pormenorizada dos debates em torno da criação da Justiça do Trabalho, consultar FORNAZIERI, Lígia Lopez. *Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943)*. Dissertação (Mestrado em História). Campinas: UNICAMP, 2014.

<sup>111</sup> A criação do Serviço de Higiene Industrial “Era uma demonstração da necessidade de ampliar o espaço para as atividades no campo da higiene e da medicina do trabalho. [...] destaca-se a fiscalização das condições de trabalho tanto de mulheres e menores; realizar exames periódicos de saúde em trabalhadores

Fechando esse rápido apanhado de transformações institucionais, em 1939, por meio do decreto n. 1.237, a organização da Justiça do Trabalho foi definida, sendo incorporadas o CNT (transformado em Tribunal Superior do Trabalho), as CMCs (transformadas em Conselhos Regionais do Trabalho) e as JCJs (integradas como primeira instância de conflitos individuais).

Qual o objetivo de listar todos esses órgãos estatais criados e/ou incorporados a partir de 1930? Ao fazer um rápido e seletivo organograma institucional, percebe-se que funções antes separadas de saúde do trabalho e de legislação social são cada vez mais integradas, centralizadas e subordinadas aos mesmos organismos tais como o DNT, o qual juntou o antigo CNT e a antiga Inspeção de Higiene Industrial. Nos novos aparatos, uma nova burocracia se formava com funções complementares, tal como a Inspeção do Trabalho, a qual tinha tanto os fiscais (inspetor chefe e os funcionários regionais) que aplicavam e fiscalizavam as leis, quanto os primeiros médicos especialistas do trabalho. Ou seja, no âmbito oficial, as relações entre Medicina e Direito do trabalho passavam a se estreitar cada vez mais e, como veremos a seguir, os principais órgãos de divulgação dessas especialidades possuíam uma relação de dependência com o Estado.

### **2.2.2) Meios de divulgação e formação: A *Revista do Trabalho* e a *Revista Médica do Trabalho***

O Ministério do Trabalho vai ser o lugar chave para a busca de material para a revista [do Trabalho]. Em primeiro lugar, porque lá eram “feitas” as matérias. Em segundo lugar porque como numa via de mão dupla era no Ministério que Flores conhecia novas pessoas e se tornava conhecido, o que era igualmente importante. Por último, mas não menos importante, da mesma forma que a revista precisava publicar os acórdãos e/ou pareceres, o Ministério do Trabalho precisava divulgar suas propostas, suas deliberações e tudo aquilo o que sai no Diário Oficial e não é lido pela maioria, nem mesmo pelo público interessado. Portanto, havia uma troca de interesses harmoniosa.<sup>112</sup>

O grupo dos primeiros especialistas em medicina do trabalho trabalhava no MTIC e foi o responsável pela fundação da ABMT [Associação Brasileira de Médicos do Trabalho], nas dependências do Ministério. Quer dizer, eram

---

de indústria fria; fazer inquéritos sobre as condições de trabalho e realizar pesquisas sobre moléstias profissionais. “ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. *Op. Cit.* p.73

<sup>112</sup> MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História). UFF: Niterói, 2000. p. 64.

funcionários do MTIC, utilizavam o prédio do próprio Ministério e criavam uma entidade que, por um lado, estava relacionada e, por outro, os afastava de sua rotina de trabalho, dando-lhes a oportunidade de desenvolver e promover atividades mais voltadas à pesquisa e a divulgação.<sup>113</sup>

A *Revista do Trabalho* (1934) e a *Revista Médica do Trabalho* (1945) foram fundadas em conjunturas diferentes da Era Vargas, aquela nos anos iniciais, pós-“Revolução” de 30, e esta meses após o fim do Estado Novo (1945), portanto, no final do primeiro período de Getúlio como presidente<sup>114</sup>. Apesar dessa diferença, há um fio de continuidade entre esses dois periódicos de formação e divulgação, o qual está sintetizado nas citações acima: a proximidade e o intercâmbio com o MTIC. A *Revista Médica do Trabalho* foi além, pois a entidade proprietária da revista – a ABMT (Associação Brasileira de Medicina do Trabalho) – “nasceu” dentro do Ministério, fundada por 35 médicos do trabalho e 5 engenheiros do trabalho, todos ligados ao DHST, departamento subordinado ao DNT<sup>115</sup>.

Por seu turno, a *Revista do Trabalho* foi fundada por Gilberto Flores, jornalista getulista, e teve um papel um pouco menos umbilical que sua congênere médica. Conforme Carla Martins Guedes, uma “via de mão dupla” se estabeleceu entre a Revista e o governo: o primeiro precisava de informações e leitores, o segundo de divulgação<sup>116</sup>. Mesmo não sendo oficiais, muitas vezes, as duas revistas cumpriam papéis complementares ao MTIC ao divulgar as ações do ministério, servir de palco de discussão e formação, no caso do periódico de Flores, para juristas e advogados do trabalho<sup>117</sup>.

Retomando a diferença entre os dois periódicos, a *Revista do Trabalho* surgiu nos anos de intensa atividade legislativa, fusão e criação de órgãos. A linguagem usada pelo editorial e por alguns de seus articulistas representava aquele momento e, muitas vezes, a propaganda oficial do governo. Entre outros pontos, eram separados, em extremos

---

<sup>113</sup> ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. A Associação Brasileira de Medicina do Trabalho: *locus* do processo de constituição da especialidade medicina do trabalho no Brasil na década de 1940.

<sup>114</sup> O Estado Novo terminou em 29 de outubro de 1945, enquanto a *Revista Médica do Trabalho* foi fundada em dezembro do mesmo ano.

<sup>115</sup> Para se ter uma ideia da ligação entre o MTIC e a ABMT, um dos fundadores da associação foi o médico Zey Bueno, um dos primeiros três médicos do trabalho do país e um dos maiores articulistas tanto da *Revista do Trabalho* quanto da *Revista Médica do Trabalho*. Ver ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. *Op. Cit.*

<sup>116</sup> MARTINS, Carla Guedes. *Op. Cit.*

<sup>117</sup> Entre os integrantes do MTIC que publicaram na revista estão os consultores jurídicos Oliveira Vianna (também o principal elaborador do projeto de Justiça de Trabalho da Constituição de 1934), Evaristo de Moraes Filho, Joaquim Pimenta e Helvécio Xavier Filho (procurador do DNT e também sócio da Revista). Até o presidente Getúlio Vargas escreveu, em comemoração aos 6 anos da Revolução de 1930, para a Revista em 1936. *Idem.*

opostos, os governos anteriores e posteriores a 1930, e destacada a antecipação dos conflitos sociais por meio da legislação, a qual seria uma dívida do novo governo para os trabalhadores<sup>118</sup>. O próprio Gilberto Flores publica um artigo em 1935, elogiando as ações de Vargas e dos ministros do trabalho que ocuparam o cargo até então (Lindolfo Collor, Salgado Filho e Agamenon Magalhães). Nas palavras do jornalista,

O ano de 1930 marcou o início dessa renovação basilar que a educação política de antes não tivera alentos para nos fazer usufruir. E nesse decurso de tempo, que se vem processando com sincronismo perfeito, um esforço intenso se propaga em ondulações animadoras cuja sonoridade crescente se dá no sentido de **estimular o trabalho por meio de medidas acauteladoras, dos interesses comuns, assegurando garantias sociais que inexplicavelmente figuravam como utópicas ou até anarquizantes.**<sup>119</sup>

Já na segunda metade da década de 1940, a reformulação do Estado brasileiro e de suas diretrizes políticas e econômicas, assentada no projeto nacional-desenvolvimentista (integração nacional, busca pela independência econômica através do desenvolvimento da indústria nacional impulsionada pelo Estado, fortalecimento do mercado interno, política externa independente, etc.), estava consolidada.<sup>120</sup> Almeida fez um levantamento dos temas mais tratados na *Revista Médica do Trabalho*, estando em primeiro lugar a Medicina do Trabalho (37%), em segundo os acidentes de trabalho (26%) e em terceiro as doenças do trabalho (14%). Se considerarmos que as doenças do trabalho também são decorrentes de sinistros ou de condições de trabalho, temos o tema de acidentes de trabalho em primeiro, com 40% das publicações da revista que circulou entre 1946 e 1951. Nos artigos referentes ao tema há a preocupação em manter a saúde do trabalhadores, pois, seguindo o raciocínio dos autores, aqueles eram o maior patrimônio dos empresários, peças fundamentais do processo de produção e a maior riqueza da nação. Ou seja, num contexto de forte industrialização, valorização da nação e da propaganda

<sup>118</sup> Tratarei de tal propaganda na seção seguinte.

<sup>119</sup> APUD. NUNES, Guilherme. *Op. Cit.* p. 93. Grifos meus. Outra linguagem que constituiu posteriormente a simbologia varguista, a conciliação, foi usada por Evaristo de Macedo num artigo sobre a sindicalização, separando os trabalhadores entre “bons”, os que usavam a lei justamente, e os “maus” que tiravam vantagens da lei, abusando de seus benefícios ou se unindo aos patrões para ganhar vantagens individuais em detrimento dos direitos dos colegas. APUD. NUNES, Guilherme. *Op. Cit.* p. 93.

<sup>120</sup> Para aprofundar o estudo da política econômica de 1930 a 1945, ver FONSECA, Pedro Cezar Dutra. “Instituições e política econômica: crise e crescimento do Brasil na década de 1930”, e BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. “Ortodoxia e Heterodoxia econômica antes e durante a Era Vargas”. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, Economia e Sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 159-178 e p.179-218, respectivamente.

oficial de conciliação de classes, a saúde do trabalhador era valorizada não com vistas a sua emancipação ou bem-estar, mas sim como instrumento para o desenvolvimento do país. Na linguagem dos médicos do trabalho, essa era sua principal tarefa: manter sãos e aptos para a produção os trabalhadores do país<sup>121</sup>.

A importância do fenômeno dos acidentes de trabalho também foi verificada para a *Revista Direito do Trabalho*, Carla Martins Guedes assinalou que o tema foi o segundo mais abordado na revista até 1937, estando somente atrás de publicações envolvendo outros países. Portanto, em território nacional, os acidentes de trabalho, nos anos iniciais do Direito do Trabalho no país, foram o assunto mais focado. Isso é um indício de como esse fenômeno pode ter sido fundamental para a construção desses campos de saber. Fica uma sugestão para futuras pesquisas.

### **2.2.3) Os trabalhadores sujeitos de direitos no Brasil**

Após esse rápido desenho das transformações institucionais e dos meios de divulgação do Direito do Trabalho e da Medicina do Trabalho, voltamos à afirmação de Gallo e Duarte indicada no início dessa seção para quem os trabalhadores urbanos passaram a ser *sujeitos de direitos* nas décadas de 1920 e 1930 na América Latina. Cabe perguntar, no Brasil, quais eram as condições necessárias para o trabalhador urbano ter esse status na década de 1930 (parte do recorte temporal da presente dissertação)? Nessa década, as leis do decênio anterior foram reformadas (por exemplo, a substituição da Caixa de Aposentadoria pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, estendendo o benefício a outras categorias; a lei de Férias em 1933 para os comerciários e em 1934 para os operários; e a lei de Acidentes de Trabalho em 1934) e novas, regulamentando outros aspectos da relação capital-trabalho, foram promulgadas. Entre elas, a regulamentação da jornada de trabalho (1934), a nacionalização de mão-de-obra estrangeira (1931) e a Carteira Profissional (1932), para ficarmos em apenas três exemplos. No entanto, o elemento estrutural para ser um sujeito de direitos, reconhecido juridicamente pelo Estado, foi o decreto nº 19.770/1931 – a lei de sindicalização. Ela tinha dois pontos centrais: 1) despolarizar e subordinar as entidades ao controle do Estado,

---

<sup>121</sup> Os artigos analisados pela autora foram “A luta contra os acidentes do trabalho e a ação do Ministro Professor Honório Monteiro”, de Zey Bueno, médico do trabalho do MTIC; “A organização industrial moderna em face do acidente do trabalho”, de Paulo Motta Filho, integrante da DHST; “O operário brasileiro e a medicina do trabalho”, de Adele Nascimento, integrante da DHST; os editoriais “Valorização do capital humano” e “A fadiga no decréscimo da produção”; e “Serviços de Medicina Industrial”, de Rubens Bastos. ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá Almeida. *Op. Cit.*

tornando-os sindicatos oficiais, com o propósito de servirem de elo entre esse e os trabalhadores e 2) para viabilizar esse objetivo, vincular os benefícios trabalhistas à oficialização dos sindicatos de categorias<sup>122</sup>.

Era necessário, portanto, ser tutelado pelo Estado para possuir direitos. Aqui, chegamos na primeira exclusão à condição de *sujeitos de direitos*: a repressão contra os trabalhadores que, num primeiro momento, opuseram-se à sindicalização oficial e, uma vez consolidados os sindicatos oficiais, ao governo e/ou seus patrões fora dos limites estabelecidos. Ou, dito de outra maneira, a repressão contra os que lutavam por direitos políticos como, por exemplo, o de livre associação e o de contestação à ordem estabelecida. John D. French, ao estudar a origem e os significados que diferentes atores sociais deram, entre 1930 e 1960, ao aforismo “a questão social é caso de polícia”, concluiu que, em que pese as enormes diferenças econômicas e sociais, há um elo entre a Primeira República e o Brasil pós-1930: a manutenção da ordem social e política através da repressão aos militantes de esquerda, principalmente do PCB, e as lideranças grevistas - a “única verdade duradoura acerca do Estado brasileiro“. Nas palavras do autor,

A coexistência da “legislação trabalhista mais avançada do mundo” com o ‘caso de polícia’ caracteriza adequadamente os dois lados do poder da classe dominante sobre a maioria da população no Brasil. Para o regime de Vargas e para todos os seus sucessores, **as leis trabalhistas, supostamente paternalistas e altamente protetoras, não se opunham à repressão policial, mas atuavam como seu complemento necessário, seu duplo inalienável.**<sup>123</sup>

---

<sup>122</sup> MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo, Expressão Popular, 1ed. 2009. Capítulo 3 – “Trabalhadores e sindicatos no primeiro governo Vargas (1930-1945)”. p.61-76. A historiografia está repleta de estudos sobre as relações entre organizações de esquerda, sindicatos e Estado na Era Vargas. Ao menos, desde os anos 90, destacam-se abordagens que, a partir da luta pela implementação da legislação social e/ou de elementos próprios do discurso pró trabalhista, destacam a ação dos trabalhadores, suas composições e resistências frente o Estado e aos patrões. Cito, a título de exemplo, para Porto Alegre: FORTES, Alexandre. *Nós do Quarto Distrito: A classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul: Educs; Rio de Janeiro: Garamond, 2004. Especialmente os capítulos 8 e 9, respectivamente, “As greves de 1933 a 1935” e “Revendendo a legalização dos sindicatos: metalúrgicos de Porto Alegre (1931-1945)”. Mais recente, a já citada dissertação de Guilherme Nunes, que, ao estudar as greves envolvendo a pauta da Lei de Férias, mostrou as facetas do consenso e da coerção nos anos iniciais do Governo Vargas. O autor abordou como as negociações exitosas no final da década de 1920 do então Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, Getúlio Vargas, foram um dos fatores para o apoio ou, ao menos, não oposição dos trabalhadores e de suas organizações em Porto Alegre aos primeiros anos do governo nacional do ex-presidente do Estado, o que contrastava com, por exemplo, as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, contrárias a Vargas já em 1930. No entanto, após verem frustradas uma série de negociações com os representantes do MTIC, em torno do cumprimento da legislação social; o movimento operário porto-alegrense rompeu com o Estado a partir de 1934, sendo reprimido fortemente. Consultar NUNES, Guilherme. *Op.Cit.* Principalmente, capítulo 2.

<sup>123</sup> FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos: a questão social como caso de polícia, 1920-1964. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiça no*

O segundo elemento de exclusão dos direitos trabalhistas foi o que a brasilianista Brodwin Fischer denominou de *ambiguidade da lei*. Estudando o arcabouço jurídico erigido entre 1930 e 1964, com a perspectiva de dar aportes iniciais para a construção de uma “história social das mudanças institucionais da Era Vargas”, a autora questiona o foco, quase exclusivo, dos historiadores do “trabalho” aos assalariados regidos pela CLT. Apontando as dificuldades burocráticas e materiais das populações pobres e o conceito de trabalhador formal e industrial predominante na política trabalhista do Estado, Fischer aponta o caráter estrutural da legislação trabalhista brasileira: a *ambiguidade da lei*, a garantia de direitos a alguns trabalhadores e a exclusão de outros. Ou seja, uma cisão entre trabalhadores abrangidos pela legislação social e os que assim não o eram, os quais habitavam um espaço indefinido entre a lei e a realidade social, seja pelas dificuldades encontradas na obtenção de documentos necessários para retirar, por exemplo, a Carteira Profissional, seja devido a suas profissões (trabalhadores rurais, domésticas, autônomos, informais, etc.); essa divisão se expressava politicamente entre os que podiam se manifestar na “linguagem dos direitos e da cidadania” e os que eram obrigados a lançar mão de outros recursos tais como a lógica da caridade, o clientelismo ou a crítica moral às leis<sup>124</sup>. Alguns aspectos da *ambiguidade da lei* de acidentes de trabalho podem ser elencados pela análise do conteúdo – e de suas transformações – da letra das leis de 1919, 1934 e 1944<sup>125</sup>.

---

*Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p.379-416..409-410. Grifos meus. Na plataforma da candidatura de Washington Luís à presidência do Estado de São Paulo, em 1920, foi declarado pelo candidato que “em São Paulo pelo menos, a agitação operária é uma questão que interessa mais à ordem pública do que à ordem social”. Tal frase, nos anos subsequentes, foi reduzida a expressão “a questão social é caso de polícia”. No seu texto, French periodiza a forma hegemônica como esse termo foi usado na política brasileira. Na Primeira República como crítica, por parte de setores vinculados ou simpáticos ao proletariado, à atuação das oligarquias políticas frente às manifestações operárias. Após a Revolução de 1930, o governo e seus integrantes usaram-na, durante a promulgação das leis, para se promover e desqualificar seus adversários políticos vinculados às antigas oligarquias. Com o desenrolar dos anos, tal uso foi um dos elementos centrais da simbologia construída em torno da figura de Getúlio Vargas – o “pai dos pobres”. No entanto, para as lideranças sindicais desvinculadas do governo, para os grevistas e para os militantes de esquerda, tal expressão sempre significou o tratamento dado pelas classes dominantes e pelo Estado brasileiro durante todo o século XX.

<sup>124</sup> FISCHER, Brodwyn. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

<sup>125</sup> Em meu TCC, usei de maneira inadequada o conceito, tratando a ambiguidade da lei enquanto inconsistências internas do conteúdo das Leis de Acidentes de Trabalho, por exemplo, a definição de risco profissional. Como visto no capítulo 1, tal definição retirava do trabalhador o ônus de provar a culpa e o colocava para o patrão. No entanto, este tinha uma pena já previamente definida, sem poder sofrer mais sanções dependendo da gravidade da lesão ou do local de trabalho. No entanto, o conceito foi usado pela autora no sentido de clivagem entre aqueles que as leis – e suas possibilidades de efetivação material, tal como o acesso à burocracia – abarcavam e aqueles que delas eram excluídos. Ver D’AMORE, Antônio de Melo. *Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei: as estratégias de padrões e trabalhadores em*

À primeira vista, salta aos olhos a falta de referência aos trabalhadores rurais. A única menção faz-se presente no tópico que especifica os excluídos da legislação, entre eles, 1) os agricultores que participassem dos lucros das atividades e 2) parentes, até o segundo grau, do proprietário, os quais trabalhassem na mesma propriedade, que por sua vez, deveria ter a produção voltada à subsistência familiar. Busquei outros indícios a partir da definição em lei dos conceitos de trabalhador e de patrão, e também das exceções não abrangidas pela legislação<sup>126</sup>. Em 1919 e 1934, trabalhadores eram considerados aqueles que prestassem serviços permanentes ou provisórios (gratuito, remunerado ou de aprendizagem) a outrem. Na primeira lei, adicionalmente, deveriam trabalhar nos setores da indústria e do comércio. Na lei da década de 1930, os setores de trabalho não estavam discriminados, mas, a julgar pela ausência de artigos sobre o trabalho rural e, mais evidente, pela presença de artigos, citados há pouco, que excluía determinados trabalhadores do campo, a predominância do trabalho urbano fica evidente<sup>127</sup>. A terceira lei de acidentes de trabalho continuou a não falar dos trabalhadores rurais, porém, acerca das cidades, aumentou o campo de atuação, igualando para efeitos de reparação trabalhadores manuais, intelectuais e técnicos, e – o avanço mais significativo – passou a assistir as domésticas.

Para o conceito de patrão, novamente, 1934 manteve a definição de 1939, qual seja, uma pessoa física ou jurídica que utilizasse o trabalho de outra a partir de um vínculo empregatício<sup>128</sup>. Acerca dessa noção residia outro ponto de exclusão, pois, na lei de 1934, estavam excluídos os trabalhadores por empreitada, a não ser que fossem vinculados formalmente a sindicatos ou cooperativas. Nos processos analisados percebi uma tensão referente a essa questão, envolvendo o ramo da construção civil. Através dessa definição, os patrões procuravam negar a relação empregado-empregador, ou seja, fugir da teoria do risco profissional, evitando, assim, o pagamento de indenizações. Por sua vez, os trabalhadores tinham de comprovar que o vínculo existia. Isso evidencia como, na prática, a teoria do risco profissional nem sempre cumpria a sua função – tirar do trabalhador o

---

*relação à Lei de Acidentes de Trabalho de 1934 (Porto Alegre, 1935-1940)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. p.35-41.

<sup>126</sup> Os parágrafos as seguir se baseiam nos seguintes capítulos. Da lei de 1919 – “II – Do Patrão e do Operário”; da lei de 1934 – “II – Do empregado e do empregador; XI – Das exclusões”; e da lei de 1944 – “II – Do empregado e do empregador; X – Das exceções”. A lei de 1919 não apresentava artigo específico para os excluídos.

<sup>127</sup> Dos processos analisados, nenhum envolveu trabalhadores do campo.

<sup>128</sup> O único acréscimo na lei de 1934 foi considerar a União, os Estados, os Municípios e as concessionárias de serviços públicos, como empregadores. Assim, o funcionalismo público passou a ser assistido em caso de sinistros.

ônus da prova -, pois, em alguns casos, esses trabalhadores tinham de provar que eram sujeitos de direitos abarcados por tal teoria. A título de exemplo, um desses processos será analisado qualitativamente no próximo capítulo, pois a lei de 1944 não possuía mais essa exclusão, o que evidencia que, em certa medida, tais contendas possam ter influenciado tal mudança, alargando os sujeitos beneficiados pela legislação. O conceito de patrão, em 1944, também era mais bem definido, evitando ambiguidades em relação ao trabalho por empreitada, já que entendia que empregador era qualquer empresa ou pessoa física responsável por determinada atividade econômica e que dirige o serviço.

### 2.3) Considerações finais do capítulo

Um ministério próprio do trabalho, a criação de novas leis e a reforma de antigas, a criação e consolidação de uma burocracia voltada para fiscalizar e fazer valer as leis, e, finalmente, a sistematização das leis existentes num código de trabalho – a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) em 1943; sem dúvidas, na década de 1930 e na primeira metade da de 1940, ser um *sujeito de direitos* possuía um alcance maior do que na Primeira República. No entanto, isso não significou a *universalização* dos direitos sociais e, muito menos, dos políticos, já que a conformação e consolidação dessa figura jurídica foi, conforme vimos com French e Fischer, indissociável à repressão e a exclusão de largos contingentes populacionais urbanos. Além disso, a grande massa trabalhadora do país à época – os que viviam no e do campo – estavam, ora explicitamente, ora implicitamente excluídos. Por fim, como a historiografia do “trabalho” vem mostrando, ao menos desde a década de 1990, para que a legislação não fosse “letra morta”, foi necessária muita mobilização e luta dos trabalhadores.

É neste cenário, e em função dele, que o Direito do Trabalho e a Medicina do Trabalho se desenvolveram, em estreita relação com os governos e o projeto político econômico iniciado em 1930 – o nacional-desenvolvimentismo. A partir dessa relação, da linguagem de elementos como a figura jurídica de sujeitos de direitos, da oposição entre “bons” e “maus” trabalhadores, da valorização do trabalhador enquanto uma força de trabalho vital para o desenvolvimento da indústria nacional, da nação, é que os embates nos processos vão se desenrolar. O último capítulo tratará disso.

## **CAPÍTULO 3 - A CONTRIBUIÇÃO DA LUTA DOS TRABALHADORES DE PORTO ALEGRE PARA A LEI DE 1944**

Chegamos ao capítulo final. Aqui, analisarei dois processos envolvendo trabalhadores da construção civil, os quais tocam na questão do risco profissional e do trabalho por empreitada, o que, como ressaltai no capítulo 2, foi um dos maiores avanços da lei de 1944. Também exponho e comparo algumas estratégias utilizadas pelos trabalhadores nos tribunais, visando um melhor entendimento dessas disputas. Por fim, responderei parcialmente a problemática histórica que estruturou a dissertação - *Qual a contribuição da luta dos trabalhadores urbanos de Porto Alegre no âmbito das disputas judiciais em torno das leis de Acidentes de Trabalho de 1934 para a elaboração da Lei de Acidentes de Trabalho de 1944?* – e, nas considerações finais, apontarei algumas possibilidades de pesquisa, as quais me deparei ao longo desses três anos. Infelizmente, não pude ir além de constatar tais oportunidades. De toda forma, se elas forem úteis para novas pesquisas de outros, futuros ou antigos, estudiosos de acidentes de trabalho, parte do objetivo desta dissertação terá sido cumprida.

### **3.1) A desvinculação da condição jurídica de empregador**

#### **3.1.1) O patrão é um trabalhador**

O quinto caso da presente dissertação selecionado para análise foi o acidente sofrido por Estevão José do Patrocínio na obra realizada em propriedade de Luiz Pedro Alves Gonzaga<sup>129</sup>. Em maio de 1938, Gonzaga comprou uma antiga casa da Caixa Econômica, localizada na rua Sete de Setembro, no centro da cidade, com o objetivo de vender o material de construção usado no imóvel. Para transformar a casa em entulhos, ele contratou quatro homens: Antônio Ferreira Nunes, Clarismundo Pires, Estevão José do Patrocínio e João Francisco Cláudio.

As obras iniciaram, a demolição estava a todo vapor, até que, no crepúsculo do mês, no dia 31 de maio, o forro do teto desabou em meio ao trabalho. Nesse instante, somente Estevão estava no imóvel e, ao fugir – correndo – colidiu numa viga de ferro, machucando o tórax. Segundo Antônio Ferreira Nunes, que estava trabalhando no lado de fora do estabelecimento, ele e os demais colegas quiseram levar o companheiro à Assistência Pública, porém, foram impedidos por Luiz Gonzaga, o qual, em contrapartida,

---

<sup>129</sup> Processo de Acidente de Trabalho de José Estevão do Patrocínio contra Luiz Pedro Alves Gonzaga. Nº 43, fls. 69. Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

pagou a diária de trabalho (10 mil réis) para Estevão e 600 mil réis para Nunes pagar a condução e acompanhar o acidentado até em casa. Já no transporte público, os dois pedreiros conversavam, quando outro passageiro, Hermes Plá, ouviu a história do que ocorrera horas antes. Ao saber que o acontecido fora um acidente de trabalho, conversou com os dois e solicitou um carro da Assistência Pública, o qual, minutos depois, socorreu Estevão.

Após ter sido atendido, ido buscar informações no Sindicato dos trabalhadores da Construção Civil; conversado com o fiscal local do MTIC e prestado depoimento, acompanhado de testemunhas, que também deram seus relatos, na delegacia; Estevão José do Patrocínio, via Ministério Público, abriu processo de acidente de trabalho contra Luiz Pedro Alves Gonzaga. Através de provas testemunhais e médicas<sup>130</sup>, o eixo da discussão esteve nas obrigações patronais, previstas em lei, não cumpridas por Gonzaga e, posteriormente, a sua própria condição de empregador, questão que, como dito anteriormente no capítulo 2, apareceu com frequência nos processos envolvendo a construção civil.

O trabalhador denunciara uma dupla omissão patronal: a não notificação do acidente às autoridades (no caso, a polícia) e o não atendimento médico prestado, o que acarretou no seu estado de saúde – o sofrimento de dores crônicas no lado esquerdo do peito. O patrão defendeu-se, primeiro, atacando Estevão, porque, segundo ele, o pedreiro estava bêbado no momento do desabamento do forro. Além disso, no segundo depoimento, disse que não conhecia suas obrigações e, contradizendo-se no instante seguinte, afirmou que a contratação de uma seguradora seria muito cara. O mais interessante, no entanto, estava por vir. Na audiência inicial, realizada em 24 de abril de 1940, Gonzaga reforçou elementos anteriores (culpabilização do pedreiro, dessa vez, alegando que este já se encontrava doente quando fora contratado; e a falta de recursos, antes para não pagar uma seguradora, agora para a possível indenização ao trabalhador) e acrescentou que “[...] é também trabalhador como o acidentado e que nas demolições que trabalha, apenas aparece como patrão porque se encarrega de fazer o pagamento dos que lhe ajudam”.<sup>131</sup> Portanto, a *desvinculação da condição jurídica de empregador*, nessa disputa, passou pela equiparação entre réu e autor, e o posicionamento de ambos na

---

<sup>130</sup> Prestaram depoimentos Estevão José do Patrocínio (3 vezes), Luiz Pedro Gonzaga (3 vezes), Antônio Ferreira Nunes (2 vezes), Clarismundo Pires e João Francisco Cláudio (1 vez cada). O acidentado foi examinado primeiro no IML em 25 de julho de 1938 e, posteriormente, por dois professores da Faculdade de Medicina – José Fernandez Peña e Martin Gomes – em maio de 1940. *Idem*.

<sup>131</sup>*Idem*. fls. 51.

condição de proletário. Tal recurso não vingou, pois o juiz municipal, James Macedônia, após a defesa do Curador de Acidentes de Trabalho<sup>132</sup>, Álvaro de Moura e Silva, deu sentença favorável a Estevão, fixando a indenização a ser paga em 2.700\$000 réis.

### **3.1.2) O trabalhador é o seu próprio patrão**

Bernardino Carlesso era proprietário de uma empresa especializada em alumínio. Tanto ela quanto um imóvel de sua propriedade localizavam-se no 4º Distrito, área industrial, de trabalho e moradia maciças dos operários na capital; a primeira na rua Felicíssimo de Azevedo, número 452; e a segunda na Avenida Voluntários da Pátria, número 1.181. Entre o final de agosto e o início de setembro de 1939, por algum motivo não especificado nos autos, o proprietário decidiu demolir o imóvel. Para executar tal tarefa, deslocou Henrique Goebel, trabalhador de sua fábrica há quatro anos, e contratou Antônio Ferreira Nunes – a principal testemunha do caso anterior –, ele mesmo!<sup>133</sup>

No dia 10 de setembro, parte da sacada e uma viga de ferro caíram sobre Nunes, enquanto ele quebrava o piso do térreo. Segundo seu depoimento prestado à polícia, na hora, não sentiu maiores dores, não indo à Assistência Pública mesmo sendo aconselhado por Carlesso e Goebel. Posteriormente, com as dores vindo à tona, hospitalizou-se na Santa Casa, onde descobriu que havia fraturado a perna esquerda e lesionado o braço direito. Um ano após o acidente, ao ler a documentação que chegara a sua repartição, o Curador de Acidentes de Trabalho, Álvaro de Moura e Silva, considerou o caso um acidente de trabalho. Após, durante todo o mês de setembro de 1940, falhar em sua tentativa de acordo entre as partes, o Curador de Acidentes de Trabalho moveu uma ação contra Bernardino Carlesso e sua empresa, requisitando ao Juiz Municipal que marcasse uma audiência.

O mérito da contenda jurídica consistia em definir se Bernardino Carlesso era patrão de Antônio Ferreira Nunes. Mais precisamente, se Antônio Ferreira Nunes era empregado de Bernardino Carlesso. Como este era dono de uma fábrica especializada em alumínio, seu advogado, Edgar Vargas Serra, procurou demonstrar que a atividade econômica exercida pelo seu cliente, a metalurgia, não tinha ligação com o tipo de

---

<sup>132</sup> O curador de acidentes de trabalho era um especialista do Ministério Público em Acidentes de Trabalho, dando pareceres, acompanhando sessões quando solicitado e, inclusive, como veremos no próximo caso, tendo a prerrogativa de iniciar processos em favor dos trabalhadores. Quando o trabalhador não contratava advogado, ele assumia a função.

<sup>133</sup> As informações contidas nesse parágrafo e nas linhas seguintes encontram-se nos depoimentos de Antônio Ferreira Nunes (30/11/1939; 30/09 e 31/10 de 1940); Bernardino Carlesso (18/12/1939 e 31/10/1940); e Henrique Goebel (18/12/1939 e 31/10/1940).

trabalho que fora responsável pelo acidente de Nunes – a demolição de um imóvel, portanto, ligada ao ramo da construção civil. Nas alegações finais, o advogado patronal disse: “O contrato de trabalho possui como condições básicas para que se opere os efeitos jurídicos: a subordinação hierárquica, a dependência econômica e a continuidade de relações entre empregado e empregador”<sup>134</sup>. Por ser supervisionado por um terceiro, também trabalhador (Henrique Goebel, funcionário na fábrica de alumínio de Carlesso), por não ter um vínculo estável e, claro, pela incompatibilidade entre a atividade econômica do réu e trabalho exercido pelo acidentado, a responsabilidade patronal inexistiria. Logo, nessa lógica, Bernardino Carlesso não seria patrão, muito pelo contrário, Antônio Ferreira Nunes seria responsável, livre como pássaro, por sua própria sorte, seria “seu próprio patrão”<sup>135</sup>.

Por seu turno, o Curador de Acidentes de Trabalho, que representava Antônio Ferreira Nunes, citando jurisprudência de Santa Vitória do Palmar, defendeu a condição de empregado de Nunes e a possibilidade, devido à pujança econômica de Carlesso à época, do dono do imóvel prestar todas as obrigações previstas em lei, inclusive a contratação de uma seguradora para a sua firma de alumínio<sup>136</sup>. Terminou sua argumentação sustentando que “[...] a relação de patrão e empregado, na espécie, resulta no trabalho subalterno do operário, sem a menor autonomia, pois estava sujeito às ordens e a fiscalização de um dos componentes da aludida casa comercial.”<sup>137</sup> A decisão final do Juiz Municipal, Hormínio da Silveira, em 02 de novembro de 1941, foi favorável ao pedreiro, condenando Carlesso a pagar 704 mil réis de indenização. Um mês e um dia depois, após Carlesso ter recorrido, o magistrado manteve a sentença.

### 3.1.3) O conhecimento da lei

Após descrever os dois casos, gostaria de fazer algumas observações a respeito deles, relacionadas a questão central desta dissertação. Sobre Bernardino Carlesso e seu advogado, salta aos olhos não terem acusado o pedreiro de cometer dolo intencional, visando ser indenizado, já que nos depoimentos de Nunes, de Carlesso e de Gobel, todos

---

<sup>134</sup> *Idem.* f.35-43.

<sup>135</sup> *Idem.* f. 51-54.

<sup>136</sup> A empresa de Carlesso foi vendida no primeiro semestre de 1940, tornando-se a Alumínio LTDA. A nova empresa, de novo proprietário, também foi considerada ré no processo, mas como comprovou que não tinha, em nenhum momento, contratada Ferreira Nunes, foi inocentada, ficando somente Carlesso de réu.

<sup>137</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Antônio Ferreira Nunes contra Bernardino Carlesso; Carlesso, Bentamin e Cia.; e Alumínio Titan Ltda. Nº 75, fls. 61. Maço nº 2 (1937-1940). APERS. f. 57.

afirmaram que, num primeiro momento, Nunes não quis ir na Assistência Pública. Se o dolo intencional fosse comprovado, a legislação isentava o empregador<sup>138</sup>. Além disso, surpreende porque essa estratégia patronal foi usada em outros processos<sup>139</sup>.

Em relação a Antônio Ferreira Nunes, se lembrarmos o processo de Estevão José do Patrocínio contra Luís Pedro Alves Gonzaga, ele foi a principal testemunha e, quando testemunhou à favor do colega na audiência inicial, em 24 de abril de 1940, já havia sofrido o seu acidente há sete meses. Portanto, já possuía experiência com acidente de trabalho e tribunais quando ele próprio foi, por meio do Curador de Acidentes de Trabalho, autor de uma ação. Para minha surpresa, Nunes não dominava elementos da lei - uma possibilidade levantada por mim devido ele ter tido, ao menos, uma experiência prévia num processo -, seus depoimentos não responsabilizavam Carlesso. Pelo contrário, primeiro admitiu não ter ido a Assistência Pública por vontade própria e, posteriormente, disse não saber se Carlesso o contratara individualmente ou por meio da firma. Por isso, nesse caso mais do que nos outros, o Curador de Acidentes de Trabalho foi peça fundamental para vitória de Nunes.

Diferentemente, Estevão José do Patrocínio, claramente, conhecia alguns meandros do jogo. Se, num primeiro momento, teve de ser convencido a ir na Assistência Pública por Hermes Plá (o passageiro que encontrou-o no transporte público), no segundo e terceiro depoimentos prestado não somente acusou o patrão de negligenciar socorro e atendimento médico como denunciou o não cumprimento de um dos principais avanços, para a classe trabalhadora, da Lei de Acidentes de Trabalho de 1919 – a obrigatoriedade da burguesia em publicar aspectos dos locais e das relações de trabalho, territórios antes invioláveis. Somente alguém com conhecimento da legislação poderia fazer isso. Podemos nos perguntar, como esse conhecimento foi adquirido? Para tentar responder a questão abaixo, transcrevo o segundo depoimento de Estevão, do dia 26 de agosto de 1938. Segundo o trabalhador,

[...] depois [de ter sido atendido na Assistência Pública], procurou Luiz Gonzaga por diversas vezes, afim de que o mesmo tomasse as providencias

---

<sup>138</sup> “**Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima**, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei”. Capítulo I – “Dos acidentes de trabalho”, artigo número 2. Ver:

>[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo\\_norma=DEC&data=19340710&link=s.<](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s.<) Acesso em 28 de abril de 2019, às 16h05min. Grifos meus.

<sup>139</sup> Veremos um exemplo desta estratégia quando abordarei o processo de Carlos Gomes Amorim contra a Brasil Companhia de Seguros.

necessárias e também para receber o saldo de um dia e meio de serviço, que ainda tinha para receber, mas todas suas tentativas foram em vão, pois nunca mais o encontrara; **que depois, a conselho, apresentou-se ao sindicato dos Operarios, á Chefatura de Polícia, que o mandou a exame médico e por fim ao Ministerio do Trabalho, que o mandou a esta Delegacia.**<sup>140</sup>

No mesmo sentido, segue o resumo do relatório do caso, feito pelo chefe de polícia em 22 de outubro de 1938, a pedido do Inspetor Regional do Trabalho, após este ter conversado com o trabalhador. A questão foi resumida assim:

O fato teria ocorrido à rua Sete de Setembro, junto à Caixa Econômica, no dia 31 de maio do corrente ano. Quando o operário em questão, procurava se pôr a salvo porque o forro da casa que estava sendo demolida ameaçava ruir, caiu, batendo com o tórax numa viga de ferro. [...] O empregador não cumpriu o dispositivo da lei que determina a comunicação dos acidentes á polícia [...] Segundo a vítima, percebia uma diária de nove mil reis quando foi acidentado, o patrão ficou devendo ainda três mil e quinhentos reis de dias de serviço prestado e não lhe proporcionou tratamento adequado, nem tampouco pagou as diárias a que tinha direito durante os dias que, por motivo do acidente, ficasse impossibilitado de trabalhar. [...] Interrogado pela segunda vez o empregador, acabou por confessar que ele próprio assistiu o acidente e que não tomou providencias por ignorar as obrigações que tinha no caso diante da Lei.<sup>141</sup>

Portanto, penso que o périplo percorrido pelo trabalhador para entrar na Justiça, indo ao sindicato dos trabalhadores da construção civil, na chefatura de polícia e no fiscal local do MTIC – instituições mediadoras da lei entre o Estado e os trabalhadores – foi decisivo. Não à toa, a partir dessa peregrinação, o Inspetor regional do MTIC solicitou o relatório transcrito acima, o qual foi a primeira peça anexada aos autos.

Voltando aos empregadores, a situação de Luiz Pedro Alves Gonzaga também instiga reflexões. Reiteradas vezes, disse não ter recursos, seja para contratar uma companhia seguradora, seja para pagar a indenização. Na audiência inicial, equiparou-se ao acidentado, afirmando-se trabalhador; mais precisamente, intermediário. Talvez, a situação fosse mais complexa do que uma burla da lei, pois, no depoimento de Antônio

---

<sup>140</sup> Processo de Acidente de Trabalho de José Estevão do Patrocínio contra Luiz Pedro Alves Gonzaga. Nº 43, fls. 69. Maço nº 2 (1937-1940). APERS. f. 8. Grifos meus.

<sup>141</sup> Idem. f. 3.

Ferreira Nunes, durante a mesma audiência, após ser perguntado pelo Curador de Acidentes de Trabalho, respondeu ter sido contratado por “José de tal” e não por Gonzaga. Além disso, Gonzaga não contratou advogado (fato incomum entre os empregadores), não recorreu da decisão e solicitou, após a decisão final, mais 60 dias para pagar a indenização. Seria, de fato, um intermediário ou apenas alguém sem informações acerca da lei? Pelas fontes consultadas, não há como avançar nesse ponto, sendo para isso necessário conhecer melhor o universo do trabalho no ramo da construção civil.

Sobre os trabalhadores citados anteriormente, eles habitavam um espaço precário no “mundo” dos direitos, situado entre a *ambiguidade da lei* (relações informais de trabalho, relativização do risco profissional e, no caso de Nunes, desconhecimento da lei e dos trâmites processuais) e a *insegurança estrutural*. Esta última condição, comum a trabalhadores de outros ramos, será desenvolvida a seguir.

### 3.2) A insegurança estrutural

Os exames médicos realizados por Estevão José do Patrocínio transpareceram uma condição social vulnerável do pedreiro. No Instituto Médico Legal, após as avaliações iniciais em 25 de junho de 1938, foi solicitado a vítima que realizasse dois exames específicos, um de urina e outro de radiologia, o que, segundo o legista Olavo Antunes de Oliveira, não foi possível “devido a sua [de Estevão] pobreza”<sup>142</sup>. Sete meses depois, o Promotor Público solicitou um novo exame, a ser realizado por médicos da Faculdade de Medicina, afim de verificar qual era a lesão do trabalhador e se ocorrera em função de um acidente de trabalho. Em 15 de fevereiro de 1939, os médicos José Gomes e Martim Fernandes Peña diagnosticaram Estevão com fratura nas costas, com cisticercose<sup>143</sup> e desnutrido. Ou seja, com “estado de debilidade orgânica”. Por fim, “respondendo aos quesitos do promotor público: doença causada por acidente de trabalho, cura desde que aja tratamento cirúrgico e médico longos, de mais ou menos 6 meses; incapacidade total e transitória”<sup>144</sup>.

Para continuar, retomo os processos de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Companhia Nacional de Seguros – uma das duas contendas envolvendo tuberculose enquanto uma doença profissional, as quais introduzi no segundo

---

<sup>142</sup> *Idem.* f. 6.

<sup>143</sup> Doença parasitária adquirida através de alimentos contaminados com os ovos da *Taenia Solium*, a qual, entre outros sintomas, causa dores de cabeça, vômitos, demência e perda de consciência. Consultar: [www.infoescola.com/doencas/cisticercose/](http://www.infoescola.com/doencas/cisticercose/). Acesso em 27 de abril de 2019, às 21h24min.

<sup>144</sup> *Idem.* f. 33.

capítulo. As argumentações da Segurança Industrial contra Juraci (as condições de higiene de onde morava e a desqualificação dos depoimentos das testemunhas da trabalhadora por serem colegas de serviço ou moradoras do mesmo cortiço) não surtiram efeito. Aparentemente, ela havia ganho a ação e o agravo de petição. Porém, a Seguradora não desistiu. Oito meses após a decisão final (31/07/1940 à 31/03/1941), a Companhia aceitou, finalmente, que a tuberculose da trabalhadora era decorrente dos seus 14 anos de trabalho na Souza Cruz – afinal, a decisão da Justiça já havia sido aprovada e reiterada duas vezes, não havia como negar. No entanto, mesmo assim, a indenização ainda não fora quitada; se possível, pagar o menor valor era necessário. Afinal de contas, com dinheiro não se brinca, mesmo que o resultado fosse a possibilidade eminente de morte de uma pessoa. Então, foi pedido a revisão do valor da indenização, o que, de fato, reiniciou o processo, porque havia um novo mérito a ser julgado, não mais a doença profissional, mas o valor da indenização a ser paga<sup>145</sup>. Nova rodada de argumentações foram abertas. A seguradora calculava o preço caracterizando os anos iniciais da operária na fábrica como trabalho de menor, o que diminuía sensivelmente a indenização (de 4.320\$000 para 1.663\$250). Por outro lado, o advogado da trabalhadora solicitou a revogação do pedido (15/04/1941), afirmando que Juraci sofrera uma incapacidade total permanente, o tipo de lesão de maior grau, portanto, de maior remuneração. Nessa argumentação, apontava a postura da seguradora como incompatível com o suposto espírito de justiça do Direito do Trabalho:

Que a prevalecer o critério adotado pela R. chegaríamos ao cúmulo de vermos uma operária vitimada pela tuberculose, moléstia incurável (mormente para quem não dispõe de largos recursos) receber a miserável indenização de 1:500\$000 e isso após quase dois anos de litigio. *O Direito e a Justiça devem pairar acima dessa mesquinhez dolorosa e deprimente*<sup>146</sup>.

A revogação do pedido foi indeferida pelo Juiz. Quatro meses e quinze dias depois, finalmente o caso foi decidido e quitado. Tendo passado até pela Inspetoria

---

<sup>145</sup> O embasamento do pedido encontrava-se no artigo 63 da lei de 1934: “Se, depois de fixada a indenização, a vítima vier a falecer em consequência do acidente, a incapacidade se agravar, se atenuar, ou se repetir, ou desaparecer, ou, ainda, se verificar erro substancial no cálculo da mesma indenização, poderão o empregador, e, conforme o caso, a vítima, ou seus representantes ou beneficiários, requerer a revisão do processo.”

<sup>146</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz. nº 51, 83f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS. .f. 55. Grifos meus.

Nacional de Seguros, que deu sua posição favorável a Juraci, ou seja, parecer técnico, de âmbito nacional, que deveria ser pago 4.320\$00, os elementos levantados pela autora não foram suficientes. O juiz Hormínio da Silveira aceitou a argumentação da Seguradora e fixou a quantia a ser paga em 1.633\$000 mais juros. O advogado não quis recorrer da decisão, pois sua representada precisava de algum amparo devido a sua condição física. Ele reiterou o que havia dito dias atrás, ao justificar o não comparecimento de Juraci a um novo exame médico solicitado:

[...] seu estado de saúde ter se agravado bastante em virtude do mau tempo reinante e que, finalmente, acha-se presa ao leito em estado de fraqueza, o que a impossibilita de locomover-se.

Diante do exposto, REQUER, que V.S. se digne de julgar o processo de acidente de trabalho, proveniente de doença que a vem matando aos poucos, com os elementos que dispõe.<sup>147</sup>

A justificativa do advogado de Juraci tanto da ausência da trabalhadora no novo exame médico quanto da desistência de interpor novo recurso judicial; a condição de Estevão José do Patrocínio atestada pelo legista do IML e pelos médicos da Faculdade de Medicina; a demora entre o acidente e a decisão final em cada processo<sup>148</sup>; todos são indícios para pensar em que condições tais trabalhadoras e trabalhadores enfrentavam a burguesia urbana (seja diretamente contra seus empregadores ou indiretamente via companhias de seguros contratadas por esses) ao lutarem pelo direito de ser, minimamente, assistidos. Condições e incertezas que variavam desde a possibilidade de invalidez ou de morte (para a família, a perda de uma pessoa importante não só afetivamente, mas para a reprodução material do grupo, visto a privação de sua capacidade de trabalho) até a volta ao trabalho. Com o intuito de compreender a maneira pela qual a situação de insegurança moldava a ação dos operários, em relação à estrutura judiciária, e para tentar relacionar analiticamente vidas e profissões aparentemente desconexas, utilizo, conforme apontado na Introdução, os conceitos de insegurança estrutural de Mike Savage e de experiência de E.P. Thompson<sup>149</sup>. Como exposto, para Savage a característica que singulariza os trabalhadores é uma insegurança permanente,

---

<sup>147</sup> Idem. fls.68.

<sup>148</sup> Abordarei essa questão no próximo subitem.

<sup>149</sup> THOMPSON, E.P. *A formação da classe operária inglesa. Vol I: A árvore da liberdade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

portanto, estrutural<sup>150</sup>. Por sua vez, Thompson desenvolve o conceito de experiência para resolver o impasse entre determinação socioeconômica e sujeito na análise histórica, possibilitando, através dessa categoria, uma análise que combine os elementos estruturais e a ação humana. Logo, para mim, a noção de insegurança estrutural conecta-se com a de experiência através da forma como os autores entendem a relação entre determinação e ação dos sujeitos. Os trabalhadores são determinados por uma condição alheia a sua vontade, seja pelo modo de produção ou pela condição de insegurança estrutural, que, afinal, é um desdobramento do modo de produção na vida econômica e social das sociedades regidas pelo capital. Entretanto, ser determinado não significa incapacidade de ação. O modo como cada trabalhador ou grupo de trabalhadores vive e interpreta suas condições de vida possibilita-lhes elaborar ações, estratégias e/ou enfrentamentos ora mais abertos, ora mais velados contra a burguesia. Estes conceitos se articulam com outro de Thompson, o *domínio da lei*, pelo fato do Judiciário ser um palco específico - contraditório e complexo - onde essas possibilidades de ação, reelaboração de experiências e lutas entre sujeitos e classes sociais podem se manifestar<sup>151</sup>. Além da condição de insegurança estrutural, todos os trabalhadores e trabalhadoras analisadas compartilharam as seguintes situações: ter sofrido um acidente no trabalho e se dirigido à Justiça e enfrentado os patrões e/ou as seguradoras, e receber uma baixa remuneração. Tais situações de vida foram reelaboradas de diversas maneiras por cada um desses sujeitos, aproximando-os e/ou afastando-os em algumas atitudes e estratégias acionadas.

### 3.3) As estratégias dos trabalhadores nos processos de acidente de trabalho

Para abordar em conjunto as estratégias dos trabalhadores nos processos judiciais, apresento o último caso, o sétimo, a ser analisado qualitativamente na dissertação: a ação movida pelo trabalhador da construção civil Carlos Gomes Amorim contra a Brasil Companhia de Seguros<sup>152</sup>. Amorim, graniteiro, à época com 29 anos, começou a trabalhar na Lonardi, Teixeira e Cia em fevereiro de 1935. Quase dois anos depois, no dia 26 de novembro de 1936, ao carregar uma pedra junto a três colegas, devido

---

<sup>150</sup> SAVAGE, Mike. Classe e história do trabalho. In: BATALHA, Cláudio; FORTES, Alexandre; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *Culturas de classe*. São Paulo: Unicamp, 2004.

<sup>151</sup> THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

<sup>152</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Carlos Gomes Amorim contra a Brasil Companhia de Seguros e contra a Brasil Companhia de Seguros. nº 45, 66f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

ao peso do mineral, forçou o cotovelo esquerdo contra as costelas. Mesmo assim, terminou seu expediente. Após uma noite de dores intensas, no outro dia, acompanhado de seu colega Adroaldo Coelho, foi ao consultório da Brasil Companhia de Seguros, sendo atendido pelo Dr. Breno Cárdua Alves<sup>153</sup> que lhe concedeu um diagnóstico impreciso: as dores poderiam ser decorrentes de acidente de trabalho ou de um acesso de tosse. Nos 30 dias seguintes, Amorim não trabalhou. Ele precisou virar-se por conta própria, indo a um médico particular e pagando o tratamento prescrito. Após estar curado, voltou a trabalhar. Depois de 1 ano, 6 meses e 23 dias (18/06/1937), junto ao Ministério Público, entrou com ação contra a Seguradora, requerendo indenização por ter tido uma incapacidade parcial temporária e não lhe ter sido prestado tratamento médico por parte da empresa.

A disputa judicial girou em torno da causalidade entre o acidente e a lesão. Carlos Gomes Amorim, representado pela Curadoria de Acidentes de Trabalho, baseou suas argumentações nos depoimentos de colegas que confirmaram a ocorrência do acidente<sup>154</sup>; e no parecer médico do Dr. Carlos Bento, que o tratou<sup>155</sup>. Por seu turno, a Seguradora ancorou-se nos exames realizados pelo médico da companhia e pelos peritos do IML, os quais não deram certeza de que a lesão fora ocasionada pelo sinistro; e nas provas “tendenciosas” do trabalhador – os colegas de trabalho e o médico que lhe prestou cuidados estariam defendendo-o por amizade ou para ter vantagens com a indenização, mais especificamente, sugeriu-se que Carlos Bento e Carlos Gomes Amorim dividiriam o valor do benefício a ser recebido. No fim, após 2 anos, 4 meses e 25 dias, no dia 04 de outubro de 1940, a seguradora foi derrotada e teve de pagar a indenização ao trabalhador.

A singularidade do caso em tela, em relação aos anteriores envolvendo a construção civil, foi o confronto contra a seguradora (em termos jurídicos, uma pessoa jurídica) e não diretamente um patrão (novamente em termos jurídicos, uma pessoa física). Por outro lado, esse aspecto aproxima Carlos Gomes Amorim dos outros quatro trabalhadores, os quais, também, enfrentaram seguradoras. Tratando de dificuldades, Juraci foi a que mais sofreu com a lentidão do Judiciário – a demora entre o início do auto e a sentença final durou 2 anos, 1 mês e 24 dias (de 03 de julho de 1939 a 25 de agosto

---

<sup>153</sup> Além de médico da seguradora, Breno também era professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. *Op Cit.* fls. 51-52.

<sup>154</sup> Foram eles: Adroaldo Coelho de Souza, Álvaro Dias, João Fernandes e Eugênio Vieira.

<sup>155</sup> O médico também trabalhava na Faculdade de Medicina de Porto Alegre como assistente de Clínica Propedêutica. Além disso, fazia parte da Sociedade Brasileira de Tuberculose. *Op Cit.* fls.37.

de 1941)<sup>156</sup>. Tal situação pode ser explicada pela atuação da Segurança Industrial que conseguiu discutir, separadamente e em sequência, dois méritos (causalidade entre trabalho e tuberculose; e o valor da indenização). Não era para menos, visto que, como dito no primeiro capítulo, essa era a companhia criada pelos industriais do Rio de Janeiro e teve como um dos seus fundadores e primeiro presidente Costa Pinto, um dos integrantes da comissão que formulou a parte referente as seguradoras na lei de Acidentes de Trabalho de 1919 e o secretário geral do Centro Industrial Brasileiro à época<sup>157</sup>.

Todos os sete trabalhadores e trabalhadoras precisaram se relacionar com sujeitos dos campos da Medicina e do Direito. Excetuando Ivo Begliorgio (o mecânico da Carris), as testemunhas eram pessoas próximas, colegas de trabalho ou vizinhos, e seus depoimentos foram peças centrais na argumentação dos trabalhadores (as). Provavelmente, o “confinamento” de Begliorgio a provas médicas foi determinante para a derrota de sua ação. Antônio Ferreira Nunes dependeu, exclusivamente, da assistência judiciária do Curador de Acidentes de Trabalho; Estevão foi auxiliado pelo Curador, mas, como visto anteriormente, frequentou outras instituições que o ajudaram na instrumentalização da lei; Juraci e Cassiano, além da assistência judiciária pública (Curador de Acidentes de Trabalho), contrataram advogados particulares; Carlos Amorim não o fez, mas, como veremos, teve na figura do Dr. Carlos Bento seu principal defensor, o qual, na prática, atuou como advogado do trabalhador ao defendê-lo e criticar as seguradoras.

Para compreender melhor estas ações e como elas podem ter influenciado na reivindicação de direitos e alargamento da lei de acidentes de trabalho, utilizo o conceito de estratégia. A partir de Bourdieu, entendo por estratégia uma ação formulada entre os polos do previamente pensado e as atitudes da vida prática que, muitas vezes, resultam de hábitos, atitudes e relacionamentos frequentes<sup>158</sup>. Essa noção pode ser relacionada ao que Fortes apresenta ao discutir a especificidade da classe operária brasileira, sua luta por cidadania e o uso instrumental das leis para tal fim. Segundo ele:

[...] a lei e os discursos estruturados com base na ideia de cidadania podem ter uma importância efetiva mesmo em contextos culturais distintos daqueles das matrizes originais da cultura constitucionalista. Nesses casos, porém, eles se

---

<sup>156</sup> Se contarmos a partir do dia em que se afastou do emprego e procurou atendimento médico, Juraci esperou 2 anos, 9 meses e 24 dias do trabalho, de 01 de novembro de 1938 a 25 de agosto de 1941.

<sup>157</sup> Ver p.30.

<sup>158</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004. Da Regra às estratégias. p.77-95.

constituem apenas em uma entre as várias estruturas normativas de referência das práticas sociais e [...] é exatamente nos interstícios gerados pela coexistência e articulação desses múltiplos sistemas normativos que as estratégias criativas individuais e coletivas podem ser desenvolvidas<sup>159</sup>.

Logo, as estratégias são ações que compartilham tanto o raciocínio prévio, quanto as ações cotidianas mais automatizadas, seja na ação individual ou nas normas instituídas na sociedade em determinado período histórico. No caso das estratégias acionadas no âmbito do Judiciário, a ação previamente pensada repousa no conhecimento da lei e das formas de instrumentalizá-la em busca de um objetivo específico. No caso do recorrente, da vida prática, estão as relações estabelecidas entre os diferentes sujeitos e as estruturas normativas.

### **3.3.1) Carlos Gomes Amorim, o médico e o nacional desenvolvimentismo**

Entre as estruturas normativas da sociedade brasileira a partir de 1930, estão o discurso, ao menos retórico, de valorização do trabalhador enquanto parte fundamental do desenvolvimento, progresso e modernização da nação; e as políticas de conciliação de classes por parte do Estado. Em Porto Alegre, tais políticas possuíram mais peso, pois a mudança de orientação do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) no governo estadual de Vargas, já na segunda metade da década de 1920, teve como eixos o incentivo ao associativismo de trabalhadores e de patrões por ramo de atividade e a intermediação do governo nas negociações das greves. Entre 1930 e 1935, como demonstrado por Guilherme Nunes, a tentativa de conciliação de classes foi relativa em Porto Alegre, variando conforme a conjuntura<sup>160</sup>. Com a repressão iniciada em 1935, acentuada durante a Ditadura Vargasista a partir de 1937, a coerção estatal e os elementos simbólicos de consenso aumentaram. Logo, frente a esse cenário, os (as) trabalhadores (as), com suas ações restringidas devido à repressão, precisavam também lançar mão dos elementos discursivos de consenso nas suas disputas, ao menos no Judiciário.

Segundo Anna Beatriz de Sá Almeida, ao estudar alguns processos de acidentes de trabalho envolvendo tuberculose na cidade de São Paulo,

---

<sup>159</sup> FORTES, Alexandre. *Nós do Quarto Distrito: A classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul: Educus; Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p.22.

<sup>160</sup> NUNES, Guilherme Machado. *“A lei de Férias no Brasil é um Aleijão”*: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2016. Principalmente, capítulo 2.

No discurso dos industriais, de alguns juizes e de higienistas, as imagens do trabalhador e de sua condição de vida estavam associadas à promiscuidade, doença e sujeira. Os próprios trabalhadores ao apresentarem seus argumentos e suas justificativas para solicitar o amparo da justiça, não deixavam de afirmar serem pessoas de bons costumes, decentes [...] que gozavam de boa saúde [e, acrescento eu, de elementos essenciais para o desenvolvimento do país] quando foram admitidos. Era o ‘trabalho’ de reconstrução da sua própria imagem e de afirmação do seu próprio discurso, contando, para tanto, por muitas vezes, com o auxílio de advogados. Tal estratégia demonstrava o conhecimento da imagem sobre eles construída e a necessidade muitas vezes de sobrepor outra imagem.<sup>161</sup>

Voltando ao caso de Amorim, como dito anteriormente, o depoimento e o parecer do Dr. Carlos Bento foram fundamentais para o canteiro ganhar a ação. Ao defender o nexos entre acidente e doença, o médico traçou elogios ao trabalhador nacional e críticas à avidez das companhias seguradoras, lançando uma comparação muito utilizada à época da industrialização do país: o avanço, a modernização do Brasil, na figura do trabalhador assalariado, e o atraso, representado pela escravidão - um tempo supostamente superado e que não deveria voltar. Segue a citação do parecer:

Dizer que não houve acidente, é tão comum e usado, por aqueles, que ignoram os princípios mais rudimentares de Medicina e tem interesse em afirmá-lo, com o fim pouco humano, mas, egoístico e interesseiro, das Companhias de Seguros. [...] Outros casos, não tardam a aparecer, porque, temos para nós a impressão, do vício em formação e mais cômodo, de dizer sem provas que não existiu o acidente de trabalho, como se alguém por prazer e bom gosto, tentasse pôr em perigo de vida, a sua existência, ou ficar mutilado com o fim de **receber um miserável auxílio.**

É triste vermos, como tão pouco vale o cabedal humano, na ideia acanhada e curta ou na esperteza ignóbil dos vendedores de escravos.

Não posso acreditar que tivessem voltado a idade antiga.

**Somos no Brasil novo, cheios de vida e orgulho, aonde predomina a solidariedade humana e o respeito ao próximo.**

---

<sup>161</sup> ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. As doenças ‘do trabalho’ no Brasil no contexto das políticas públicas voltadas ao trabalhador (1920-1950). *Revista Mundos do Trabalho*. vol. 7, n.13, janeiro-junho de 2015, p.83-84.

**O operário, o agricultor e o soldado são os braços fortes do nosso progresso e da integridade da nossa pátria. Ampará-los é obra de brasilidade e de patriotismo.**<sup>162</sup>

Ao atribuir às Seguradoras, na sua analogia histórica, um passado que deveria ser deixado para trás, Carlos Bento advogou em favor de Carlos Gomes Amorim e do futuro. Ou seja, valeu-se de um elemento central do discurso varguista (a contraposição entre um Brasil novo, moderno, instaurado a partir da concessão de leis sociais, e um antigo, pré-1930, arraigado na repressão e na escravidão)<sup>163</sup>. Além disso, sua argumentação tinha outras lógicas, complexas e conectadas com o discurso oficial. Estas encontravam-se no seu ofício e no campo de conhecimento gerado por ele – a Medicina do Trabalho. Como vimos no segundo capítulo, essa área de conhecimento gestou-se dentro do aparelho de Estado brasileiro a partir do MTIC. A legitimação de sua existência, entre outras justificativas, estava na preservação da saúde do trabalhador, o principal capital do país, para que esse pudesse produzir cada vez mais a favor do desenvolvimento, principalmente, industrial do Brasil. É a partir dessa noção que o médico defende Amorim, pois esse faria parte dos “braços fortes do nosso progresso e da integridade da nossa pátria. [Portanto,] Ampará-los é obra de brasilidade e patriotismo.” Assim, Carlos Bento, acusou a Seguradora não somente de prejudicar o trabalhador, mas a toda uma nação e um projeto de país - o nacional desenvolvimentismo.

Ao que tudo indica, essa argumentação foi a prova determinante para o trabalhador vencer a ação, pois acabaram relegados a segundo plano os três exames realizados (1 do médico da seguradora e 2 de médicos-peritos da delegacia) que deixaram em dúvida a relação entre o acidente e a lesão. Ou seja, uma normativa da sociedade brasileira, ao menos desde o pós-30, qual seja, a valorização do trabalhador assalariado como elemento de progresso e valorização da nação, foi uma estratégia utilizada por um dos defensores de Carlos Amorim no palco do Judiciário. Este dado também permite observar outra faceta da relação entre Medicina e Direito do trabalho. Se, conforme

---

<sup>162</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Carlos Gomes Amorim contra a Brasil Companhia de Seguros e contra a Brasil Companhia de Seguros. nº 45, 66f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS. fls. 40-41. Grifos meus.

<sup>163</sup> FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos: a questão social como caso de polícia, 1920-1964. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiça no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p.379-416. p. 379.

mostrou Óscar Gallo<sup>164</sup>, nos processos de acidentes de trabalho ocorreu o fenômeno da medicalização do Direito, se o médico legista indicava o sentido da sentença, porque suas funções (avaliar o corpo, decidir se a lesão era decorrente do acidente e, em caso positivo, definir o tipo de indenização a ser paga) eram decisivas na tomada de decisões dos magistrados; na ação de Carlos Gomes Amorim, o médico Carlos Bento ultrapassou qualitativamente a medicalização do Direito. Ele não deu o sentido da sentença, mas sim defendeu outro ponto de vista contra seus colegas e contra o advogado da Seguradora. Então, mesmo sem ter formação acadêmica para tal, ele atuou como um advogado, um tipo interessante: um advogado com conhecimentos médicos.

### 3.3.2) As doenças profissionais: os casos de hérnia e de tuberculose

Juraci dos Santos Tavares, Cassiano Silva e Ivo Begliorgio compartilharam outra especificidade, pois foram vítimas de enfermidades que não estavam classificadas automaticamente como doenças profissionais. Estas eram aquelas vinculadas diretamente a uma profissão como, por exemplo, a intoxicação por chumbo, característica do trabalho em metalurgia. Ainda existiam aquelas não determinadas por nenhum tipo de trabalho, também conhecidas, curiosamente, como doenças do trabalho. Sobre as primeiras, quando a enfermidade ocorria, caracterizavam-na como um acidente de trabalho, com todas as obrigações patronais decorrentes. No entanto, acerca da segunda, na qual as tuberculoses de Juraci e Cassiano e a hérnia de Begliorgio enquadravam-se, os enfermos precisavam provar a relação entre doença e trabalho. Logo, invertia-se o risco profissional: de início, os patrões tornavam-se inocentes e os trabalhadores culpados<sup>165</sup>.

Nesse cenário, obter uma vitória era difícil. Do conjunto de 107 processos analisados, entre 1935 e 1940, cinco foram em torno de tuberculoses e seis envolveram hérnias. Dos primeiros, quatro foram favoráveis aos patrões e somente o de Juraci, nas condições já vistas, foi favorável a quem dependia somente do seu próprio trabalho para viver. Dos segundos, foram três favoráveis aos patrões, três acordos e um favorável ao trabalhador. Conforme comentei a pouco, a dependência das provas médicas por parte de

---

<sup>164</sup> GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015. p.94-95.

<sup>165</sup> A definição das doenças profissionais foi palco de longos debates internacionais, sintetizados nos I e II Congresso Internacional de Doenças do Trabalho (Bruxelas – Bélgica), respectivamente, em 1903 e 1919, e no convênio 018 da OIT. Retomando os países comparadas no primeiro capítulo, A Argentina foi o primeiro país a ter legislação sobre o assunto, em 1915, seguido do México em 1917 e o Chile em 1924. Em 1934, o Brasil teve sua primeira lei de doenças profissionais e, somente, em 1945, a Colômbia instituiu a sua. O Peru não teve legislação específica para tal. Ver GALLO, Óscar. *Op.Cit.* p.139-143.

Begliorgio, sem testemunhas, foi decisiva para sua derrota. Cassiano Silva, por sua vez, teve todas as testemunhas a seu favor, inclusive seu patrão, mas a defesa do representante da Sul América, de que a tuberculose se devia a uma debilidade crônica do pedreiro prevaleceu, pois, segundo ele, “não houve traumatismo algum que tivesse agravado o processo mórbido [...] deu-se o aparecimento eventual da moléstia no decurso do trabalho, porém sem relação causal com ele”.<sup>166</sup> O entendimento médico padrão apontava que hérnias e tuberculoses só eram relacionadas ao trabalho se tivessem sido desencadeadas por um choque traumático e não adquiridas ao longo do tempo. Foi o que garantiu o acordo entre Teotônio Lima Rosa, vítima de uma hérnia, e a Seguradora Meridional. Segundo o legista responsável pelo exame:

[...] quando [Teotônio Lima Rosa] empurrava um carrinho de mão carregado de pedras, sentiu uma forte dor na virilha direita, que lhe impossibilitou de fazer seus afazeres. Recolheu-se a sua residência e se submeteu a tratamento caseiro e repouso por dois dias.<sup>167</sup>

Para entender a vitória de Juraci, a exceção nesses processos, devemos nos focar nas testemunhas: Manoel Rolim Silveira (comerciante), Leoner Menchel da Silveira (doméstica), Arlindo Bandeira (sapateiro), Olinda Alves (estaladora, empregada da Souza Cruz) e Candido Verdejo do Bom Fim (ferreiro). As quatro primeiras moravam no mesmo conjunto habitacional de Juraci, na Rua 03 de Maio, enquanto a última era seu vizinho. Todas afirmaram que ela contraiu a doença na fábrica. A busca por pessoas envolvidas em suas relações cotidianas mostrou-se uma estratégia bem-sucedida para provar que o acidente era consequência do serviço executado, suplantando a argumentação da Seguradora e contestando o argumento médico vigente do choque traumático como desencadeador da tuberculose. Tal tentativa tinha seus limites, como, por exemplo, casos de funcionários do mesmo empregador<sup>168</sup>. Porém, as testemunhas mais incisivas a favor de Juraci não eram ligadas a Souza Cruz, o que poderia expressar um senso prático - adquirido pela experiência da lida diária com os patrões - no momento da elaboração da estratégia, visto

---

<sup>166</sup> Processo de Acidente de Trabalho de Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes contra Cassiano Silva. nº nº 56, 44f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS. fls. 8-9.

<sup>167</sup> Processo de Acidente de Trabalho - Homologação de Acordo entre Teotônio Lima Rosa e Meridional Companhia de Seguros. nº 242, 6f. Maço nº 5 (1936-1940).

<sup>168</sup> Há outros casos, não analisados aqui, em que os colegas de serviço prestaram depoimentos contrários aos acidentados. Ver, por exemplo o Processo de Acidente de Trabalho de Manoel Padim contra Augusto Hecktheur. nº 62, 53 f., Maço nº 2 (1937-1940). APERS.

as pressões que poderiam sofrer no ambiente de trabalho ou a ineficiência de solicitar o auxílio de colegas, devido ao receio destes em irem diretamente contra seus empregadores.

Voltando às hérnias, conforme aponta Gallo, as classificações do que era e o que não era hérnia baseavam-se mais numa figura jurídica, a hérnia traumática, um tipo de acidente/lesão ideal a ser encontrado na vítima, do que em pressupostos de justiça como a impossibilidade da vítima de trabalhar por certo tempo e/ou perder sua capacidade de trabalho. Além disso, criava uma eugenia laboral. Vejamos:

[...] falar de defeito congênito era algo muito relativo, porque supunha a existência de organismos perfeitos, sem limites, nos quais a hérnia não se produziu. Em outras palavras, havia algo de superstição em pensar que era anormal o corpo daquele trabalhador, no qual a tensão permanente de seus músculos criou uma hérnia. Esta concepção etiológica levou a que apenas trabalhadores em ‘perfeita saúde’ fossem ‘aceitos nas empresas, o que quer dizer que somente os são tinham direito a viver’.<sup>169</sup>

Nunca podemos esquecer que manter trabalhadores “sãos”, seja lá o que se entenda por isso, foi um dos objetivos e motivos de nascimento da Medicina do Trabalho. Mesmo mantendo o caráter de estigmatização, outro acordo envolvendo uma hérnia trouxe uma nova concepção. As palavras a seguir são do perito Santiago Wagner, vejamos:

Atualmente, não se podem mais se admitir ‘as hérnias de força’ produzidas subitamente.

Hérnia sem traumatismo direto não existe sem predisposição. Exigência vã, portanto, a das nossas tabelas de invalidez permanente. Segundo esse critério pareceria lógico negar a responsabilidade do patrão nos casos de hérnia doença. Porém, para resolver um tal problema [...] **não nos podemos limitar unicamente ao critério que nega a relação de causalidade entre o acidente (esforço) e a moléstia, sem restringir excessivamente o alcance da lei, violando-lhe a finalidade. Sabemos que a lei não exige para indenização que o acidente seja a causa única, exclusiva da alteração mórbida,**

---

<sup>169</sup> GALLO, Óscar. *Op.Cit.* p.121.

**podendo ser ele apenas o revelador ou agravador de um mal preexistente.**<sup>170</sup>

Mesmo que ainda minoritária, em tal visão, a partir da análise dos peritos tanto de acordos quanto de conflitos judiciais trazidos por trabalhadores (as) aos tribunais, já aparece o princípio da *concausa*, cinco anos antes da lei de 1944, a qual fixou esse conceito, o que podemos indicar como uma contribuição prática, mesmo que trágica, dos trabalhadores (as) para a melhora da lei sobre os sinistros no país.

---

<sup>170</sup> Processo de Acidente de Trabalho – Homologação de Acordo entre Eugênio da Silva e Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. nº 210, 6f. Maço nº 5 (1936-1940).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da dissertação, procurei responder, ao menos parcialmente, como a atuação dos trabalhadores nos processos de acidentes de trabalho, entre 1935 e 1943, contribuíram na formulação da lei de 1944 – esta visivelmente mais abrangente que as anteriores. A motivação presente na elaboração do problema de pesquisa, e na busca em respondê-lo, foi entender, para o fenômeno dos acidentes de trabalho, o que Samuel Fernando de Souza definiu como a *judicialização das relações sociais*: o processo entrelaçado de confecção das leis, das demandas judiciais e das atividades de fiscalização<sup>171</sup>.

No capítulo 1, abordei a longa transformação ocorrida entre a última metade do século XIX e a primeira do XX, qual seja, a passagem da compreensão dos acidentes e doenças enquanto tragédias para a associação dos sinistros e as enfermidades às condições de trabalho; tal mudança foi possível pelo avanço da industrialização e das relações de produção advindas do capitalismo industrial. Indo nessa direção, apresentei um quadro geral com a percepção de diferentes sujeitos sociais acerca dos acidentes de trabalho (Movimento Operário, Estado, Igreja, Medicina do Trabalho e Direito do Trabalho) e da forma, por meio de comparações, como as legislações de acidentes de trabalho de Argentina, Brasil, Chile, México e Peru trataram o tema. Desse modo, penso ter demonstrado o quão complexo era o fenômeno dos acidentes de trabalho. Para abrir outras chaves de compreensão do tema, seria necessário estudar e caracterizar as opiniões dos industriais porto-alegrenses sobre o assunto<sup>172</sup>. Outra possibilidade de pesquisa é analisar, através dos jornais, manifestos, discursos e etc., como o movimento operário da capital desnaturalizou a concepção de acidentes e doenças entre as últimas décadas do século XIX até a promulgação da primeira Lei de Acidentes de Trabalho em 1919.

Contextualizar o surgimento e as características principais do Direito do Trabalho e da Medicina do Trabalho, no Brasil, foram os objetivos centrais do segundo capítulo, pois esses dois campos científicos estavam, ora se opondo, ora se combinando, presentes e eram partes constituintes dos processos de acidentes de trabalho. Portanto, a

---

<sup>171</sup> SOUZA, Samuel Fernando de. “*Coagidos ou subordinados*”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis de trabalho nos anos 1930. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.p.21, nota 34.

<sup>172</sup> O Núcleo de Pesquisa em História (NPH) da UFRGS, em sua *Coleção Processo de Industrialização no Rio Grande do Sul (1889-1945) e Movimento Operário*, guarda os livros de atas do CINFA-RS, o Centro da Indústria Fabril do Rio Grande do Sul, de 1930 a 1945, e os relatórios da entidade de 1930 até 1969. Nessa documentação, provavelmente, há comentários dos industriais sobre as leis de acidentes de trabalho.

compreensão de ambos se tornou vital para entender as disputas nos tribunais. Nesse sentido, o fenômeno mais importante de tal relação foi a *medicalização do direito*, na qual a análise dos legistas (os “juízes” do corpo dos trabalhadores) não só embasava, mas, principalmente, dava o sentido da sentença para o magistrado. No país, os dois campos tiveram ligações íntimas com o Estado, principalmente após a Revolução de 1930. O Direito do Trabalho consolidou-se na década de 1930, a partir da estruturação e do funcionamento das CMC, das JCJ’s e do DNT, e dos debates travados na *Revista do Trabalho*, o qual não era um periódico oficial, mas possuía relações de reciprocidade com o MTIC. Antes de 1930, já na década de 1920, o CNT (que foi incorporado pelo DNT em 1931) cumpria funções executivas e até legislativas referentes a Lei de Férias (1925) e a fiscalização das Companhias de Seguro contra acidentes de trabalho. Entre 1926 e 1930, o órgão teve uma revista oficial de divulgação.

Uma possibilidade de pesquisa futura será a consulta dos exemplares de tal revista e ver se há casos envolvendo as Companhias de Seguro tanto para entendermos que tipo de fiscalização era feita (como e quais suas dificuldades), quanto o funcionamento dessas empresas, as quais tracei linhas gerais no presente trabalho e que são protagonistas dos processos de acidentes de trabalho. Nessa mesma linha, Carla Guedes Martins comenta que as Seguradoras estavam entre as principais anunciantes da *Revista do Direito Trabalho*<sup>173</sup>, logo, levantar quais eram as empresas que anunciavam podem ajudar a medir o poder financeiro e de influência delas.

Os exemplares da *Revista do Direito do Trabalho* foram fontes que localizei<sup>174</sup> e tentei trabalhar no presente estudo, porém, com as dificuldades encontradas, não pude ir além de sua localização. O estudo dos artigos e editoriais podem ajudar a compreender os pontos mais controversos entre juristas sobre as leis de acidentes de trabalho, ainda mais que, como apontado também por Martins, os acidentes de trabalho foram o tema nacional mais abordado pela revista até 1937, ficando, em âmbito geral, só atrás de publicações de legislações internacionais<sup>175</sup>. Outra questão identificada que não tive condições de responder foi porque a Vara de Acidentes de Trabalho, após a unificação dos órgãos de mediação de conflitos trabalhistas terem sido incorporados a Justiça do Trabalho em 1941, continuou ligada ao Direito Civil.

---

<sup>173</sup> MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História). UFF: Niterói, 2000.

<sup>174</sup> Exemplares de 1933 a 1945 encontram-se na biblioteca do Tribunal do Trabalho da 4ª Região, na Avenida Praia de Belas, nº 1.100.

<sup>175</sup> MARTINS, Carla Guedes. *Op. Cit.*

Em relação a Medicina do Trabalho, é possível levantar o nome dos principais médicos (legistas do IML, das Seguradoras, da Faculdade de Medicina) participantes dos processos, ver suas trajetórias institucionais e os trabalhos publicados, buscando conexões maiores entre tais sujeitos, a sua inserção na Medicina do Trabalho e, por consequência, importância nos processos<sup>176</sup>.

O ponto de vista escolhido do estudo foi o dos que dependem apenas de seu trabalho para sobreviver. Então, o capítulo 3 tratou das estratégias usadas pelos trabalhadores dos sete processos analisados qualitativamente para ver quais questões abrangidas pela lei de 1944 já estavam presentes em tais contendas. Espremidos entre a *insegurança estrutural* e a *ambiguidade da lei*, os trabalhadores da construção civil, principalmente Estevão José do Patrocínio e Antônio Ferreira Nunes, colocaram em evidência a necessidade de proteção específica, e escrita em lei, aos que trabalhavam por empreitada. Por seu turno, com a morte ou a invalidez “batendo a porta”, Juraci dos Santos Tavares, Ivo Begliorgio e Cassiano Silva, trouxeram à baila a questão dos múltiplos fatores que provocam uma doença do trabalho, expondo tanto a visão eugênica da Medicina do Trabalho, materializada nos diagnósticos dos legistas do IML e nas defesas dos representantes das Cia. Seguradoras, quanto a limitada compreensão de doença do trabalho da lei de 1934. Essas foram as questões mais relevantes que encontrei, porém, se mais pesquisadores lidaram com os outros maços de acidentes de trabalho contidos no APERS, outras questões devem surgir.

Tanto as levantadas aqui, quanto outras podem ser cruzadas com fontes institucionais (Congresso Nacional até 1935 e boletins do MTIC) e as Revistas do Direito do Trabalho e da Médica do Trabalho. De início, penso em temas novos da lei de 1944 como a equiparação entre trabalho manual, intelectual e técnico; a inclusão do trabalho doméstico; além de um tema que grita por sua ausência em toda legislação trabalhista até 1961:<sup>177</sup> o trabalho rural. Outra fonte que deve ser usada, e esse era meu objetivo inicialmente, é a imprensa tradicional e, principalmente, operária afim de ver como tais temas apareciam e eram tratados. Ou seja, há muita coisa a ser feita em relação ao fenômeno dos acidentes de trabalho, porém, penso que, ante a imensidade de questões

---

<sup>176</sup> Na sua tese, tantas vezes citadas aqui, Óscar Gallo analisou inúmeras publicações de médicos e de advogados para estudar a construção do campo da Medicina do Trabalho na Colômbia e sua relação com o Direito do Trabalho. Ver: GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015.

<sup>177</sup> Ano do Código de Trabalho Rural.

que pode suscitar, tal tema tem muito a contribuir para os estudos do mundo do trabalho em Porto Alegre.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1) Fontes

#### 1.1) Legislativas:

Lei de Acidentes de Trabalho de 1919. Disponível em:

<[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo\\_norma=DEC&data=19190312&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=13498&tipo_norma=DEC&data=19190312&link=s)>. Acesso em: 12/09/2017 às 08h45min.

Lei de Acidentes de Trabalho de 1934. Disponível em:

[http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo\\_norma=DEC&data=19340710&link=s](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s).< Acesso em 06 de dezembro de 2017, às 22h05min.

Lei de Acidente de Trabalho de 1944. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=2981&norma=6873>> Acesso em: 31/05/2017 às 23h15min.

#### 1.2) Processos de Acidente de Trabalho

Maço nº2 (1937-1940). Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

- Processo de Acidente de Trabalho de Antônio Ferreira Nunes contra Bernardino Carlesso. nº 75, 61 fls.
- Processo de Acidente de Trabalho de Carlos Gomes Amorim contra a Brasil Companhia de Seguros e contra a Brasil Companhia de Seguros. nº 45, 66 fls.
- Processo de Acidente de Trabalho de Cia. Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes contra Cassiano Silva. nº 56, 44 fls.
- Processo de Acidente de Trabalho de Estevão José do Patrocínio contra Luiz Pedro Alves Gonzaga. nº43, fls 69.

- Processo de Acidente de Trabalho – Homologação de Acordo entre Teotônio Lima Rosa e Meridional Companhia de Seguros. nº 242, 6f. Maço nº 5 (1936-1940).

- Processo de Acidente de Trabalho de Juraci dos Santos Tavares contra a Segurança Industrial Cia. Nacional de Seguros e contra a Souza Cruz. nº 51, 83fls.

Maço nº5 (1936-1940). Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul

Processo de Acidente de Trabalho – Homologação de Acordo entre Pedro Mathias da Rosa e Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. nº 203, 27f. Maço nº 2 (1936-1940).

- Processo de Acidente de Trabalho – Homologação de Acordo entre Eugênio da Silva e Sul América Terrestre, Marítimo e Acidentes. nº 210, 6f. Maço nº 5 (1936-1940).

## 2) Bibliografia

ALMEIDA, Anna Beatriz de Sá. As doenças ‘do trabalho’ no Brasil no contexto das políticas públicas voltadas ao trabalhador (1920-1950). *Revista Mundos do Trabalho*. vol. 7, n.13, janeiro-junho de 2015, p.65-84.

\_\_\_\_\_. A Associação Brasileira de Medicina do Trabalho: *locus* do processo de constituição da especialidade medicina do trabalho no Brasil na década de 1940.

ARAVANIS, Evangelia. A industrialização do Rio Grande do Sul nas primeiras décadas da República: a organização da produção e as condições de trabalho (1889-1920). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010.

\_\_\_\_\_. Os processos de acidentes de trabalho na capital do Rio Grande do Sul no início da era Vargas: embates entre justiça, o patronato e o trabalhador. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em:

<[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705\\_ARQUIVO\\_SNH-2011-E.Aravanis.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300161705_ARQUIVO_SNH-2011-E.Aravanis.pdf)>. Acesso em: 31/05/2017, às 22h55min

ARMUS, Diego. Excesos, Fatiga laboral y enfermedad. Buenos Aires 1880-1950. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p.11-26.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Ortodoxia e Heterodoxia econômica antes e durante a Era Vargas. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, Economia e Sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p.179-218.

BERTUCCI, Liane Maria. Para a saúde da criança: a educação do trabalhador nas teses médicas e nos jornais operários (São Paulo, início do século XX). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p.27-42.

BIAVASCHI, Magda Barros e DROPPA, Alisson. A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir da Constituição de 1988. *História Social*, n.21, 2011/2. p.94-118.

BOURDIEU, Pierre. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 2004. Da Regra às estratégias.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CORRÊA, Larissa Rosa. *Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminho da Justiça do Trabalho: leis e direitos na cidade de São Paulo 1953 a 1964*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

D'AMORE, Antônio de Melo. *Entre a insegurança estrutural e a ambiguidade da lei: as estratégias de patrões e trabalhadores em relação à Lei de Acidentes de Trabalho de 1934 (Porto Alegre, 1935-1940)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

FERRAZ, Eduardo Luís Leite. Acidentados e remediados: a lei de acidentes no trabalho na Piracicaba da Primeira República (1919-1930). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.2, n.3, janeiro-julho de 2010.

FISCHER, Brodwyn. Direitos por lei ou leis por direito? Pobreza e ambiguidade legal no Estado Novo. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p. 417-448.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. “Instituições e política econômica: crise e crescimento do Brasil na década de 1930”. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, Economia e Sociedade*. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p.159-178.

FORTES, Alexandre. *Nós do Quarto Distrito: A classe trabalhadora porto-alegrense e a Era Vargas*. Caxias do Sul: Educs; Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

\_\_\_\_\_. O direito na obra de E.P. Thompson. *História Social*. Campinas, IFCH - Unicamp nº 2, 1995.

FORNAZIERI, Lígia Lopes. *Entre conflitos e debates: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História). Unicamp, Campinas, 2014.

FRENCH, John D. Proclamando leis, metendo o pau e lutando por direitos: a questão social como caso de polícia, 1920-1964. In: LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006. p.379-416.

GALLO, Óscar. *Trabalho, legislação e medicina na Colômbia (1910-1946)*. Tese (Doutorado em História). UFSC, Florianópolis, 2015

\_\_\_\_\_. Acidentes de trabalho na Colômbia. Doutrina, lei e jurisprudência (1915-1950). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p.129-149.

GHIZINI, Vinícius. *Proletários na Paz: a parte XIII do Tratado de Versalhes e as leis do trabalho no Brasil (1916-1926)*. Dissertação (Mestrado em História) Campinas: UNICAMP, 2015.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho: Política e legislação social no Brasil 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GONZÁLES, Patrício Herrera. Las Conferencias Americanas del Trabajo y el debate sobre las condiciones laborales del proletariado de América Latina, 1936-1946. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.7, n.13, janeiro-junho de 2015. p. 105-128.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. In: PINSKY, Carla Bassanezi e LUCA, Tânia Regina de (orgs.). *O Historiador e suas Fontes*. São Paulo, Contexto, 2009.

LARA, Sílvia H. e MENDONÇA, Joseli Maria N. (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006.

LIMA, Marcos Alberto Horta. *Legislação e Trabalho em controvérsias historiográficas: o projeto político dos industriais brasileiros*. Tese (Doutorado em História) – Unicamp, Campinas, 2005.

MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*. Dissertação (Mestrado em História). UFF: Niterói, 2000.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. São Paulo, Expressão Popular, 1ed. 2009.

\_\_\_\_\_ *Thompson e a tradição de crítica ativa do materialismo histórico*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2012.

MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NEGRO, Antônio Luigi. O que a Justiça do Trabalho não queimou: novas fontes para o estudo do trabalho no século XX. *POLITÉIA: História e Sociedade*, v.6, n.1. p.193-206.

NUNES, Guilherme Machado. “*A lei de Férias no Brasil é um Aleijão*”: greves e outras disputas entre Estado, trabalhadores/as e burguesia industrial (1925-1935). Dissertação (Mestrado em História) – UFRGS, Porto Alegre, 2016.

PALACIO, Juan Manuel. Legislación y justicia laboral en el ‘populismo clásico’ latinoamericano: Elementos para la construcción de una agenda de investigación comparada. *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011, p. 245-265.

PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. “*QUE A UNIÃO OPERÁRIA SEJA NOSSA PÁTRIA!*”: História das lutas dos operários gaúchos para construir suas organizações. Santa Maria: editoraufsm; Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.

Poder Judiciário. *Do CNT ao TST*. Brasília: gráfica do TST, 1975.

RAJCHENBERG, Enrique. “De la desgracia al accidente del trabajo. Caridad y indemnización en el México revolucionario.” *Estudios de Historia Moderna y Contemporánea de México*, v.15, p.85-113, 1992.

RAMACCIOTTI, Karina Inés. De la culpa al seguro. La Ley de Accidentes de Trabajo, Argentina (1915-1955). *Revista Mundos do Trabalho*, vol.3, n.5, janeiro-junho de 2011.

\_\_\_\_\_. Diálogos transnacionales entre los saberes técnicos e institucionales en la legislación sobre accidentes de trabajo, primera mitad del siglo XX. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.22, n.1, jan.-mar. 2015, p.201-219.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade: estudo e análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900 – 1930)*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1995.

SAVAGE, Mike. Classe e história do trabalho. In: BATALHA, Cláudio; FORTES, Alexandre; TEIXEIRA, Fernando (orgs.). *Culturas de classe*. São Paulo: Unicamp, 2004.

SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000.

\_\_\_\_\_. Trabalho, Justiça e Direitos: perspectivas historiográficas. In: SCHMIDT, Benito Bisso (org.). *Trabalho, justiça e direitos no Brasil – Pesquisa histórica e preservação das fontes*. São Leopoldo, Oikos, 2000.

SCHMIDT, Benito B. e SPERANZA, Clarice Gontarski. Acervo do judiciário trabalhista: luta pela preservação e possibilidades de pesquisa. In: MARQUES, José Antônio e Stampa, Inez Terezinha (orgs.). *Arquivos do mundo dos trabalhadores: coletânea do 2º Seminário Internacional O Mundo dos Trabalhadores e seus Arquivo: memória e resistências*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2012. p.33-48

SHEPPARD, Dalila de Souza. A literatura médica brasileira sobre a peste branca: 1870-1940. *História, Ciências, Saúde — Manguinhos*, vol. VIII (1): 172-92, mar.-jun. 2001.

SILVA, Fernando Teixeira da. Nem crematório de fontes nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho. In: BIAVASCHI, Magda,

LÜBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina. (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo: Ltr, 2007. pp. 30-51. p. 21.

SILVA, Maria Elisa Lemos da. Entre lançadeiras, guindastes e trilhos: doenças e acidentes de trabalho em Salvador nas décadas de 1930 e 1940. *Revista Mundos do Trabalho*. vol. 7, n.13, janeiro-junho de 2015, p. 215-231.

SOUZA, Samuel Fernando de. “*Coagidos ou Subornados*”: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 1930. Tese (Doutorado em História) – Unicamp, Campinas, 2007.

SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando Direitos. As leis trabalhistas e os conflitos entre trabalhadores e patrões nas minas do Rio Grande do Sul nos anos 40 e 50*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

THOMPSON, E.P. *A formação da classe operária inglesa*. Vol I: A árvore da liberdade. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VARUSSA, Rinaldo José. *Legislação e Trabalho: experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho (Jundiaí-SP, décadas de 1940 a 1960)*. Tese (Doutorado em História) – Pontífice Universidade Católica, São Paulo, 2002.